



DJ 2051
30/09/2008

Diário da Justiça

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL – ESTADO DO TOCANTINS

SEÇÃO I

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIADO PELO ATO 02/89 DE 17/01/1989 – ANO XX – DIÁRIO DA JUSTIÇA Nº 2051 – PALMAS, TERÇA-FEIRA, 30 DE SETEMBRO DE 2008 (DISPONIBILIZAÇÃO)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL	1
PRESIDENCIA	1
DIVISÃO DE LICITAÇÃO, CONTRATOS E CONVÊNIOS.....	2
DIRETORIA JUDICIÁRIA	2
TRIBUNAL PLENO.....	2
1ª CÂMARA CÍVEL	8
1ª CÂMARA CRIMINAL.....	8
2ª CÂMARA CRIMINAL.....	8
DIVISÃO DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS.....	8
DIVISÃO DE REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO.....	9
TURMA RECURSAL.....	12
1ª TURMA RECURSAL.....	12
1º GRAU DE JURISDIÇÃO.....	12

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

Nota

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

O Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins, a partir de 3 de setembro de 2008 adotará o Diário da Justiça Eletrônico do TRE-TO, disponível no site www.tre-to.jus.br, como meio oficial de comunicação de seus atos, nos termos da Lei 11.419/2006 e Res. TER-TO nº 148/08.

Para maiores informações, ligar para (63) 3218-6482.

PRESIDENCIA

Decreto Judiciário

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 337/2008

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque na Lei nº 1.605/2005, c/c o art. 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte, resolve NOMEAR, a pedido da Magistrada Adelina Maria Gurak, Juíza Auxiliar da Corregedoria-Geral da Justiça, MICHELLE JANAINA CAIXETA DE ALBERNAZ, portadora do RG nº 1.664.623 SSP/DF e do CPF nº 605.954.001-59, para exercer, naquele órgão, o cargo de provimento em comissão de Assessor Jurídico de 1ª Instância, símbolo DAJ-1.

Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 29 dias do mês de setembro de 2008, 120ª da República e 20ª do Estado.

Desembargador DANIEL NEGRY
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 338/2008

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, resolve exonerar a pedido e a partir de 29 de setembro de 2008, CARLOS EDUARDO MARTINS DA CUNHA, brasileiro, solteiro, portador da Carteira de Identidade nº 3803926-DGPC/GO e do CPF nº 939.462.101-63, do cargo de Juiz Substituto do Estado do Tocantins.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 29 dias do mês de setembro do ano de 2008, 120ª da República e 20ª do Estado.

Desembargador DANIEL NEGRY
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 339/2008

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 96, inciso I, alínea "c" da Constituição Federal e artigo 48, inciso IV, da Constituição Estadual, c/c o artigo 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte,

RESOLVE:

Nomear JORDAN JARDIM, brasileiro, solteiro, portador da Carteira de Identidade nº 3614842 - DGPC/GO e do CPF nº 857.095.141-87 para exercer o cargo de Juiz Substituto do Estado do Tocantins, em virtude de sua habilitação em concurso público de provas e títulos.

Este decreto entrará em vigor no dia 1º de outubro de 2008.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 29 dias do mês de setembro do ano de 2008, 120ª da República e 20ª do Estado.

Desembargador DANIEL NEGRY
Presidente

Portaria

PORTARIA Nº 736/2008

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque no artigo 12, § 1º, inciso III, do Regimento Interno da Corte e na Instrução Normativa nº 002/2007, considerando o contido nos autos RH nº 5768(08/0067848-6), resolve suspender as férias do Juiz MILTON LAMENHA DE SIQUEIRA, marcadas para 03.11 a 02.12.2008.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 29 dias do mês de setembro do ano de 2008, 120ª da República e 20ª do Estado.

Desembargador DANIEL NEGRY
Presidente

PORTARIA Nº 738/2008

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque no artigo 12, § 1º, inciso III, do Regimento Interno da Corte e na Instrução Normativa nº 002/2007, considerando o contido em requerimento do magistrado, resolve alterar o período de férias do Juiz SANDALO BUENO DO NASCIMENTO, de 01 a 30.10 para 06.10 a 04.11.08.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 29 dias do mês de setembro do ano de 2008, 120ª da República e 20ª do Estado.

Desembargador DANIEL NEGRY
Presidente

PORTARIA Nº 739/2008

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, considerando o contido em requerimento do Juiz Presidente da 2ª Turma Recursal, resolve designar ad referendum do Tribunal Pleno o Juiz ZACARIAS LEONARDO, para, no período de 06.10 a 04.11.08, sem prejuízo de suas funções, compor a 2ª Turma Recursal dos Juizados Especial Cíveis e Criminais, em substituição ao Juiz SANDALO BUENO DO NASCIMENTO.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 29 dias do mês de setembro do ano de 2008, 120ª da República e 20ª do Estado.

Desembargador DANIEL NEGRY
Presidente

DIVISÃO DE LICITAÇÃO, CONTRATOS E CONVÊNIOS

Aviso de Licitação

MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL Nº 028/2008.

Tipo: Menor Preço por Item

Legislação: Lei n.º 10.520/2002.

Objeto: Aquisição de Equipamentos de Informática.

Data: Dia 13 de outubro de 2008, às 08 horas e 30 minutos.

Local: Sala da Seção de Licitação do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

Nota: Outras informações na Seção de Licitação deste Tribunal, pelo telefone 0xx63-3218-4590, das 8:00 às 11:00 e das 13:00 às 18:00 horas, ou pela Internet no site www.tjto.jus.br/licitacoes.

Palmas-TO, 29 de setembro de 2008.

Manoel Lindomar Araújo Lucena
Pregoeiro

Aviso de Licitação

MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL Nº 037/2008.

Tipo: Menor Preço por Item

Legislação: Lei n.º 10.520/2002.

Objeto: Aquisição de Materiais Elétricos e Hidráulicos

Data: Dia 15 de outubro de 2008, às 08 horas e 30 minutos.

Local: Sala da Seção de Licitação do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

Nota: Outras informações na Seção de Licitação deste Tribunal, pelo telefone 0xx63-3218-4590, das 8:00 às 11:00 e das 13:00 às 18:00 horas, ou pela Internet no site www.tjto.jus.br/licitacoes.

Palmas-TO, 29 de setembro de 2008.

Luciran de Lima
Pregoeira

DIRETORIA JUDICIÁRIA

DIRETOR: FLÁVIO LEALI RIBEIRO

Decisões/ Despachos
Intimações às Partes

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3021/03

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTES: ALDENORA FERNANDES LIMA e OUTROS
ADVOGADOS: CARLOS ANTÔNIO DO NASCIMENTO e OUTRO
EXECUTADO: ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR GERAL DO ESTADO: HÉRCULES RIBEIRO MARTINS
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do DESPACHO de fls. 216, a seguir transcrito: "Recebo os presentes cálculos como requerimento de liquidação. Nestes termos, estabelece o Código de Processo Civil, que daquele pedido seja a parte intimada na pessoa de seu procurador. Portanto, proceda-se na forma do seu artigo 475 – A, § 1º, intimando-se pessoalmente o Procurador Geral do Estado.Cumpra-se". Palmas, 26 de setembro de 2008. (a) Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3111/04

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTES: ALAÍDE ALVES DE SOUZA e OUTROS
ADVOGADOS: CARLOS ANTÔNIO DO NASCIMENTO e OUTRO
EXECUTADO: ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR GERAL DO ESTADO: HÉRCULES RIBEIRO MARTINS
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do DESPACHO de fls. 187, a seguir transcrito: "Recebo os presentes cálculos como requerimento de liquidação. Nestes termos, estabelece o Código de Processo Civil, que daquele pedido seja a parte intimada na pessoa de seu procurador. Portanto, proceda-se na forma do seu artigo 475 – A, § 1º, intimando-se pessoalmente o Procurador Geral do Estado.Cumpra-se". Palmas, 26 de setembro de 2008. (a) Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3222/05

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTES: MARIA ARLEI VASCONCELOS BEZERRA e OUTRAS
ADVOGADOS: CARLOS ANTÔNIO DO NASCIMENTO e OUTRO
EXECUTADO: ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR GERAL DO ESTADO: HÉRCULES RIBEIRO MARTINS
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do

DESPACHO de fls.175, a seguir transcrito: " Recebo os presentes cálculos como requerimento de liquidação. Nestes termos, estabelece o Código de Processo Civil, que daquele pedido seja a parte intimada na pessoa de seu procurador. Portanto, proceda-se na forma do seu artigo 475 – A, § 1º, intimando-se pessoalmente o Procurador Geral do Estado.Cumpra-se". Palmas, 26 de setembro de 2008. (a) Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3336/05

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTES: ALINE AGUIAR DE ARAUJO E OUTROS
ADVOGADOS: CARLOS ANTÔNIO DO NASCIMENTO e OUTRO
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do DESPACHO de fls. 250, a seguir transcrito: " Defiro o desentranhamento dos documentos requerido pelo advogado da impetrante, devendo a Secretaria substituí-los por cópias. Cumpra-se." Palmas, 26 de setembro de 2008. (a) Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente.

SUSPENSÃO DE LIMINAR Nº1881/08

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação Cautelar n.º 2008.0006.2799-9/0 – Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Gurupi/TO
REQUERENTE: VALTER ARAÚJO RODRIGUES
ADVOGADO: WALTER SOUSA DO NASCIMENTO
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da DECISÃO de fls.258/260, a seguir transcrita: "VALTER ARAUJO RODRIGUES, Prefeito Municipal de Aliança do Tocantins, por seu procurador, ingressou com o presente pedido de suspensão de liminar em face da decisão prolatada pelo MM. Juiz de Direito da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Gurupi, em sede da Ação Cautelar com Pedido de Liminar n.º 2008.0006.2799-9/0, que deferiu o pedido, determinando ao ora requerente o seu afastamento pelo período de 30(trinta) dias, podendo ser ampliado diante das necessidades da investigação e de novo e justificado pedido Ministerial. Segundo o requerente, o Ministério Público, ora requerido, pleiteou seu afastamento pelo prazo de 30(trinta) dias com arrimo no artigo 20, parágrafo único, da Lei n.º 8.429/92. Porém, passado mais de 60(sessenta) dias de seu afastamento, o Requerido formula um novo pedido de prorrogação, sem justificativa plausível, por mais 45(quarenta e cinco) dias, no qual é concedido. Posto isto, interpõe a presente suspensão ancorada nos artigos 4º da Lei n.º 8.437/92 e 12, § 2º, III, do Regimento Interno deste Sodalício, alegando que a manutenção da decisão objurgada, causará grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública daquela municipalidade. Enfim, nestes termos, requer a suspensão da decisão concessiva da antecipação da tutela, haja vista que presentes os requisitos de lei. É o que importa relatar. Decido. (cont. decisão SPL 1881/08).A suspensão de liminar é medida excepcional e sua análise deve restringir-se à verificação da lesão aos bens jurídicos tutelados pela norma de regência, quais sejam à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas. Devido à excepcionalidade da natureza da medida requerida, esta só deve ser concedida em ocasiões especiais, apreciando o Relator a prova incontestável da presença dos requisitos exigidos no artigo 4º da Lei nº 8.437/92, nos quais buscou o requerente sustentar a sua pretensão suspensiva. Pois bem. Segundo consta dos autos, a suspensão ora requestada refere-se à prorrogação de mais 45(quarenta e cinco) dias, concedida pelo magistrado a quo, para manter o afastamento do Sr. Valter Araújo Rodrigues, ora requerente, Prefeito Municipal de Aliança do Tocantins, constando em suas alegações que a decisão objurgada causará grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas daquele município. Em que pesem nas razões, entendo que não é de ser conhecido o pedido do requerente, posto que não pode ele em medidas que tais figurar no pólo ativo. Tratando-se Suspensão de Liminar deferida contra o poder público, deve ela atender aos requisitos previstos no art. 801 do Código de Processo Civil, ou seja, essencialmente, a indicação da autoridade judiciária competente, a qualificação das partes envolvidas, a prova da representação judicial da entidade requerente da suspensão, a descrição dos fundamentos fáticos e jurídicos que sustentam a pretensão e o pedido expresso de suspensão da liminar ou da sentença. No caso, o interesse que se pretende proteger não é do município, mas, como se vê da inicial, da pessoa do requerente. A jurisprudência pátria tem decidido: "AGRAVO REGIMENTAL - SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA - PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO - ILEGITIMIDADE - PEDIDO DE SUSPENSÃO - INDEFERIMENTO - INADMISSIBILIDADE DO INCIDENTE DE SUSPENSÃO EM REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE. 1. São partes legítimas para pleitear suspensão de liminar ou de sentenças proferidas contra o Poder Público ou seus agentes, o Ministério Público ou a pessoa jurídica de direito público interessada (Lei nº 8.437/92, art. 4º). 2. A pessoa jurídica de direito privado, atuando, no caso, na defesa de interesses unicamente particulares de lojas de shopping centers não tem legitimidade para interpor agravo regimental contra decisão indeferitória da suspensão.3. Ainda que assim não fosse, inadmissível o incidente de suspensão quando se tratar de Representação por Inconstitucionalidade (Precedentes do STF). 4. Agravo Regimental não conhecido." (In AgRg na SLS 121 / RJ Relator Ministro EDSON VIDIGAL (1074). Data do Julgamento 03/08/2005. Data da Publicação DJ 19/09/2005 p. 172). Forte em tais razões e no que dispõe o Código de Processo Civil (Art. 267, VI), NÃO CONHEÇO da suspensão requerida. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as cautelas de estilo. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se". Palmas, 26 de setembro de 2008. (a) Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente.

TRIBUNAL PLENO

SECRETÁRIA: DÉBORA GALAN

Decisões/ Despachos
Intimações às Partes

REPUBLICAÇÃO**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4036 (08/0067749- 8)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: WENDER TEODORO DA SILVA

Advogado: Paulo Lúri Alves Teixeira

IMPETRADOS: SECRETÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS E

SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 74/76, a seguir transcrita: “WENDER TEODORO DA SILVA impetra o presente mandado de segurança com pedido de liminar contra ato dito coator praticado conjuntamente pelos SECRETÁRIOS DA ADMINISTRAÇÃO e DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS, visando seja reconhecido o seu direito de prosseguir no Concurso Público para Provimento de Vagas no Cargo de Escrivão de Polícia. Aduz o impetrante que se inscreveu como candidato ao referido cargo na regional de Pedro Afonso, e que foi aprovado na primeira, segunda e terceira fases da 1ª etapa do aludido concurso (prova objetiva, teste de aptidão física e exame médico, respectivamente). Porém, foi reprovado na quarta fase (avaliação psicológica), como se depreende do resultado publicado no edital nº 25, de 13 de maio de 2008. Afirma que o exame psicológico é pautado em critérios subjetivos, não tendo o candidato condições de saber como a banca examinadora o analisou e quais as razões que levaram à sua não-recomendação. Explica que se classificou entre os 13 (treze) candidatos remanescentes convocados para a avaliação psicológica, e que não pretende, neste momento, iniciar o curso de formação, mas tão-somente permanecer classificado junto ao cadastro de reserva do concurso para o caso de serem chamados os próximos classificados. Assevera que o periculum in mora consubstancia-se na possibilidade de, enquanto se aguarda a tutela definitiva, serem chamados os próximos classificados para iniciarem o referido curso e ocorra a sua exclusão. Postula, assim, a ordem liminar, até o julgamento final deste writ, para assegurar o seu direito de permanecer no concurso caso surjam novas vagas. Ao final, o impetrante requer a concessão definitiva da segurança para considerá-lo recomendado na avaliação psicológica. É o necessário a relatar. Decido. O impetrante insurge-se contra o critério de avaliação do exame em que foi tido como não recomendado. Neste ponto – critério de avaliação - a via eleita é própria e tempestiva, tendo em vista tratar-se de ato concreto consubstanciado na publicação do resultado consistente na não-recomendação do candidato. Neste sentido: “PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. ART. 18 DA LEI 1.533/51. INOCORRÊNCIA. FIXAÇÃO DO MARCO INICIAL. DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO TIDO POR LESIVO. 1 - Conforme reiterada jurisprudência deste STJ é pacífica o entendimento de que o prazo decadencial para impetração do mandado de segurança é de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da efetiva constrição ao pretense direito líquido e certo invocado, que no presente caso, se deu quando da publicação do resultado do exame psicotécnico. 2 - Agravo regimental desprovido.” (AgRg no AG 247897/PE, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, julgado em 08.06.2000, DJ 01.08.2000 p. 312). No caso em exame, consta dos autos, às fls. 51 e 54, o nome do impetrante no edital que trata da publicação do resultado provisório da prova de capacidade física e dos exames médicos dos candidatos, os quais precederam a fase de avaliação psicotécnica. Consta, às fls. 65/69, o resultado do recurso administrativo interposto contra o laudo do exame psicotécnico realizado pelo impetrante, no qual foi tido como não recomendado para prosseguir no certame. Nesta seara, vislumbro a plausibilidade das alegações sustentadas pelo impetrante, como primeiro requisito para a concessão da ordem in limine. Este Tribunal já firmou posição quanto à ilegalidade da exigência do exame psicotécnico no aludido concurso, fato que demonstra a plausibilidade do direito alegado. Quanto ao periculum in mora, este se encontra presente na possibilidade de, enquanto se aguarda a tutela definitiva, serem chamados os próximos classificados para iniciarem o referido curso. Posto isso, DEFIRO A LIMINAR REQUÊSTADA para determinar tão-somente que o impetrante permaneça classificado junto ao cadastro de reserva do concurso, observada a devida ordem de classificação, até o julgamento de mérito do presente mandado de segurança. Por fim, observo que tanto o impetrante como o candidato Ildeones Aires Aguiar obtiveram a mesma nota na primeira fase do certame, sendo que apenas este último logrou êxito no exame psicotécnico, o que deu ensejo à sua aprovação na 1ª etapa do concurso e conseqüente alocação no cadastro de reserva para a vaga de Escrivão de Polícia da regional de Pedro Afonso, em posição idêntica a que passa a sustentar o impetrante. Assim, considerando que esta decisão interfere diretamente na esfera jurídica do candidato Ildeones Aires Aguiar, determino ao impetrante que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para incluí-lo no pólo passivo da demanda, como litisconsorte necessário, devendo apresentar a respectiva contrafé para acompanhar a devida citação. Notifiquem-se as autoridades impetradas para que prestem as informações que entenderem necessárias, no prazo legal. Intime-se desta decisão o representante judicial do ente administrativo a que se vinculam as autoridades impetradas, nos termos do art. 3º da Lei 4.348/64. P. I. C. Palmas – TO, 22 de setembro de 2008. Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator”.

REPUBLICAÇÃO**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3784 (08/0063684- 8)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: EDITORA VENEZA DE CATALAGOS LTDA

Advogado: ERICA DE SOUZA MORAES

IMPETRADO: SECRETÁRIO DA CIDADANIA E JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 91, a seguir transcrito: “Deixo para apreciar o pedido de liminar após a apresentação das informações. NOTIFIQUE-SE a autoridade acimada coatora – Senhor Secretário Estadual da Cidadania e Justiça para, querendo, prestar as informações que julgar necessárias no prazo de 10 (dez) dias. Após, volvam-me os autos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se. Cumpra-se. Palmas – TO, 16 de setembro de 2008. Desembargador CARLOS SOUZA – Relator.”

AÇÃO PENAL Nº 1648 (06/0053341-7)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (INQUÉRITO Nº 1629/05 – TJ/TO)

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

DENUNCIADOS: ANTÔNIO DE SOUZA PARENTE, RAIMUNDO DE SOUZA PARENTE E JOÃO MARTINS OLIVEIRA

Advogado: Paulo Leniman Barbosa da Silva e outros

DENUNCIADO: EUDÁRIO ALVES DE ARAÚJO

Advogada: Nádia Aparecida Santos e outro

DENUNCIADO: ANTÔNIO CINVAL OLIVEIRA CRUZ

Advogado: Eder Mendonça de Abreu e outro

DENUNCIADO: LEONÍCIO BARBOSA LIMA

Advogada: Karlla Barbosa Lima

DENUNCIADOS: EDILSON FERNANDES COSTA E EDIVALDO ALVES BATISTA

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 545, a seguir transcrito: “Por força do que me permite o §1º do art. 9º, da Lei 8.038/90, delegeo ao Juiz de Direito da Comarca de Colméia-TO, os atos tendentes aos interrogatórios e às inquirições, a seguir: dos acusados: 1) ANTÔNIO DE SOUZA PARENTE (Prefeito); 2) JOÃO MARTINS OLIVEIRA; 3) RAIMUNDO DA SILVA PARENTE; 4) EDILSON FERNANDES COSTA; 5) EUDÁRIO ALVES DE ARAÚJO; 6) ANTÔNIO CINVAL OLIVEIRA CRUZ; 7) EDVALDO ALVES BATISTA e 8) LEONÍCIO BARBOSA LIMA; das testemunhas: 1) CREUSIVONE DA SILVA PARENTE (Ex-Secretária Municipal de Saúde em Goianorte adm 97/2000); 2) IVONETE MONTEIRO DE CASTRO (Contadora (CRC n. 000434/0-2) da Prefeitura de Goianorte adm 97/2000); 3) OSÓRIO LOPES DE BRITO (Membro da Comissão de Licitação da Prefeitura de Goianorte adm 97/2000) e 4) CRAUDISON JOSÉ LOURENÇO (Suplente da Comissão de Licitação da Prefeitura de Goianorte adm 97/2000); todos já exaustivamente qualificados nos autos. Expeça-se Carta de Ordem Inquiritória, a qual deverá ser cumprida e devolvida no prazo de 30 (trinta) dias. Providencie a Secretaria tantas cópias quanto necessárias dos documentos essenciais para a instrução da presente carta de ordem (denúncia de fls. 02/05; documentos de fls. 03/18; 23; 25/60; 62; 66; 79; 80; 84; 87/90; 93/97; 100/107; 110/131; 132/134; 135; 136/138; 144; 146; 147; 149; 151; 152; 154; 155; 159; 161; 162; 166; 167; 168; 172; 173; 176; 179; 187; 189 e 193 dos autos originais; recebimento da denúncia - voto de fls. 445/458; pedido de assistência de fls. 516/517). Intime-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 26 de setembro de 2008. Desembargador MOURA FILHO – Relator”.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4037 (08/0067774- 9)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: EDIVANE DE SOUZA RABELO RANGEL

Defensora Pública: Maria do Carmo Cola

IMPETRADOS: SECRETÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS E

SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 29/33 a seguir transcrita: “Cuida a espécie de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por EDIVANE DE SOUZA RABELO RANGEL, devidamente qualificada, e, por intermédio da Defensoria Pública, em face do ato indigitado como ilegal e arbitrário praticado pelos EXCELENTÍSSIMOS SENHORES SECRETÁRIOS DA ADMINISTRAÇÃO E SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS, ora Autoridades indicadas como coatoras, que culminou na reprovação da impetrante no Concurso Público para provimento de vagas do cargo de Agente de Polícia, Escrivão de Polícia, Papiloscopista e Auxiliar de Autopsia da Segurança Pública Estadual. Em síntese, alega a impetrante que ingressou no aludido Certame Público concorrendo a uma das vagas do Cargo de Papiloscopista da Polícia Civil do Estado do Tocantins, para a Regional de Tocantinópolis/TO, logrando aprovação nas três primeiras provas da 1ª fase do Concurso. Consigna que, não obstante ao êxito conquistado nas provas anteriores ao se submeter à quarta prova do certame, qual seja, a de exames psicotécnicos, foi considerada, sem nenhuma justificativa, como “não recomendada” para assumir o cargo almejado. Assevera que embora tenha recorrido administrativamente desta decisão, não conseguiu lograr êxito. Alega, ainda, que tinha plena convicção de que iria conseguir ser aprovada no certame, uma vez que exerce o cargo de professora desde o ano de 1998, tendo, inclusive, conseguido galgar o cargo de Diretora, e sempre desempenhou estas funções de forma correta e plena aptidão mental. Enfatiza que a eliminação da impetrante do certame por questões meramente subjetivas teria sido injusta, pois através de um teste momentâneo não se pode fazer uma avaliação completa da sua personalidade, tanto assim, que após a sua reprovação a impetrante se submeteu a um exame idêntico no Caps, no qual foi considerada plenamente apta para desenvolver o cargo para o qual se inscrevera. Ressalta, ainda, que o exame psicotécnico nos termos em que fora realizado é arbitrário, causando prejuízo a impetrante, pois, ferem os princípios da legalidade, isonomia, razoabilidade e, sobretudo, do bom senso. Segue, aduzindo, que se encontram presentes os requisitos indispensáveis para a concessão liminar da ordem postulada, quais sejam: o fumus boni juris e o periculum in mora, sendo que o primeiro se acha aflorado no próprio direito líquido e certo da impetrante de continuar no concurso enquanto que o segundo se visualiza, no indiscutível prejuízo sofrido por não poder frequentar o Curso de Formação na Academia de Polícia, sendo, por conseguinte, automaticamente desclassificada do referido certame. Arremata, requerendo a concessão da ordem em caráter liminar, para que seu nome passe a figurar na lista dos candidatos aprovados no Concurso com autorização de prosseguir nas demais etapas do certame, sendo por conseqüência incluída no rol de matrícula no Curso de Formação Profissional. No mérito, requer a confirmação da ordem mandamental em definitivo. Ao final, pugna pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Colaciona várias jurisprudências. A impetração encontra-se instruída com os documentos de fls. 14/26. Conclusos foram os autos distribuídos a esta Relatora por sorteio (fls. 28). É o relatório do essencial. Antes da apreciação dos pressupostos autorizadores da concessão do pleito liminar, hei por bem conceder a impetrante, conforme requerido, os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. Conforme já relatado, a impetrante almeja através do presente “writ” assegurar o direito de continuar no certame público para ingresso na Carreira de Papiloscopista da Polícia Civil dos Quadros da Secretaria da Segurança Pública do Estado do Tocantins, haja vista que foi considerada “não recomendada”, na avaliação psicológica. Inicialmente, cumpre-me ressaltar que, não obstante esta Desembargadora haver adotado posicionamento divergente em ações

mandamentais análogas, tendo, inclusive, se pronunciando em vários feitos pela denegação da liminar, em virtude do Egrégio Tribunal Pleno na 11ª Sessão Ordinária Judicial ao Julgar o Mandado de Segurança nº 3823/08, da Relatoria do Excelentíssimo Desembargador Amado Cilton, haver decidido, por maioria de seus membros, que o julgamento de mérito deste feito nortearia a posição do Tribunal Pleno quanto aos referendos de liminares em todos os demais mandados de segurança que tratam da mesma matéria, colho a oportunidade, para refluir do meu posicionamento, e, por conseguinte, aliando-me ao posicionamento norteador recomendado pelo Egrégio Tribunal Pleno apreciar os presentes autos seguindo a aludida deliberação. Com efeito, para o deferimento de liminar em mandado de segurança devem concorrer dois requisitos legais, quais sejam: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante, caso ao final, seja julgado procedente o pedido de mérito — *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. Observa-se que o “*fumus boni iuris*” encontra-se evidenciado no pacífico entendimento consignado no acórdão do Egrégio Tribunal Pleno que serviu de parâmetro a todos os demais mandados de segurança que versam sobre esta mesma matéria. Enquanto que o “*periculum in mora*” acha-se consignado no fato de que se a liminar não for imediatamente concedida, resultará na exclusão definitiva da impetrante do concurso. Deste modo, seguindo a risca, o entendimento preconizado na Sessão Plenária de 07 de agosto de 2008, pelo qual a maioria dos membros dessa Corte decidiu pela concessão da Ordem em casos análogos ao presente, DEFIRO A LIMINAR PLEITEADA, para garantir a continuação da impetrante no certame ao que determino a imediata inclusão do seu nome no rol dos candidatos aptos à matrícula no referido curso, para que possa participar do curso de Formação Profissional de Papiloscopista da Polícia Civil, desde que a impetrante esteja classificada dentro do número de vagas disponíveis no certame. Em face do caráter de urgência recomendado no presente mandamus, determino que se NOTIFIQUEM as autoridades acionadas coatoras — SECRETÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS e SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS para que cumpram, prontamente, a decisão em apreço, bem como, para querendo, prestarem as devidas informações que considerarem pertinentes, ressaltando-se, contudo, que para fins de agilidade à prestação jurisdicional, esta decisão DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO. Após o cumprimento da decisão em epígrafe, com ou sem informações, ouça-se a Procuradoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas-TO, 24 de setembro de 2008. Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora”.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4016 (08/0067369-7)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: EDILSON DA SILVA

Advogado: José Ronaldo De Assis

IMPETRADO: SECRETÁRIO DA SAÚDE DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de f. 18/21, a seguir transcrita: “O Impetrante insurge-se, por meio da presente Ação Mandamental, contra ato do Sr. Secretário Estadual de Saúde, que procedeu dispensa de licitação para a contratação da segurança ALIVIUM CLÍNICA MÉDICA LTDA, para proceder o tratamento por meio de ondas de choque dos paciente oriundos da Central de Regulação SESAUTO, sob o fundamento de que a referida empresa é a única a proceder tal forma de tratamento nesta Capital. O Impetrante afirma que também tem competência técnica para oferecer o referido tratamento e que teria interesse em participar de procedimento licitatório, o que motiva a presente impetração. Invoca, em defesa de sua tese, ensinamentos doutrinários e jurisprudências, além de legislação que entende ser aplicável à espécie. Requer, ao final, a concessão de medida liminar para suspender a portaria atacada e, no mérito, a concessão da segurança em definitivo. Acosta aos autos os documentos de fls. 07/15. Relatados, DECIDO. Cabe ao Relator, ao receber o Mandado de Segurança, assegurar-se de sua regularidade formal informada pela Lei 1.533/51, e quando for regularmente requerido pelo Impetrante, suspender liminarmente os efeitos do ato coator. Isto posto, impende avaliar a presença das condicionantes de admissibilidade, entre elas a propriedade do remédio. É cediço que mandado de segurança “é o meio constitucional posto à disposição de toda pessoa física ou jurídica, órgão com capacidade processual, ou universalidade reconhecida por lei, para a proteção de direito individual ou coletivo, líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, lesado ou ameaçado de lesão, por ato de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça” (CF, art. 5º, LXIX e LXX; Lei nº 1.533/51, art. 1º). No entanto, é pacífico o entendimento de que não se dará mandado de segurança, quando não restar sobejamente evidenciado a afronta a direito líquido e certo. O mandado de segurança, consoante o sistema jurídico-processual vigente, objetiva precipuamente a defesa do direito líquido e certo, violado ou ameaçado por ato de autoridade, praticado com abuso de poder. In casu, na fundamentação do writ of mandamus, o Impetrante sequer indica, com precisão e clareza, qual o prejuízo patrimonial ou qual o direito seu que pretende proteger, ou, de outra feita, a contrapartida que lhe acarretará o deferimento de sua pretensão. O alegado ato coator, atacado no presente Writ, não legitima o Impetrante a porfiar-lhe a inabilitação pela via da segurança, a não ser que prove, prima facie, que o ato atacado esteja eivada de teratologia. Ademais, conforme dito em linhas volvidas, a ação constitucional do Mandado de Segurança destina-se exclusivamente à proteção de direito líquido e certo (não apenas “interesse”) contra ato de autoridade ilegal ou praticado com abuso de poder ou, ainda, teratológico, circunstâncias inexistentes no caso. Da mesma forma, não cabe ao Impetrante, em sede de mandado de segurança, pretender que a autoridade coatora comprove o alegado, quando é seu ônus a demonstração, por prova pré-constituída, do alegado direito líquido e certo. Portanto, é impossível, em sede mandamental, o surgimento de dúvidas quanto ser ou não a empresa contratada sem licitação (hipótese de dispensa) fornecedora exclusiva dos serviços médicos exigidos, o que demandaria dilação probatória, pois cabe ao Impetrante a comprovação, prima facie, de todos os fatos alegados, hipótese de que não se desincumbiu, permanecendo controvertidos os fatos alegados na presente Ação Mandamental. Ante tais considerações, por considerar que o Impetrante não demonstrou, de forma insofismável, a existência do alegado direito líquido e certo e tampouco a ilegalidade do ato atacado, INDEFIRO a petição inicial, fazendo-o com supedâneo no art. 8º da Lei 1.533/51. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se. Palmas (TO), 16 de setembro de 2008. Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator”.

PEDIDO DE INTERVENÇÃO Nº 1584 (08/0066763-8)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (PRECATORIO Nº 1630-1994 DA 1ª VARA DO TRABALHO DE ARAGUAÍNA-TO)

REQUISITANTE: IRACY FERREIRA DOS SANTOS

Advogados: José Adelmo dos Santos e outro

REQUISITADO: MUNICÍPIO DE ARAPOEMA - TO

RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de f. 161, a seguir transcrita: “Vistos. Requisito informações ao Prefeito municipal de Arapoema – TO, no prazo de 10 (dez) dias. Remeta-se cópia dos documentos. Palmas, 02 de setembro de 2008. Desembargador CARLOS SOUZA – Relator”.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4030 (08/0067591-6)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: MARCOS CAETANO FEITOSA DE SOUSA

Advogados: Andréss da Silva Camelo Pinto

IMPETRADOS: SECRETÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS E

SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Juiz RUBEM RIBEIRO DE CARVALHO (em substituição a o Desembargador LUIZ GADOTTI)

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz RUBEM RIBEIRO DE CARVALHO - Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 121/123 a seguir transcrita: “Marcos Caetano Feitosa de Sousa, qualificado nos autos, discordando de ato praticado pelas Autoridades apontadas como coatoras, que o consideraram como não-recomendado por ocasião da avaliação psicológica, impetra a presente Ação Mandamental com pedido de liminar. Informa que, inscrito no concurso público da Polícia Civil do Estado do Tocantins e concorrendo às vagas destinadas ao cargo de Delegado de Polícia da Regional de Colinas do Tocantins, fora aprovado na primeira fase da primeira etapa, sendo convocado a participar das fases seguintes, quais sejam, a de exames médicos e a prova de capacidade física, nas quais fora, também, aprovado. Aduz que convocado a participar da última fase da primeira etapa, a de exame psicológico, submeteu-se à etapa e foi considerado como não-recomendado, razão pela qual resolveu recorrer ao Poder Judiciário. Assevera em sua petição, a de folhas 02/29, em síntese, acerca da subjetividade das avaliações psicológicas realizadas; da afronta aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório e da publicidade, além do cerceamento de defesa no recurso administrativo. Ressalta que não necessitava fazer a avaliação psicológica em razão de já ter se submetido a exame similar por ocasião da obtenção da Carteira de Habilitação junto ao DETRAN do Estado do Tocantins. Registra a falta de previsão legal para a exigência de tal exame, uma vez que a lei que regula o acesso aos cargos da estrutura da Polícia Civil do Estado do Tocantins, qual seja, a Lei Estadual 1.654/06, não prevê a avaliação psicológica para os candidatos que se interessarem em ingressar na Corporação. Faz alusão ao *fumus boni iuris*, que entende encontrar respaldado na ilegalidade da exigência de avaliação psicológica. Já o *periculum in mora*, entende que este se faz presente, tendo em vista que o Curso de Formação já se encontra em andamento desde o dia 04/08/2008, bem como ter recebido a notícia de novas turmas serão montadas para acolher os candidatos sub-judice. Ao final, além da gratuidade da justiça, requer, a concessão de liminar, para que se lhe assegure o direito de continuar participando do concurso público, sendo convocado para participar do curso de formação de Delegado de Polícia na Academia de Polícia Civil do Estado do Tocantins. As folhas 120vº, vieram-me, conclusos, os presentes autos. Decido. Referentemente ao questionamento da inexistência na Lei Específica, a de número 1.654/06, de previsão de exame psicológico para ingresso nas carreiras de Agente da Polícia Civil do Estado do Tocantins, entendo assistir razão ao impetrante. O que, de igual forma, verifico em relação à alegada subjetividade da avaliação psicológica realizada no candidato impetrante. Entendo dessa forma por vislumbrar, pelo menos no presente momento, estar ocorrendo violação ao princípio da legalidade inserido no texto da Constituição Federal (artigo 5º), em razão de não haver previsão legal para a aplicação da referida avaliação psicológica por ocasião do ingresso no cargo de Delegado da Polícia Civil Estadual. Verifico, ainda, que além da flagrante ilegalidade, apontado exame psicológico fora realizado de forma subjetiva, pois o edital não especificou de forma clara e objetiva as circunstâncias em que seriam realizados tais testes, ferindo, desse modo, a livre competitividade que deve haver nos concursos públicos. Por outro lado, compulsando o caderno processual, constato que o curso de formação, no qual o Impetrante pretende ingressar, teve início na data de 04/08/2008, estando, nesse momento, próximo ao seu encerramento, o que, entendo, inviabiliza o seu ingresso no mesmo, uma vez que não há como ministrar, à ele, as matérias já concluídas, bem como proceder à sua avaliação. Dessa forma, ciente de que para a concessão de medida liminar necessário se faz a presença dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, concomitantemente, observo não ter, o Impetrante, logrado demonstrá-los, principalmente este último requisito. Destarte, por não estarem presentes todos os pressupostos contidos no inciso II, do art. 7º, da Lei 1.533/51, indefiro a liminar pleiteada. Notifiquem-se as Autoridades impetradas, cientificando-as da presente decisão, para, querendo, prestarem as devidas informações, no prazo legal de 10 (dez) dias. Decorridos esses prazos, com ou sem informações e manifestação, ouça-se a Procuradoria Geral da Justiça. Em tempo, concedo os benefícios da gratuidade da justiça ao Impetrante, conforme requerido. Cumpra-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas, 23 de setembro de 2008. Juiz RUBEM RIBEIRO DE CARVALHO – Relator”.

EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 1514 (05/0045508-2)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (EXECUÇÃO DE ACÓRDÃO Nº 1528/05 – TJ/TO)

EMBARGANTES: BENEDITO DOS SANTOS GONÇALVES E OUTROS

Advogado: José Augusto Pinto da Cunha Lyra

EMBARGADO: ESTADO DO TOCANTINS

Procurador: Haroldo Carneiro Rastoldo

RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY- PRESIDENTE

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 2173, a seguir transcrito: “Considerando a petição de fls. 2165/2171, autorizo desentranhamento

das peças requeridas, substituindo-as por cópias. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 26 de setembro de 2008. Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente”.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4034 (08/0067737- 4)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: JOSUÉ SÁ DE CARVALHO
Advogado: Auri-Wulange Ribeiro Jorge
IMPETRADOS: SECRETÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS E SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 57/59, a seguir transcrita: “Tendo em vista que a matéria objeto do presente mandamus restou pacificada no Plenário desta Corte, por ocasião do julgamento do Mandado de Segurança nº 3823/08, da Relatoria do Desembargador AMADO CILTON, na sessão realizada no dia 07/08/2008, onde a maioria de seus membros, nos termos do voto oral divergente prolatado pela Desembargadora WILLAMARA LEILA, decidiu no seguinte sentido: “EMENTA: ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO - EXAME PSICOTÉCNICO - AUSÊNCIA DE DEFINIÇÃO DOS CRITÉRIOS UTILIZADOS PARA AVALIAÇÃO DO CANDIDATO – CARÁTER SIGILOSO – CRITÉRIO SUBJETIVO - SEGURANÇA CONCEDIDA - MAIORIA. I - É vedado o caráter sigiloso e irrecorrível do exame psicotécnico, bem assim a adoção de critérios meramente subjetivos, possibilitando ao avaliador um juízo arbitrário e discricionário do candidato (art. 5º, incisos XXXIV, “b” e LV, CF). II - Mesmo quando previsto em lei e no edital, o psicotécnico deve limitar-se à verificação da existência de traço de personalidade exacerbado, patológico, ou desvio de comportamento incompatível com as atribuições do cargo, padecendo de falta de motivação suficiente e convincente de inaptidão, a inadequação do candidato a “perfil profissional” considerado ideal pela Administração. III – Segurança concedida por maioria.” Na oportunidade do julgamento supracitado, a maioria dos membros desta Corte, considerando a minha ausência justificada bem como a do Desembargador Antônio Félix, decidiu pela concessão da ordem em casos análogos, e que a decisão de mérito do referido processo nortearia a posição do Tribunal Pleno quanto aos referendos de liminares em todos os mandados de segurança que tratam da mesma matéria. Pois bem, curvando-me ao entendimento desta Corte, passei a conceder liminares em casos análogos, sob o fundamento de ilegalidade do exame psicotécnico no concurso em comento, em virtude da ofensa ao princípio da legalidade. Por esta razão, CONCEDO a liminar pleiteada, servindo esta decisão como mandado. Contudo, revendo a matéria, pude observar o cometimento de grande injustiça neste concurso. O edital estabeleceu número de vagas para os cargos a serem preenchidos, de acordo com a área de atuação. Assim, apesar da declarada ilegalidade da 4ª etapa da 1ª fase do concurso, as demais fases devem nortear os convocados para participarem do Curso de Formação Profissional. Pelos motivos delineados, vê que a inclusão de candidatos no Curso de Formação Profissional deve ser limitada aos classificados dentre o número de vagas previstas no edital, de acordo com a ordem de classificação estabelecida pelas três primeiras fases da primeira etapa do concurso, correspondentes as provas objetivas, exames médicos e prova de capacidade física. Assim, caso a classificação do impetrante esteja entre o número de vagas previstas para o cargo para o qual concorreu, determino a sua inclusão no Curso de Formação Profissional. NOTIFIQUEM-SE as autoridades acionadas coatoras — SECRETÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO e SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS — para, querendo, prestarem as devidas informações, no prazo legal. DETERMINO a inclusão deste processo em mesa na próxima pauta de julgamento do Tribunal Pleno para que esta liminar seja submetida ao referendado de que trata o parágrafo único, do artigo 165, do RI desta Egrégia Corte. Decorrido esse prazo, com ou sem informações, OUÇA-SE a Douta Procuradoria Geral da Justiça. P.R.I.C. Palmas-TO, 26 de setembro de 2008. Desembargador MOURA FILHO – Relator”.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3972 (08/0066506- 6)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: MARCILEY ALVES BASTOS
Advogado: Ildo João Cótica Júnior
IMPETRADOS: SECRETÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS, SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS E PRESIDENTE DA BANCA EXAMINADORA DO CESPE/UNB
LIT. PAS.: ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de f. 131, a seguir transcrita: “1. Recebo a emenda à inicial de fls. 115/116, para incluir no pólo passivo deste mandamus, como litisconsortes necessários, os candidatos nela relacionados, os quais deverão ser citados por correio (art. 221, I – CPC), na Academia da Polícia Civil do Estado do Tocantins, cujo endereço foi declinado na petição de fl. 116. 2. Intime-se o impetrante para que forneça as vias destinadas à citação dos litisconsortes necessários, as quais deverão ser acompanhadas de todos os documentos carreados aos autos com a preambular, nos termos do art. 6º da Lei nº 1.533/51 c/c art. 3º da Lei Federal nº 4.348/64, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei nº 10.910/04. 3. Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita de fls. 116, determino que o impetrante faça prova prévia da sua alteração econômica, para que a assistência judiciária gratuita seja deferida. Esta decisão alinha-se à recente decisão do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 646649, de relatoria do Ministro Aldir Passarinho Júnior, decidindo que, para a sua obtenção, basta a declaração do interessado de que não dispõe de meios para arcar com os custos do processo, salvo quando a parte vinha pagando e, no decorrer do processo, resolve alegar estado de necessidade. Nesse caso, a Quarta Turma entende que o interessado tem que provar que a sua situação econômica se alterou. Palmas, 03 de setembro de 2008. Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator”.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3644 (07/0058599- 0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: MUNICÍPIO DE LAJEADO
Advogados: Luciano Ayres da Silva e outro
IMPETRADOS: SECRETÁRIO DA FAZENDA DO ESTADO DO TOCANTINS E PRESIDENTE DO CONSELHO ESPECIAL PARA ELABORAÇÃO DO ÍNDICE DE

PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS – CEIPM LITIS. PASSIVO: MUNICÍPIO DE MIRACEMA DO TOCANTINS

Advogado: Antônio dos Reis Calçado Júnior
RELATORA: Desembargadora WILLAMARA LEILA

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA – Relatora, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de f. 599, a seguir transcrita: “Em decisões proferidas às fls. 586/587 e 590-v, registrei que a medida liminar dantes deferida ainda subsistia, mantendo sua eficácia e, com base nisto, deferi o pedido apresentado pelo Impetrante, determinando o imediato bloqueio e consequente transferência do saldo de contas-correntes mantidas pelo Impetrado junto ao Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal. Na petição encartada às fls. 595/598, o município de Miracema do Tocantins noticia que as Instituições Bancárias destinatárias das ordens então exaradas vêm mantendo o bloqueio nas contas titularizadas pela Municipalidade, e acrescenta que tais atos não encontram respaldo na decisão em tela. Acrescenta que tal medida vem ocasionando sérios transtornos, por impossibilitar que o Município cumpra obrigações regularmente assumidas. Defiro o pedido, ressalvando a possibilidade de vir a ser determinado novo bloqueio, de molde a permitir que, havendo disponibilidade de fundos, o Impetrante receba a parcela remanescente do valor devido. Expeçam-se ofícios aos Gerentes da Agência nº 0862-1, do Banco do Brasil, e Agência nº 1737, da Caixa Econômica Federal, autorizando-os a liberar os bloqueios determinados nas contas de titularidade do município de MIRACEMA DO TOCANTINS. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se. Palmas, 26 de setembro de 2008. Desembargadora WILLAMARA LEILA – Relatora.”

Acórdãos

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO SEGURANÇA Nº 3751/08

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: ACÓRDÃO DE FLS. 89/90
EMBARGANTE: FÁBIO NUNES BASTOS
Advogados: Rodrigo de Souza Magalhães, Vinicius Ribeiro Alves Caetano, Gedeon Batista Pitaluga Júnior e Geraldo Bonfim de Freitas Neto
EMBARGADOS: SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS E CENTRO DE SELEÇÕES E PROMOÇÕES DE EVENTOS – CESP/UNB
RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS opostos contra decisão monocrática emanada às fls. 80/83 através da qual foi concedida a medida liminar com o propósito de garantir ao impetrante o direito de realizar a prova de “capacidade física” na data designada até que se julgue o mérito da Ação Mandamental nº 3751/2008 – Inaplicabilidade do princípio da fungibilidade dos recursos - Embargos de Declaração negado provimento com fundamento no artigo 557, caput, primeira parte, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 9.756/98, por serem impróprios. 1 – Inviável a aplicação do princípio da fungibilidade para conhecimento destes embargos como agravo regimental, tendo em vista que o art. 251 do Regimento Interno do Egrégio Tribunal de Justiça Tocantinense veda expressamente o conhecimento de agravo regimental contra as decisões que apreciam pedidos de liminares em mandado de segurança.

ACÓRDÃO: Vistos relatados e discutidos os presentes Embargos de Declaração interpostos nos autos do Mandado de Segurança 3751/2008, originários deste Egrégio Tribunal de Justiça, o qual figura como Embargante FÁBIO NUNES BASTOS e como embargados o Excelentíssimo Senhor Secretário da Segurança Pública do Estado do Tocantins e o Centro de Seleções e Promoções de Eventos – CESPE/UNB. Sob a Presidência do Ilustre Desembargador LIBERATO PÓVOA - VICE-PRESIDENTE, acordaram os membros do egrégio Tribunal Pleno, por unanimidade, em negar seguimento aos presentes embargos declaratórios por inadmissíveis, eis que impróprios, com fundamento no artigo 557, caput, primeira parte, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 9.756/98, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Desembargadora Relatora JACQUELINE ADORNO. Acompanharam a Relatora os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: CARLOS SOUSA, JOSÉ NEVES, AMADO CILTON, MOURA FILHO, WILLAMARA LEILA e os JUÍZES ADONIAS BARBOSA (em substituição à Desembargadora DALVA MAGALHÃES) e JOSÉ RIBAMAR (em substituição ao Desembargador MARCO VILLAS BOAS). Ausência justificada dos Excelentíssimos Senhores Desembargadores DANIEL NEGRY – PRESIDENTE; ANTÔNIO FÉLIX e LUIZ GADOTTI. Compareceu Representando à Procuradoria Geral da Justiça a Exmª. Srª Drª LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES. Acórdão de 26 de Junho de 2008.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3889 (08/0066106- 0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: JOMAR PINHO DE RIBAMAR
Advogados: Cleusdeir Ribeiro da Costa, Adilar Daltoé, Ildete França de Araújo e Sávio Barbalho
IMPETRADOS: ESTADO DO TOCANTINS, SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS E SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA CIVIL. EXAME PSICOTÉCNICO. LEGALIDADE. SUBJETIVIDADE. LIMINAR. REFERENDO. Os exames psicotécnicos aplicados em concursos públicos – que por orientação do Superior Tribunal de Justiça somente podem ser exigidos quando contarem com expressa previsão legal – são, na grande maioria das vezes, permeados por elevada subjetividade, razão pela qual a prudência recomenda a manutenção, no certame, do candidato não vencedor da etapa “sub judge”, até que venha a ser julgada definitivamente a ação constitucional.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Mandado de Segurança no 3889/08, no qual figuram como Impetrante Jomar Pinho de Ribamar e Impetrados Estado do Tocantins, Secretária da Administração do Estado do Tocantins e Secretário de Segurança Pública do Estado do Tocantins. Sob a Presidência do Exmo. Sr. Desembargador DANIEL NEGRY, acordaram os componentes do Tribunal Pleno, por maioria, em referendar a liminar de fls. 171/173, nos termos da decisão do Exmo. Sr. Juiz Relator JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR, lida na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte integrante. Referendaram a liminar os Exmos. Srs. Desembargadores CARLOS SOUSA, LIBERATO PÓVOA, AMADO CILTON, LUIZ GADOTTI, JACQUELINE

ADORNO e BERNARDINO LUZ. O Exmo. Sr. Desembargador JOSÉ NEVES proferiu voto oral divergente no sentido de não referendar a liminar. Ausência momentânea da Exma. Sra. Desembargadora WILLAMARA LEILA e justificada a dos Exmos. Srs. Desembargadores MOURA FILHO e ANTÔNIO FÉLIX (afastado ao T.R.E.). Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Exmo. Sr. CLENAN RENAUT DE MELO PEREIRA – Procurador de Justiça. Acórdão de 7 de agosto de 2008.

REFERENDO DE LIMINAR NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3849 (08/0065678-4)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: GERSON DOMINGOS ALVES JÚNIOR
Advogados: Fábio Barbosa Chaves, Maurício Haefner e Luis Gustavo de César
IMPETRADO(S): SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO E SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO DE LIMINAR. REFERENDUM. TRIBUNAL PLENO. ARTIGO 165, CAPUT C/C ARTIGO 7º, INCISO I, ALÍNEA “G”, DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO TOCANTINS. ESCRIVÃO. AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA. NÃO-RECOMENDADO. CARÁTER SIGILOSO. SUBJETIVIDADE. AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. 1 - A medida liminar, concedida nos mandados de segurança impetrados contra as autoridades relacionadas na alínea “g”, inciso I, artigo 7º do Regimento Interno deste Sodalício, deve, obrigatoriamente, ser submetida ao referendado do Colendo Tribunal Pleno, para que produza efeitos, até o julgamento final da ação. 2 – Tratando-se de exame psicológico, necessário se faz que o mesmo seja realizado dentro de critérios objetivos, possibilitando ao candidato o acesso às razões de sua não recomendação, de molde a fornecer critérios para possível discussão administrativa ou judicial. Ademais é uníssono o entendimento proclamado no âmbito dos Tribunais Superiores no sentido de não se admitir exame psicológico segundo critérios subjetivos e sigilosos, devendo-se impor critérios objetivos, que afastem procedimento seletivo discriminatório pelo eventual arbitrio. 3. a simples previsão editalícia do exame psicológico, não afasta a sua exigência por norma legal, sob pena de se afrontar o princípio da legalidade previsto constitucionalmente.

ACÓRDÃO: Acordaram, os componentes do Colendo Tribunal Pleno, sob a Presidência da Exmo. Sr. Des. Daniel Negry – Presidente, por maioria de votos, em referendar a liminar às folhas 54/56, nos termos da decisão pelo Exmo. Sr. Desembargador Luiz Gadotti. Referendaram a liminar os Exmos. Srs. Desembargadores Jacqueline Adorno, Bernardino Luz, Carlos Souza, Liberato Póvoa, Amado e o Juiz José Ribamar (em substituição ao Desembargador Marco Villas Boas). O Exmo. Sr. Desembargador José Neves proferiu voto oral divergente no sentido de não referendar a liminar. Ausência momentânea da Exma. Sra. Desembargadora Willamara Leila e justificada dos Exmos. Srs. Desembargadores Moura Filho e Antônio Félix (afastado ao TRE). Representou a Procuradoria Geral de Justiça, o Exmo. Sr. Dr. Clenan Renaut de Melo Pereira. Acórdão de 07 de agosto de 2008.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3683/07

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: FRANCISCO DA CONCEIÇÃO LIMA
Advogado: Florismar de Paula Sandoval
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

EMENTA: CONSTITUCIONAL — DIREITO FUNDAMENTAL À VIDA E À SAÚDE — DESIGNAÇÃO DE JUNTA MÉDICA MULTIDISCIPLINAR — AVALIAÇÃO E TRATAMENTO MÉDICO DO IMPETRANTE — OMISSÃO — DIREITO LÍQUIDO E CERTO VIOLADO — SEGURANÇA CONCEDIDA. - É dever do Estado assegurar a todos os cidadãos o direito fundamental à vida e à saúde constitucionalmente previsto. - Diante do cunho impositivo na norma insculpida no art. 196 da Constituição Federal, aliada às regras previstas na Lei nº 8.080/90, denominada de Lei Orgânica da Saúde, não há como o Estado omitir ou se recusar a oferecer tratamento médico adequado à pessoa doente e necessitada, de modo a garantir-lhe condições mínimas de sobrevivência.

ACÓRDÃO: Acordam os Desembargadores componentes do Colendo Pleno deste Egrégio Tribunal de Justiça, sob a presidência do ilustre Desembargador DANIEL NEGRY, de conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, acolhendo o parecer ministerial de 2ª instância, em CONCEDER a ordem mandamental pleiteada para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, designe uma Junta Médica Multidisciplinar para avaliar o estado de saúde do impetrante, e, em seguida, seja-lhe prestada a assistência médica adequada, fornecendo-lhe os medicamentos necessários ao seu tratamento, conforme indicação da referida Junta Médica, enquanto o impetrante dele necessitar, sob pena de incorrer em multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), por descumprimento de ordem judicial. Votaram com o Relator, os eminentes Desembargadores MARCOS VILLAS BOAS, JACQUELINE ADORNO, BERNARDINO LUZ, CARLOS SOUZA, JOSÉ NEVES, AMADO CILTON e o Juiz RUBEM RIBEIRO (em substituição ao Desembargador LUIZ GADOTTI). Impedimento do Desembargador LIBERATO PÓVOA, nos termos do art. 50 do RITJTO e do art. 128 da LOMAN. Ausência justificada dos Desembargadores ANTÔNIO FÉLIX (afastado ao TRE) e WILLAMARA LEILA. Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral da Justiça, o Exmº. Sr. Dr. CLENAN RENAUT DE MELO PEREIRA, Procurador de Justiça. Acórdão de 04 de setembro de 2008.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3925 (08/0066229-6)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: DECISÃO DE FLS. 69/72
IMPETRANTE: CELSO CARLOS BATISTA JÚNIOR
Advogado: Gumercindo Constâncio de Paula
IMPETRADOS: SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO E SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CLASSIFICAÇÃO GERAL. NOMEAÇÃO DE CANDIDATO “SUB JUDICE”. NÃO-CONVOCAÇÃO DE CANDIDATO APROVADO. LIMINAR. REFERENDO. A reversibilidade da decisão judicial que defere, liminarmente, a convocação de candidato não aprovado em todas as fases do certame torna desaconselhável sua inserção na lista de classificação geral do concurso

público. Logo, a convocação do candidato “sub judice” deve ser feita por lista apartada, sem impedir o acesso daqueles que se sagraram aprovados em todas as etapas do certame.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Mandado de Segurança no 3925/08, no qual figuram como Impetrante Celso Carlos Batista Júnior e Impetrados Secretários de Administração e de Segurança Pública do Estado do Tocantins. Sob a Presidência do Exmo. Sr. Desembargador-Presidente DANIEL NEGRY, acordaram os componentes do colendo Tribunal Pleno, por maioria, em referendar a liminar de fls. 69/72, lida na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte integrante, nos termos em que concedida pelo Relator. Referendaram a aludida liminar os Exmos. Srs. Desembargadores CARLOS SOUZA, LIBERATO PÓVOA, AMADO CILTON, LUIZ GADOTTI, JACQUELINE ADORNO e BERNARDINO LUZ. O Exmo. Sr. Desembargador JOSÉ NEVES proferiu voto oral divergente, no sentido de não referendar a liminar. Ausência momentânea da Exma. Sra. Desembargadora WILLAMARA LEILA e justificada a dos Exmos. Srs. Desembargadores MOURA FILHO e ANTÔNIO FÉLIX (afastado ao T.R.E.). Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Exmo. Sr. CLENAN RENAUT DE MELO PEREIRA – Procurador de Justiça. Acórdão de 7 de agosto de 2008.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3699/07

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS
IMPETRANTE: CALCÁRIO CRISTALÂNDIA LTDA
Advogadas: Viviane Tonelli de Faria e Amanda Siqueira Reis
IMPETRADO: SECRETÁRIO DA FAZENDA DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA —INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA — SÚMULA 213 DO STJ — PRELIMINAR AFASTADA —TRIBUTÁRIO — ICMS — ENERGIA ELÉTRICA — COBRANÇA DE VALORES QUE NÃO REPRESENTAM EFETIVO CONSUMO — DIREITO À COMPENSAÇÃO — RECONHECIMENTO — SEGURANÇA CONCEDIDA. - Consoante o teor da Súmula 213 do STJ, é cabível mandado de segurança para a declaração do direito à compensação tributária. Não acolhimento da preliminar de inadequação da via eleita. - Segundo iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o ICMS sobre transmissão de energia elétrica deve incidir sobre a energia efetivamente consumida, não se admitindo, para efeito de cálculo do referido imposto, a inclusão de valores que não representam a sua utilização concreta, assegurada a compensação de quantias indevidamente pagas.

ACÓRDÃO: Acordam os Desembargadores componentes do Colendo Pleno deste Egrégio Tribunal de Justiça, sob a presidência do ilustre Desembargador DANIEL NEGRY, de conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, acolhendo o parecer da Douta Procuradoria Geral da Justiça, superada a preliminar, no mérito CONCEDER a segurança pleiteada. Votaram com o Relator, os eminentes Desembargadores JACQUELINE ADORNO, BERNARDINO LUZ, CARLOS SOUZA, AMADO CILTON, e o Juiz RUBEM RIBEIRO (em substituição ao Desembargador LUIZ GADOTTI). Ausência justificada do Desembargador JOSÉ NEVES. Ausência momentânea dos Desembargadores LIBERATO PÓVOA, ANTÔNIO FÉLIX, WILLAMARA LEILA e MARCO VILLAS BOAS. Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral da Justiça, o Exmº. Sr. Dr. CLENAN RENAUT DE MELO PEREIRA, Procurador de Justiça. Acórdão de 21 de agosto de 2008.

REFERENDO DE LIMINAR NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3983/08

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: DECISÃO DE FLS. 74/76
IMPETRANTE: VITOR ALLEN QUARTO SANTOS
Advogados: Francisco José Sousa Borges e Outra
IMPETRADOS: SECRETÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO E SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA – CONCURSO PÚBLICO - REFERENDO DE LIMINAR – ELEMENTOS AUTORIZADORES DA CONCESSÃO IN LIMINE PRESENTES – MEDIDA DEFERIDA E REFERENDADA. Se do compulsar do caderno mandamental vislumbra-se a favor do impetrante a fumaça do bom direito na medida que com a alteração inserida no Edital do certame passou a se exigir para a matrícula no Curso de Formação Profissional para o Cargo de Auxiliar de Autópsia, neste particular, apenas a comprovação do grau de escolaridade, consubstanciado ainda, com o fato da presença do periculum in mora, a medida liminar deve ser deferida. Liminar Referendada.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do Referendo de Liminar no Mandado de Segurança nº 3983/08, em que figuram como impetrante Vitor Allen Quarto Santos e impetrados a Secretária da Administração e o Secretário da Segurança Pública do Estado do Tocantins. Sob a Presidência do Desembargador Daniel Negry –Presidente, acordaram os membros do egrégio Tribunal Pleno, por unanimidade, em referendar a liminar de fls. 74/76, nos termos da decisão do Relator que fazem parte integrante deste. Referendaram a liminar os Desembargadores Moura Filho, Willamara Leila, Marco Villas Boas, Jacqueline Adorno, Bernardino Luz, Carlos Souza e o Juiz Rubem Ribeiro (em substituição ao Desembargador Luiz Gadotti). Impedimento do Desembargador Liberato Póvoa, nos termos dos artigos 50 RITJTO e 128 da LOMAN. Ausência justificada do Desembargador José Neves e momentânea do Desembargador Antônio Félix. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. Clenan Renaut de Melo Pereira. Acórdão de 21 de agosto de 2008.

REFERENDO DE LIMINAR NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3901/08

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: DECISÃO DE FL. 206/209
IMPETRANTE: CLERISMAR RIBEIRO DIAS DA SILVA
Def.(a) Públ.(a): Maria do Carmo Cota
IMPETRADOS: SECRETÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO E SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

EMENTA: REFERENDO DE LIMINAR NO MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. REPROVAÇÃO EM EXAME PSICOTÉCNICO. CONCEDIDO. O exame psicotécnico não pode ter cunho eliminatório diante de sua subjetividade, principalmente no caso, de que a Impetrante foi aprovada nas fases anteriores do concurso. Assegura-se a participação do candidato no concurso público.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Referendo de Liminar no Mandado de Segurança nº 3901/08 em que é Impetrante Clerismar Ribeiro Dias da Silva e

Impetrado Secretária da Administração e Secretário da Segurança Pública do Estado do Tocantins. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Daniel Negry - Presidente, acordaram os membros do Egrégio Tribunal Pleno, por maioria, em referendar a liminar concedida na decisão de fls. 206-209 da lavra do Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator Carlos Souza, observando em seus efeitos que se obedeça a condição de que o impetrante esteja dentro o número de vagas previstas para o cargo ao qual concorre no concurso em referência – observação esta acrescentada pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Moura Filho. Referendaram a liminar acompanhando a observação do Excelentíssimo Senhor Desembargador Moura Filho os Excelentíssimos Senhores Liberato Póvoa, José Neves, Jacqueline Adorno e o Juiz Rubem Ribeiro (substituindo o Desembargador Luiz Gadotti). Referendaram a liminar tal qual apresentada pelo Relator os Excelentíssimos Senhores Amado Cilton e Bernardino Luz. Impedimento do Excelentíssimo Senhor Desembargador Marco Villas Boas, nos termos dos artigos 50 do RITJTO e 128 da LOMAN. Houve intervenção oral por parte do Excelentíssimo Senhor Procurador do Estado, o qual levantou questão de ordem pedindo aos Eméritos Julgadores que observem a ordem de classificação dos candidatos, o número de vagas oferecidas, bem como os demais requisitos do edital do referido concurso, posto que a previsão do Estado para a realização do mesmo fora em muito extrapolada pelo grande número de liminares concedidas por esta Corte de Justiça. O Excelentíssimo Senhor Subprocurador-Geral de Justiça Clenan Renaut de Melo Pereira posicionou-se no sentido de que, de agora em diante, o Ministério Público não se manifestará em sustentações orais quando de apreciações de liminares, por serem contrárias ao que dispõe o artigo 96, § 2º do RITJTO. Na mesma oportunidade, o Excelentíssimo Senhor Desembargador José Neves concordou com o Ministério Público e pautou-se pelo cumprimento do Regimento Interno. Já os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Liberato Póvoa e Amado Cilton registraram seu entendimento contrário aos referendos de liminares pelo Tribunal Pleno. Ausência justificada dos Excelentíssimos Senhores Desembargadores Antônio Félix (afastado ao T.R.E.) e Willamara Leila. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça, o Excelentíssimo Senhor Clenan Renaut de Melo Pereira, Procurador de Justiça. Acórdão de 04 de setembro de 2008.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3875 (08/0066028-5)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: PAULO JÚNIOR RODRIGUES PEREIRA

Advogados: Antônio Ianowich Filho e Flávio Peixoto Cardoso

IMPETRADOS: SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO DE LIMINAR. REFERENDUM. TRIBUNAL PLENO. ARTIGO 165, CAPUT C/C ARTIGO 7º, INCISO I, ALÍNEA "G", DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO TOCANTINS. AGENTE. AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA. NÃO-RECOMENDADO. CARÁTER SIGILOSO. SUBJETIVIDADE. AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. 1 - A medida liminar, concedida nos mandados de segurança impetrados contra as autoridades relacionadas na alínea "g", inciso I, artigo 7º do Regimento Interno deste Sodalício, deve, obrigatoriamente, ser submetida ao referendado do Colendo Tribunal Pleno, para que produza efeitos, até o julgamento final da ação. 2 – Tratando-se de exame psicológico, necessário se faz que o mesmo seja realizado dentro de critérios objetivos, possibilitando ao candidato o acesso às razões de sua não recomendação, de molde a fornecer critérios para possível discussão administrativa ou judicial. Ademais é uníssono o entendimento proclamado no âmbito dos Tribunais Superiores no sentido de não se admitir exame psicológico segundo critérios subjetivos e sigilosos, devendo-se impor critérios objetivos, que afastem procedimento seletivo discriminatório pelo eventual arbítrio. 3. a simples previsão editalícia do exame psicológico, não afasta a sua exigência por norma legal, sob pena de se afrontar o princípio da legalidade previsto constitucionalmente.

ACÓRDÃO: Acordaram, os componentes do Colendo Tribunal Pleno, sob a Presidência da Exmo. Sr. Des. Daniel Negry – Presidente, por maioria de votos, em referendar a liminar às folhas 189/191, nos termos da decisão pelo Exmo. Sr. Desembargador Luiz Gadotti. Referendaram a liminar os Exmos. Srs. Desembargadores Jacqueline Adorno, Bernardino Luz, Carlos Souza, Liberato Póvoa, Amado e o Juiz José Ribamar (em substituição ao Desembargador Marco Villas Boas). O Exmo. Sr. Desembargador José Neves proferiu voto oral divergente no sentido de não referendar a liminar. Ausência momentânea da Exma. Sra. Desembargadora Willamara Leila e justificada dos Exmos. Srs. Desembargadores Moura Filho e Antônio Félix (afastado ao TRE). Representou a Procuradoria Geral de Justiça, o Exmo. Sr. Dr. Clenan Renaut de Melo Pereira. Acórdão de 07 de agosto de 2008.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3835 (08/0065364-5)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: JOSÉ RODRIGUES DA SILVA FILHO

Advogados: Francisco José Sousa Borges, Gil Reis Pinheiro e Camila Viera de Sousa Borges

IMPETRADO(S): SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO E SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO DE LIMINAR. REFERENDUM. TRIBUNAL PLENO. ARTIGO 165, CAPUT C/C ARTIGO 7º, INCISO I, ALÍNEA "G", DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO TOCANTINS. PERITO CRIMINAL. AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA. NÃO-RECOMENDADO. CARÁTER SIGILOSO. SUBJETIVIDADE. AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS. DESNECESSIDADE DE NOVA AVALIAÇÃO. SUBMISSÃO DO CANDIDATO A EXAME SEMELHANTE EM CERTAME PARA INGRESSO EM CORPORAÇÃO MILITAR. 1 - A medida liminar, concedida nos mandados de segurança impetrados contra as autoridades relacionadas na alínea "g", inciso I, artigo 7º do Regimento Interno deste Sodalício, deve, obrigatoriamente, ser submetida ao referendado do Colendo Tribunal Pleno, para que produza efeitos, até o julgamento final da ação. 2 – Tratando-se de exame psicológico, necessário se faz que o mesmo seja realizado dentro de critérios objetivos, possibilitando ao candidato o acesso às razões de sua não recomendação, de molde a fornecer critérios para possível discussão administrativa ou judicial. Ademais é uníssono o entendimento proclamado no âmbito dos Tribunais Superiores no sentido de não se admitir exame psicológico segundo critérios subjetivos e

sigilosos, devendo-se impor critérios objetivos, que afastem procedimento seletivo discriminatório pelo eventual arbítrio. 3. Desnecessária a realização de avaliação psicológica do candidato se já se submeteu à exame similar por ocasião de seu ingresso nos quadros da Polícia Militar.

ACÓRDÃO: Acordaram, os componentes do Colendo Tribunal Pleno, sob a Presidência da Exmo. Sr. Des. Daniel Negry – Presidente, por maioria de votos, em referendar a liminar às folhas 118/120, nos termos da decisão pelo Exmo. Sr. Desembargador Luiz Gadotti. Referendaram a liminar os Exmos. Srs. Desembargadores Jacqueline Adorno, Bernardino Luz, Carlos Souza, Liberato Póvoa, Amado e o Juiz José Ribamar (em substituição ao Desembargador Marco Villas Boas). O Exmo. Sr. Desembargador José Neves proferiu voto oral divergente no sentido de não referendar a liminar. Ausência momentânea da Exma. Sra. Desembargadora Willamara Leila e justificada dos Exmos. Srs. Desembargadores Moura Filho e Antônio Félix (afastado ao TRE). Representou a Procuradoria Geral de Justiça, o Exmo. Sr. Dr. Clenan Renaut de Melo Pereira. Acórdão de 07 de agosto de 2008.

REVISÃO CRIMINAL Nº 1565/06

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 1628 – 2ª VARA CRIMINAL E EXECUÇÃO PENAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA)

REQUERENTE: WILLIAM DE SOUZA ALVES

REQUERIDA: JUSTIÇA PÚBLICA

REVISOR: DESEMBARGADOR LUIZ GADOTTI

RELATORA: DESEMBARGADORA WILLAMARA LEILA

EMENTA: REVISÃO CRIMINAL – ROUBO QUALIFICADO – SENTENÇA CONDENATÓRIA CONTRÁRIA À EVIDÊNCIA DOS AUTOS – INOCORRÊNCIA – REDUÇÃO DA PENA IMPOSTA – POSSIBILIDADE EM SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS – PRECEDENTES DO STJ – PEDIDO REVISIONAL PARCIALMENTE PROVIDO. I - O objetivo da revisão não é permitir uma terceira instância de julgamento, garantindo ao acusado mais uma oportunidade de ser absolvido, mas, sim, de lhe assegurar a correção de um erro judiciário, incorrente no caso sob exame. II - Admite-se, excepcionalmente, a minoração da reprimenda em sede revisional, quando verificado flagrante erro técnico ou manifesta injustiça, caracterizadores sempre, ainda que indiretamente, de violação ao texto da lei. Precedentes do STJ. III - Pedido revisional parcialmente procedente.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Revisão Criminal nº 1565/06, onde figura como Requerente WILLIAM DE SOUZA ALVES e como Requerida a JUSTIÇA PÚBLICA. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY, Presidente, acordaram os componentes do Colendo Tribunal Pleno, por unanimidade, em JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente Revisão Criminal, para reduzir a reprimenda ao patamar definido nos termos do voto da Excelentíssima Senhora RELATORA, mantendo, no mais, a v. sentença revisanda. Acompanharam a Relatora os Excelentíssimos Senhores Desembargadores LUIZ GADOTTI, MARCO VILLAS BOAS, JACQUELINE ADORNO, CARLOS SOUZA e AMADO CILTON. Impedimento do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA, nos termos do art. 128, da LOMAN. Ausência justificada dos Excelentíssimos Senhores Desembargadores LIBERATO PÓVOA, ANTÔNIO FÉLIX, MOURA FILHO e DALVA MAGALHÃES, na sessão de 21/02/08. Abstiveram-se de votar os Excelentíssimos Senhores Desembargadores ANTÔNIO FÉLIX e MOURA FILHO, por estarem ausentes quando da leitura de relatório e voto. Ausência justificada dos Excelentíssimos Senhores Desembargadores JOSÉ NEVES e DALVA MAGALHÃES. Representou a Procuradoria Geral de Justiça, o Excelentíssimo Senhor Dr. MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA, Procurador de Justiça. Acórdão de 13 de março de 2008.

REFERENDO DE LIMINAR NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3651 (07/0058883-3)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: CIRO ROSA DE OLIVEIRA

Advogados: Tatianna Ferreira de Oliveira Paniago, Maurício Cordenonzi e Roger de Mello Ottao

IMPETRADOS: DESEMBARGADORES QUE PROFERIRAM DECISÕES ADMINISTRATIVAS DO TRIBUNAL PLENO, DO CONSELHO DA MAGISTRATURA E DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS NOS AUTOS ADMINISTRATIVOS Nº 33.670/01

RELATORA: Desembargadora WILLAMARA LEILA

RELATOR P/O ACÓRDÃO: Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE EFEITO SUSPENSIVO. DECADÊNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO. RESOLUÇÃO DE MÉRITO. I - A ciência inequívoca do ato atacado dá início à fluência do prazo de 120 (cento e vinte) dias para a impetração do mandado de segurança. A eventual interposição de recurso administrativo, sem efeito suspensivo, não tem o condão de interromper a contagem do prazo decadencial. II - Constatada a decadência, impõe-se à extinção do feito com resolução de mérito, conforme inteligência do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Mandado de Segurança no 3651/07, onde figuram como Impetrante CIRO ROSA DE OLIVEIRA, Impetrados os DESEMBARGADORES QUE PROFERIRAM DECISÕES ADMINISTRATIVAS DO TRIBUNAL PLENO, DO CONSELHO DA MAGISTRATURA E DA PRESIDÊNCIA DO TJ-TO NOS AUTOS ADMINISTRATIVOS Nº 33.670/01. Sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador-Presidente DANIEL NEGRY, acordaram os Desembargadores componentes do egrégio Tribunal Pleno, por maioria, em extinguir o feito com resolução de mérito, tendo em vista o voto divergente do Excelentíssimo Sr. Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator para o acórdão, lido na assentada de julgamento pelo Sr. Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR (em substituição), e que deste passa a fazer parte integrante., que constatou a impetração do “mandamus”, após o prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias. Acompanharam a divergência os Exmos. Srs. Desembargadores JACQUELINE ADORNO, CARLOS SOUZA, JOSÉ NEVES, AMADO CILTON e MOURA FILHO. A Exma. Sra. Desembargadora-Relatora WILLAMARA LEILA votou no sentido de conceder a ordem impetrada para reconhecer ao Sr. Juiz CIRO ROSA DE OLIVEIRA o direito à contagem do tempo de serviço na atividade privada, compreendido entre setembro/1973 a dezembro/1976, janeiro/1978 a dezembro/1983, e julho/1990 a abril/1992, para efeito de recebimento de quinquênios, com a incorporação do adicional, bem como o pagamento das diferenças devidas, a partir da data de protocolo do Processo Administrativo no 33.670/01, acrescidas de juros de mora legais, e de correção

monetária. Abstiveram-se de votar os Exmos. Srs. Desembargadores ANTÔNIO FÉLIX, LUIZ GADOTTI e o Juiz ADONIAS BARBOSA (em substituição à Exma. Sra. Desembargadora DALVA MAGALHÃES), por estarem ausentes quando da leitura de relatório e votos. Impedimento do Exmo. Sr. Desembargador LIBERATO PÓVOA, nos termos dos artigos 50 do RITJTO e 128 da LOMAN. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Exmo. Sr. CLENAN RENAUT DE MELO PEREIRA – Procurador de Justiça. Acórdão de 3 de julho de 2008.

REFERENDO DE LIMINAR NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3957 (08/0066357-8)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: ODELINO OLIVEIRA FONSECA
Advogado: Aldo José Pereira
IMPETRADOS: SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO E SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO DE LIMINAR. REFERENDUM. TRIBUNAL PLENO. ARTIGO 165, CAPUT C/C ARTIGO 7º, INCISO I, ALÍNEA “G”, DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO TOCANTINS. AGENTE. AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA. NÃO-RECOMENDADO. CARÁTER SIGILOSO. SUBJETIVIDADE. AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. 1 - A medida liminar, concedida nos mandados de segurança impetrados contra as autoridades relacionadas na alínea “g”, inciso I, artigo 7º do Regimento Interno deste Sodalício, deve, obrigatoriamente, ser submetida ao referendado do Colendo Tribunal Pleno, para que produza efeitos, até o julgamento final da ação. 2 – Tratando-se de exame psicológico, necessário se faz que o mesmo seja realizado dentro de critérios objetivos, possibilitando ao candidato o acesso às razões de sua não recomendação, de molde a fornecer critérios para possível discussão administrativa ou judicial. Ademais é uníssono o entendimento proclamado no âmbito dos Tribunais Superiores no sentido de não se admitir exame psicológico segundo critérios subjetivos e sigilosos, devendo-se impor critérios objetivos, que afastem procedimento seletivo discriminatório pelo eventual arbitrio. 3. a simples previsão editalícia do exame psicológico, não afasta a sua exigência por norma legal, sob pena de se afrontar o princípio da legalidade previsto constitucionalmente.

ACÓRDÃO: Acordaram, os componentes do Colendo Tribunal Pleno, sob a Presidência da Exmo. Sr. Des. Daniel Negry – Presidente, por maioria de votos, em referendar a liminar às folhas 137/139, nos termos da decisão pelo Exmo. Sr. Desembargador Luiz Gadotti. Referendaram a liminar os Exmos. Srs. Desembargadores Jacqueline Adorno, Bernardino Luz, Carlos Souza, Liberato Povoá, Amado e o Juiz José Ribamar (em substituição ao Desembargador Marco Villas Boas). O Exmo. Sr. Desembargador José Neves proferiu voto oral divergente no sentido de não referendar a liminar. Ausência momentânea da Exma. Sra. Desembargadora Willamara Leila e justificada dos Exmos. Srs. Desembargadores Moura Filho e Antônio Félix (afastado ao TRE). Representou a Procuradoria Geral de Justiça, o Exmo. Sr. Dr. Clenan Renaut de Melo Pereira. Acórdão de 07 de agosto de 2008.

1ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA

Decisões/ Despachos
Intimações às Partes

ACÃO RESCISÓRIA Nº 1633/08

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (ACÇÃO DEMARCATORIA Nº 85250-3/06 – ÚNICA VARA DA COMARCA DE ARAGUAIA-TO)
REQUERENTE: AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA.
ADVOGADO: Rubens Dario Lima Câmara e Outros
REQUERIDOS: ALDERICO ROCHA SANTOS E OUTROS
ADVOGADOS: Roberval Aires Pereira Pimenta
RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Intime-se o signatário da petição de fls. 643/646, a juntar, no prazo de 10 (dez) dias, instrumento de mandato aos autos, sob pena de desentranhamento da peça encartada. Ante a recusa de recebimento da carta citatória pelos réus Luiz Estevam de Oliveira Neto, Cleucy Meirelles de Oliveira e Espólio de Lino Martins Pinto, por não estar o preposto dos Correios dotado de fé pública, determino, a bem da incolumidade dos elementares princípios do “devido processo legal” e do “contraditório”, a realização da citação por oficial de justiça, mediante a expedição e remessa das necessárias cartas precatórias. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 23 de setembro de 2008.”. (A) Desembargador AMADO CILTON - Relator.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 4457/04

ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS – TO.
REFERENTE: (EXECUÇÃO DE INDENIZAÇÃO Nº 4506/04 – 1ª VARA CÍVEL)
APELANTE(S): CLAUDEMIR BARROS QUEIROZ
ADVOGADOS: José Pedro da Silva e Outro
APELADO(S): EULETE MARTINS LOPES
ADVOGADOS: Sílvio Domingues Filho e Outro
RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO - Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “De acordo com juntada dos documentos (fls. 155/156), em que os advogado(s) Sílvio Domingues Filho e Outro renunciaram ao mandato de procuradores, e o documento de (fl. 157) onde consta que a requerente foi notificada extra-judicialmente e que tomou conhecimento da renúncia dos mesmos. Intime-se a Apelada para constituir novo advogado no prazo de 10(dez) dias, sob pena de não ser conhecido as contrarrazões, (fl. 140/149). P.R.I. Cumpra-se. Palmas, 15 de setembro de 2008.”. (A) Desembargadora JACQUELINE ADORNO - Relatora.

1ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA

Pauta

PAUTA Nº 34/2008

Será(ão) julgado(s) pela 1ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em sua trigésima sexta (36ª) sessão ordinária de julgamento, ao(s) 07 (sete) dia(s) do mês de outubro de 2008, terça-feira ou nas sessões posteriores, a partir das 14h, o(s) seguinte(s) processo(s):

1) = APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-3798/08 (08/0065637-7).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 1907/07).
T. PENAL: ART. 155, § 4º, I E IV DO C.P.B.
APELANTE(S): JONILSON OLIVEIRA DE CASTRO.
ADVOGADO(S): JORGE BARROS FILHO.
APELADO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA: Dr. JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU.
RELATOR: Juiz RUBEM RIBEIRO DE CARVALHO.

3ª TURMA JULGADORA:

Juiz Rubem Ribeiro de Carvalho - RELATOR
Desembargador Marco Villas Boas - REVISOR
Desembargador Bernardino Luz - VOGAL

2) = APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-3780/08 (08/0065349-1).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 1761/06).
T. PENAL: ART. 184, § 2º, DO C.P.B.
APELANTE(S): ELCIVAN PEREIRA DE OLIVEIRA, ALBANY NUNES CARVALHO, ROBSON DE SOUZA BUARQUE, ELTONDION GOMES DE JESUS, JOAQUIM GONÇALVES CARVALHO E IVÂNIO JACOB DA SILVA.
ADVOGADO(S): AREOBALDO PEREIRA LUZ.
APELADO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA: Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR.
RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS.

4ª TURMA JULGADORA:

Desembargador Marco Villas Boas - RELATOR
Desembargador Bernardino Luz - VOGAL
Desembargador Antônio Félix - VOGAL

2ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO

Decisão/ Despacho
Intimação às Partes

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 3214/06 (06/0051340-8)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
REFERENTE: (AÇÃO DE REQUERIMENTO JUDICIAL DE DIREITO DE RESPOSTA Nº 60520-4/06 – 1ª VARA CRIMINAL)
T. PENAL : ART. 66 DA LEI Nº 8.078/90
APELANTE: JORNAL PRIMEIRA PÁGINA (TOCANTINS GRÁFICA E EDITORA LTDA)
ADVOGADO: DILMAR DE LIMA
APELADO: EMPRESA NEIVA & MARTINS LTDA
ADVOGADO: EDMILSON DOMINGOS DE S. JUNIOR
RELATOR: DESEMBARGADOR LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, do despacho a seguir transcrito: “DESPACHO (APELAÇÃO CRIMINAL nº 3214) À Secretaria da 2ª Câmara Criminal para atendimento da Cota Ministerial de fls. 634/635 dos autos. Cumpra-se. Palmas-TO, 25 de setembro de 2008. Desembargador LIBERATO PÓVOA- Relator”.

DIVISÃO DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS

Decisões/ Despachos
Intimações às Partes

RECURSO ESPECIAL NO AGI Nº 8480/08

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: DECISÃO QUE NÃO ADMITIU O RECURSO ESPECIAL NOS AUTOS DO AGI Nº 7522
AGRAVANTE: GILBERTO MESSIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: EDUARDO LUIS DURANTE MIGUEL
AGRAVADO: LÍDIO COPETTI E OUTROS
ADVOGADO: ALBERY CESAR DE OLIVEIRA E OUTROS
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: Remetam-se os autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com as homenagens desta Corte. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 26 dias do mês de setembro de 2008. Desembargador DANIEL NEGRY. PRESIDENTE.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8509/08

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: DECISÃO QUE INADMITIU AO RESP NO AGI Nº 6175

AGRAVANTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/A
 ADVOGADO: ALESSANDRO DE PAULA CANEDO E OUTROS
 AGRAVADO: MAURO ASSUNÇÃO DE QUEIROZ
 ADVOGADO: ALBERY CÉSAR DE OLIVEIRA
 RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: Remetam-se os autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com as homenagens desta Corte. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 26 dias do mês de setembro de 2008. Desembargador DANIEL NEGRY. PRESIDENTE.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 7710/08

ORIGEM: COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS/TO
 REFERENTE: AÇÃO DE COBRANÇA
 RECORRENTE: ALUSA – COMPANHIA TÉCNIXQ DE ENGENHARIA ELÉTRICA
 ADVOGADO: WELLINGTON TORRES DE OLIVEIRA E OUTROS
 RECORRIDO: VANDERLEY FONSECA DA SILVA
 ADVOGADO: ANTONIO JAIME AZEVEDO
 RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, 7. DISPOSITIVO: Diante da análise dos requisitos acima apontados concluo pela inadmissibilidade do recurso interposto, eis que ausente o prequestionamento. É que não integrou o acórdão em debate neste Tribunal, a questão suscitada em sede do recurso especial, interposto com fulcro na alínea “a”. Ao refutar, aleatoriamente, artigos do código de processo civil sem que estes tenham sido objeto da decisão recorrida ou, pelo menos, tenham feito parte da discussão no tribunal de origem, deixa de alcançar o recorrente as vias extraordinárias de impugnação frente aos tribunais superiores. Vale salientar que, na verdade, pretende o recorrente, pela via estreita do recurso especial, reverter a seu favor a matéria fática e probatória exaustivamente decidida pelo tribunal a quo, com cognição exauriente, ex vi da súmula 07 do STJ . Ante o exposto, DEIXO DE ADMITIR o recurso especial manejado com supedâneo na alínea “a” do inciso III do artigo 105 da CF e determino a remessa dos autos à Origem, observadas as cautelas de praxe.. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 26 de setembro de 2008.. Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO E ESPECIAL NO EMBI Nº 1577/06

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE: APELAÇÃO CÍVEL Nº 3695/03
 RECORRENTE: LORENA BASTOS PIRES DE SOUSA
 ADVOGADO: MARCOS ANTONIO DE SOUSA E OUTRO
 RECORRIDO: GERALDO PIRES FILHO
 ADVOGADO: ISABEL CANDIDO DA S ILVA ALVES DE OLIVEIRA
 RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do dispositivo constante da DECISÃO: 7. DISPOSITIVO: Diante da análise dos requisitos acima apontados concluo pela admissibilidade do recurso interposto, visto que ausente pressuposto recursal pertinente ao cabimento. É que não fez o recorrente a indicação do dispositivo supostamente violado, tornando-se despidendo o exame do prequestionamento. Por conseguinte, somente cabível o recurso especial quando a tese jurídica do acórdão recorrido, contrariar tratado ou lei federal, o que não se vislumbra na espécie. Entretanto, vejo que o objetivo primordial do recurso é o reexame da matéria fática, cuja análise é de atribuição do STJ, conforme entendimento sumulado. Assim, ausentes os elementos capazes de permitir a análise e compreensão da controvérsia suscitada, em razão da deficiência em sua fundamentação, inadmissível o apelo extremo. Isto posto, DEIXO DE ADMITIR o recurso especial, fulcrado no artigo 105, alínea “a” da Constituição Federal e determino o seu arquivamento observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 26 de setembro de 2008.. Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA SPL Nº 1858/08

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 2007.10.6694-1/0
 RECORRENTE: ESTADO DO TOCANTINS
 PROCURADOR(A): LUIS GONZAGA ASSUNÇÃO
 RECORRIDO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 ADVOGADO:
 RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Com fundamento no artigo 542 do Código de Processo Civil, intime-se, a parte recorrida para, querendo apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias, ao presente recurso. Publique-se. Palmas - TO, 29 de setembro de 2008.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8510/08

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE: DECISÃO QUE INADMITIU AO RESP NA AC Nº 7423
 AGRAVANTE: PAULO RIDRGIO SILVA SÁ
 ADVOGADO: MARCELO SOARES OLIVEIRA
 AGRAVADO: ESTADO DO TOCANTINS
 ADVOGADO:
 RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: Remetam-se os autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com as homenagens desta Corte. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 26 dias do mês de setembro de 2008. Desembargador DANIEL NEGRY. PRESIDENTE.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8544/08

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE: DECISÃO QUE NÃO ADMITIU O RESP NA AC Nº 5828/08
 AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A
 ADVOGADO: ARLENE FERREIRA DA CUNHA E OUTROS

AGRAVADO: ORMINDA LIDIA DE MORAES LEITE
 ADVOGADO: EDER MENDONÇA DE ABREU
 RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: Remetam-se os autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com as homenagens desta Corte. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 26 dias do mês de setembro de 2008. Desembargador DANIEL NEGRY. PRESIDENTE.

RECURSO ESPECIAL NA AC Nº 6824/07

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI/TO.
 REFERENTE: AÇÃO ORDINÁIA DE COBRANÇA C/ DANOS MORAIS Nº 7461/074211
 RECORRENTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/A
 ADVOGADO(S): ALESSANDRO DE PAULA CANEDO
 RECORRIDO(S): ANÍSIO INÁCIO DOS REIS
 ADVOGADO: ALBERY CÉSAR DE OLIVEIRA
 RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do dispositivo constante da DECISÃO: 7. DISPOSITIVO: Ante o exposto, ADMITO o recurso especial fulcrado no artigo 105, inciso III, alínea “a” e “c” da constituição Federal e determino a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça, com nossas homenagens.. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 26 de setembro de 2008.. Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente.

RECURSO ESPECIAL NA AC Nº 6177/07

ORIGEM: COMARCA DE GUARÁ/TO.
 REFERENTE: AÇÃO DE EXECUÇÃO FORÇADA Nº 1327/96
 RECORRENTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/A
 PROCURADOR(S): MAURICIO CORDENONZI E OUTROS
 RECORRIDO(S): UNIFOR – UNIÃO E FORÇA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA
 ADVOGADO: PAULO HENRIQUE ROCHA FARA JÚNIOR E OUTROS
 RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, DA DECISÃO: 7. DISPOSITIVO: Diante da análise dos requisitos acima apontados concluo pela inadmissibilidade do recurso interposto, eis que ausente o prequestionamento. É que não integrou o acórdão em debate neste Tribunal, a questão suscitada em sede do recurso especial, interposto com fulcro na alínea “a”. Convém ressaltar, que cabe ao Presidente do Tribunal averiguar, diante da admissibilidade do apelo extremo, se a lei federal lida por violada incide nos fatos narrados nas razões recursais e ainda, identificar se, do cotejo analítico do acórdão recorrido e paradigma, há circunstâncias que os identifiquem e os assemelhem a ponto de o STJ conferir solução diversa a caso análogo. A contraio sensu o recorrente deixou de demonstrar, ao teor do que exige o artigo 541 § único do CPC, inequivocamente, o dissídio jurisprudencial não atendendo, por conseguinte, ao pressuposto recursal relativo à regularidade formal. Ante o exposto, DEIXO DE ADMITIR o recurso especial manejado com supedâneo nas alíneas “a” e “c” do inciso III do artigo 105 da CF e determino a remessa dos autos à Origem, observadas as cautelas de praxe.. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 26 de setembro de 2008. Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente.

RECURSO ESPECIAL NO MS Nº 3693/07

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 2007.10.6694-1/0
 RECORRENTE: ESTADO DO TOCANTINS
 PROCURADOR(A): AGRIPINO MOREIRA
 RECORRIDO(S): ANTONIO DE FREITAS
 ADVOGADO: MARCIA NEVES GONÇALVES AYER
 RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Com fundamento no artigo 542 do Código de Processo Civil, intime-se, a parte recorrida para, querendo apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias, ao presente recurso. Publique-se. Palmas - TO, 29 de setembro de 2008.

DIVISÃO DE REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO

Decisões/ Despachos **Intimações às Partes**

REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR Nº 1550/07

ORIGEM: COMARCA DE PEIXE
 REFERENTE: AÇÃO MONITÓRIA Nº 2006.0009.9395-6
 REQUERENTE: VALDIR TOMAZ DE AQUINO
 ADVOGADO: NORTON FERREIRA DE SOUZA
 ENT. DEVEDORA: MUNICÍPIO DE PEIXE
 ADVOGADO: RONALDO EURÍPEDES DE SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Diante do alvará judicial de fls. 36, disponibilizando o levantamento do crédito ao requerente, tem-se por quitada a presente requisição. Assim, arquivem-se os presentes, observando-se as formalidades legais. Comunique-se ao juízo requisitante. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 26 de setembro de 2008. Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente”.

REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR Nº 1571/08

ORIGEM: COMARCA DE ARAPOEMA
 REFERENTE: MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2008.0005.4990-4
 REQUERENTE: FRANCISA SEGUNDA DA SILVA ARAUJO

ADVOGADO: RONAN PINHO NUNES GARCIA
 ENT. DEVEDORA: MUNICÍPIO DE ARAPOEMA
 ADVOGADO: MÁRCIA REGINA PAREJA COUTINHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Trata-se de Requisição de Pequeno Valor, conforme preconizam o § 3º do art. 100 da CF, c/c o art. 87, II, dos ADCT, uma vez que o valor total da condenação atualizada é de R\$ 7.241,45 (sete mil duzentos e quarenta e um reais e quarenta e cinco centavos). Pelas disposições constitucionais citadas, o procedimento para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor não obedece ao rito ordinário dos precatórios comuns, nem à fila em ordem cronológica e tampouco ao sequestro somente nos caso de preterimento da ordem, consoante interpretação já assente nos Tribunais Superiores. Desse modo, INTIME-SE o Município de Arapoema, na pessoa de seu representante legal, via carta de ordem, para pagar o valor de R\$ 7.241,45 (sete mil duzentos e quarenta e um reais e quarenta e cinco centavos), no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, cuja quantia deverá ser depositada em conta judicial vinculada diretamente ao Juízo requisitante sob pena de sequestro, nos termos da Resolução nº 006/2007, desta Corte. Findo o prazo de 60 (sessenta) dias, se o Município não tiver efetuado o pagamento, fica desde já DETERMINADO ao JUÍZO DEPRECADO que EXPEÇA imediatamente MANDADO DE SEQUESTRO da quantia requisitada, pelo sistema BACENJUD, observando que o bloqueio deve ser efetivado unicamente no montante requisitado, EXPEDINDO-SE, logo em seguida, o ALVARÁ DE LEVANTAMENTO em favor do requerente ou a quem de direito. A carta de ordem só deve ser devolvida a esta Corte integralmente cumprida, ou seja, com a efetivação do bloqueio e a juntada do alvará de levantamento cumprido. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 26 de setembro de 2008. Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente”.

REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR Nº 1572/08

ORIGEM: COMARCA DE ARAPOEMA
 REFERENTE: MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2008.0005.5004-0
 REQUERENTE: JUDITH PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADO: RONAN PINHO NUNES GARCIA
 ENT. DEVEDORA: MUNICÍPIO DE ARAPOEMA
 ADVOGADO: MÁRCIA REGINA PAREJA COUTINHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Trata-se de Requisição de Pequeno Valor, conforme preconizam o § 3º do art. 100 da CF, c/c o art. 87, II, dos ADCT, uma vez que o valor total da condenação atualizada é de R\$ 3.332,21 (três mil trezentos e trinta e dois reais e vinte e um centavos). Pelas disposições constitucionais citadas, o procedimento para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor não obedece ao rito ordinário dos precatórios comuns, nem à fila em ordem cronológica e tampouco ao sequestro somente nos caso de preterimento da ordem, consoante interpretação já assente nos Tribunais Superiores. Desse modo, INTIME-SE o Município de Arapoema, na pessoa de seu representante legal, via carta de ordem, para pagar o valor de R\$ 3.332,21 (três mil trezentos e trinta e dois reais e vinte e um centavos), no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, cuja quantia deverá ser depositada em conta judicial vinculada diretamente ao Juízo requisitante sob pena de sequestro, nos termos da Resolução nº 006/2007, desta Corte. Findo o prazo de 60 (sessenta) dias, se o Município não tiver efetuado o pagamento, fica desde já DETERMINADO ao JUÍZO DEPRECADO que EXPEÇA imediatamente MANDADO DE SEQUESTRO da quantia requisitada, pelo sistema BACENJUD, observando que o bloqueio deve ser efetivado unicamente no montante requisitado, EXPEDINDO-SE, logo em seguida, o ALVARÁ DE LEVANTAMENTO em favor do requerente ou a quem de direito. A carta de ordem só deve ser devolvida a esta Corte integralmente cumprida, ou seja, com a efetivação do bloqueio e a juntada do alvará de levantamento cumprido. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 26 de setembro de 2008. Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente”.

REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR Nº 1573/08

ORIGEM: COMARCA DE ARAPOEMA
 REFERENTE: MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2008.0005.5006-6
 REQUERENTE: MARIA APARECIDA MORAIS
 ADVOGADO: RONAN PINHO NUNES GARCIA
 ENT. DEVEDORA: MUNICÍPIO DE ARAPOEMA
 ADVOGADO: MÁRCIA REGINA PAREJA COUTINHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Trata-se de Requisição de Pequeno Valor, conforme preconizam o § 3º do art. 100 da CF, c/c o art. 87, II, dos ADCT, uma vez que o valor total da condenação atualizada é de R\$ 3.332,21 (três mil, trezentos e trinta e dois reais e vinte e um centavos). Pelas disposições constitucionais citadas, o procedimento para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor não obedece ao rito ordinário dos precatórios comuns, nem à fila em ordem cronológica e tampouco ao sequestro somente nos caso de preterimento da ordem, consoante interpretação já assente nos Tribunais Superiores. Desse modo, INTIME-SE o Município de Arapoema, na pessoa de seu representante legal, via carta de ordem, para pagar o valor de R\$ 3.332,21 (três mil, trezentos e trinta e dois reais e vinte e um centavos), no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, cuja quantia deverá ser depositada em conta judicial vinculada diretamente ao Juízo requisitante sob pena de sequestro, nos termos da Resolução nº 006/2007, desta Corte. Findo o prazo de 60 (sessenta) dias, se o Município não tiver efetuado o pagamento, fica desde já DETERMINADO ao JUÍZO DEPRECADO que EXPEÇA imediatamente MANDADO DE SEQUESTRO da quantia requisitada, pelo sistema BACENJUD, observando que o bloqueio deve ser efetivado unicamente no montante requisitado, EXPEDINDO-SE, logo em seguida, o ALVARÁ DE LEVANTAMENTO em favor do requerente ou a quem de direito. A carta de ordem só deve ser devolvida a esta Corte integralmente cumprida, ou seja, com a efetivação do bloqueio e a juntada do alvará de levantamento cumprido. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 26 de setembro de 2008. Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente”.

REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR Nº 1574/08

ORIGEM: COMARCA DE ARAPOEMA

REFERENTE: MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2008.0005.4982-3
 REQUERENTE: LUCIENE BEZERRA DA SILVA
 ADVOGADO: RONAN PINHO NUNES GARCIA
 ENT. DEVEDORA: MUNICÍPIO DE ARAPOEMA
 ADVOGADO: MÁRCIA REGINA PAREJA COUTINHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Trata-se de Requisição de Pequeno Valor, conforme preconizam o § 3º do art. 100 da CF, c/c o art. 87, II, dos ADCT, uma vez que o valor total da condenação atualizada é de R\$ 4.040,17 (quatro mil, quarenta reais e dezessete centavos). Pelas disposições constitucionais citadas, o procedimento para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor não obedece ao rito ordinário dos precatórios comuns, nem à fila em ordem cronológica e tampouco ao sequestro somente nos caso de preterimento da ordem, consoante interpretação já assente nos Tribunais Superiores. Desse modo, INTIME-SE o Município de Arapoema, na pessoa de seu representante legal, via carta de ordem, para pagar o valor de R\$ 4.040,17 (quatro mil, quarenta reais e dezessete centavos), no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, cuja quantia deverá ser depositada em conta judicial vinculada diretamente ao Juízo requisitante sob pena de sequestro, nos termos da Resolução nº 006/2007, desta Corte. Findo o prazo de 60 (sessenta) dias, se o Município não tiver efetuado o pagamento, fica desde já DETERMINADO ao JUÍZO DEPRECADO que EXPEÇA imediatamente MANDADO DE SEQUESTRO da quantia requisitada, pelo sistema BACENJUD, observando que o bloqueio deve ser efetivado unicamente no montante requisitado, EXPEDINDO-SE, logo em seguida, o ALVARÁ DE LEVANTAMENTO em favor do requerente ou a quem de direito. A carta de ordem só deve ser devolvida a esta Corte integralmente cumprida, ou seja, com a efetivação do bloqueio e a juntada do alvará de levantamento cumprido. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 26 de setembro de 2008. Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente”.

REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR Nº 1575/08

ORIGEM: COMARCA DE ARAPOEMA
 REFERENTE: MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2008.0005.4986-6
 REQUERENTE: MARCLEISON GOMES DE SOUSA
 ADVOGADO: RONAN PINHO NUNES GARCIA
 ENT. DEVEDORA: MUNICÍPIO DE ARAPOEMA
 ADVOGADO: MÁRCIA REGINA PAREJA COUTINHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Trata-se de Requisição de Pequeno Valor, conforme preconizam o § 3º do art. 100 da CF, c/c o art. 87, II, dos ADCT, uma vez que o valor total da condenação atualizada é de R\$ 3.441,63 (três mil quatrocentos e quarenta e um reais e sessenta e três centavos). Pelas disposições constitucionais citadas, o procedimento para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor não obedece ao rito ordinário dos precatórios comuns, nem à fila em ordem cronológica e tampouco ao sequestro somente nos caso de preterimento da ordem, consoante interpretação já assente nos Tribunais Superiores. Desse modo, INTIME-SE o Município de Arapoema, na pessoa de seu representante legal, via carta de ordem, para pagar o valor de R\$ 3.441,63 (três mil quatrocentos e quarenta e um reais e sessenta e três centavos), no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, cuja quantia deverá ser depositada em conta judicial vinculada diretamente ao Juízo requisitante sob pena de sequestro, nos termos da Resolução nº 006/2007, desta Corte. Findo o prazo de 60 (sessenta) dias, se o Município não tiver efetuado o pagamento, fica desde já DETERMINADO ao JUÍZO DEPRECADO que EXPEÇA imediatamente MANDADO DE SEQUESTRO da quantia requisitada, pelo sistema BACENJUD, observando que o bloqueio deve ser efetivado unicamente no montante requisitado, EXPEDINDO-SE, logo em seguida, o ALVARÁ DE LEVANTAMENTO em favor do requerente ou a quem de direito. A carta de ordem só deve ser devolvida a esta Corte integralmente cumprida, ou seja, com a efetivação do bloqueio e a juntada do alvará de levantamento cumprido. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 26 de setembro de 2008. Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente”.

REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR Nº 1576/08

ORIGEM: COMARCA DE ARAPOEMA
 REFERENTE: MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2008.0005.4978-5
 REQUERENTE: IOLANDA VERAS DE SOUSA
 ADVOGADO: RONAN PINHO NUNES GARCIA
 ENT. DEVEDORA: MUNICÍPIO DE ARAPOEMA
 ADVOGADO: MÁRCIA REGINA PAREJA COUTINHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Trata-se de Requisição de Pequeno Valor, conforme preconizam o § 3º do art. 100 da CF, c/c o art. 87, II, dos ADCT, uma vez que o valor total da condenação atualizada é de R\$ 5.206,96 (cinco mil duzentos e seis reais e noventa e seis centavos). Pelas disposições constitucionais citadas, o procedimento para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor não obedece ao rito ordinário dos precatórios comuns, nem à fila em ordem cronológica e tampouco ao sequestro somente nos caso de preterimento da ordem, consoante interpretação já assente nos Tribunais Superiores. Desse modo, INTIME-SE o Município de Arapoema, na pessoa de seu representante legal, via carta de ordem, para pagar o valor de R\$ 5.206,96 (cinco mil duzentos e seis reais e noventa e seis centavos), no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, cuja quantia deverá ser depositada em conta judicial vinculada diretamente ao Juízo requisitante sob pena de sequestro, nos termos da Resolução nº 006/2007, desta Corte. Findo o prazo de 60 (sessenta) dias, se o Município não tiver efetuado o pagamento, fica desde já DETERMINADO ao JUÍZO DEPRECADO que EXPEÇA imediatamente MANDADO DE SEQUESTRO da quantia requisitada, pelo sistema BACENJUD, observando que o bloqueio deve ser efetivado unicamente no montante requisitado, EXPEDINDO-SE, logo em seguida, o ALVARÁ DE LEVANTAMENTO em favor do requerente ou a quem de direito. A carta de ordem só deve ser devolvida a esta Corte integralmente cumprida, ou seja, com a efetivação do bloqueio e a juntada do alvará de levantamento cumprido. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 26 de setembro de 2008. Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente”.

REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR Nº 1577/08

ORIGEM: COMARCA DE ARAPOEMA
 REFERENTE: MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2008.0005.5000-7
 REQUERENTE: MÁRCIO AMÉRICO MARANHÃO AIRES
 ADVOGADO: RONAN PINHO NUNES GARCIA
 ENT. DEVEDORA: MUNICÍPIO DE ARAPOEMA
 ADVOGADO: MÁRCIA REGINA PAREJA COUTINHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Trata-se de Requisição de Pequeno Valor, conforme preconizam o § 3º do art. 100 da CF, c/c o art. 87, II, dos ADCT, uma vez que o valor total da condenação atualizada é de R\$ 7.984,39 (nove mil novecentos e oitenta e quatro reais e trinta e nove centavos). Pelas disposições constitucionais citadas, o procedimento para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor não obedece ao rito ordinário dos precatórios comuns, nem à fila em ordem cronológica e tampouco ao seqüestro somente nos caso de preterimento da ordem, consoante interpretação já assente nos Tribunais Superiores. Desse modo, INTIME-SE o Município de Arapoema, na pessoa de seu representante legal, via carta de ordem, para pagar o valor de R\$ 7.984,39 (nove mil novecentos e oitenta e quatro reais e trinta e nove centavos), no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, cuja quantia deverá ser depositada em conta judicial vinculada diretamente ao Juízo requisitante sob pena de seqüestro, nos termos da Resolução nº 006/2007, desta Corte. Findo o prazo de 60 (sessenta) dias, se o Município não tiver efetuado o pagamento, fica desde já DETERMINADO ao JUÍZO DEPRECADO que EXPEÇA imediatamente MANDADO DE SEQUESTRO da quantia requisitada, pelo sistema BACENJUD, observando que o bloqueio deve ser efetivado unicamente no montante requisitado, EXPEDINDO-SE, logo em seguida, o ALVARÁ DE LEVANTAMENTO em favor do requerente ou a quem de direito. A carta de ordem só deve ser devolvida a esta Corte integralmente cumprida, ou seja, com a efetivação do bloqueio e a juntada do alvará de levantamento cumprido. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 26 de setembro de 2008. Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente”.

REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR Nº 1578/08

ORIGEM: COMARCA DE ARAPOEMA
 REFERENTE: MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2008.0005.4980-7
 REQUERENTE: DEJANIR ALVES DOS SANTOS
 ADVOGADO: RONAN PINHO NUNES GARCIA
 ENT. DEVEDORA: MUNICÍPIO DE ARAPOEMA
 ADVOGADO: MÁRCIA REGINA PAREJA COUTINHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Trata-se de Requisição de Pequeno Valor, conforme preconizam o § 3º do art. 100 da CF, c/c o art. 87, II, dos ADCT, uma vez que o valor total da condenação atualizada é de R\$ 5.206,96 (cinco mil duzentos e seis reais e noventa e seis centavos). Pelas disposições constitucionais citadas, o procedimento para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor não obedece ao rito ordinário dos precatórios comuns, nem à fila em ordem cronológica e tampouco ao seqüestro somente nos caso de preterimento da ordem, consoante interpretação já assente nos Tribunais Superiores. Desse modo, INTIME-SE o Município de Arapoema, na pessoa de seu representante legal, via carta de ordem, para pagar o valor de R\$ 5.206,96 (cinco mil duzentos e seis reais e noventa e seis centavos), no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, cuja quantia deverá ser depositada em conta judicial vinculada diretamente ao Juízo requisitante sob pena de seqüestro, nos termos da Resolução nº 006/2007, desta Corte. Findo o prazo de 60 (sessenta) dias, se o Município não tiver efetuado o pagamento, fica desde já DETERMINADO ao JUÍZO DEPRECADO que EXPEÇA imediatamente MANDADO DE SEQUESTRO da quantia requisitada, pelo sistema BACENJUD, observando que o bloqueio deve ser efetivado unicamente no montante requisitado, EXPEDINDO-SE, logo em seguida, o ALVARÁ DE LEVANTAMENTO em favor do requerente ou a quem de direito. A carta de ordem só deve ser devolvida a esta Corte integralmente cumprida, ou seja, com a efetivação do bloqueio e a juntada do alvará de levantamento cumprido. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 26 de setembro de 2008. Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente”.

REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR Nº 1579/08

ORIGEM: COMARCA DE ARAPOEMA
 REFERENTE: MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2008.0005.4994-7
 REQUERENTE: SEBASTIÃO LOPES DA SILVA
 ADVOGADO: RONAN PINHO NUNES GARCIA
 ENT. DEVEDORA: MUNICÍPIO DE ARAPOEMA
 ADVOGADO: MÁRCIA REGINA PAREJA COUTINHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Trata-se de Requisição de Pequeno Valor, conforme preconizam o § 3º do art. 100 da CF, c/c o art. 87, II, dos ADCT, uma vez que o valor total da condenação atualizada é de R\$ 2.824,38 (dois mil oitocentos e vinte e quatro reais e trinta e oito centavos). Pelas disposições constitucionais citadas, o procedimento para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor não obedece ao rito ordinário dos precatórios comuns, nem à fila em ordem cronológica e tampouco ao seqüestro somente nos caso de preterimento da ordem, consoante interpretação já assente nos Tribunais Superiores. Desse modo, INTIME-SE o Município de Arapoema, na pessoa de seu representante legal, via carta de ordem, para pagar o valor de R\$ 2.824,38 (dois mil oitocentos e vinte e quatro reais e trinta e oito centavos), no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, cuja quantia deverá ser depositada em conta judicial vinculada diretamente ao Juízo requisitante sob pena de seqüestro, nos termos da Resolução nº 006/2007, desta Corte. Findo o prazo de 60 (sessenta) dias, se o Município não tiver efetuado o pagamento, fica desde já DETERMINADO ao JUÍZO DEPRECADO que EXPEÇA imediatamente MANDADO DE SEQUESTRO da quantia requisitada, pelo sistema BACENJUD, observando que o bloqueio deve ser efetivado unicamente no montante requisitado, EXPEDINDO-SE, logo em seguida, o ALVARÁ DE LEVANTAMENTO em favor do requerente ou a quem de direito. A carta de ordem só deve ser devolvida a esta Corte integralmente cumprida, ou seja, com a efetivação do bloqueio

e a juntada do alvará de levantamento cumprido. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 26 de setembro de 2008. Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente”.

REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR Nº 1580/08

ORIGEM: COMARCA DE ARAPOEMA
 REFERENTE: MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2008.0005.4992-0
 REQUERENTE: MARIA APARECIDA DA CONCEIÇÃO
 ADVOGADO: RONAN PINHO NUNES GARCIA
 ENT. DEVEDORA: MUNICÍPIO DE ARAPOEMA
 ADVOGADO: MÁRCIA REGINA PAREJA COUTINHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Trata-se de Requisição de Pequeno Valor, conforme preconizam o § 3º do art. 100 da CF, c/c o art. 87, II, dos ADCT, uma vez que o valor total da condenação atualizada é de R\$ 3.501,48 (três mil quinhentos e um reais e quarenta e oito centavos). Pelas disposições constitucionais citadas, o procedimento para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor não obedece ao rito ordinário dos precatórios comuns, nem à fila em ordem cronológica e tampouco ao seqüestro somente nos caso de preterimento da ordem, consoante interpretação já assente nos Tribunais Superiores. Desse modo, INTIME-SE o Município de Arapoema, na pessoa de seu representante legal, via carta de ordem, para pagar o valor de R\$ 3.501,48 (três mil quinhentos e um reais e quarenta e oito centavos), no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, cuja quantia deverá ser depositada em conta judicial vinculada diretamente ao Juízo requisitante sob pena de seqüestro, nos termos da Resolução nº 006/2007, desta Corte. Findo o prazo de 60 (sessenta) dias, se o Município não tiver efetuado o pagamento, fica desde já DETERMINADO ao JUÍZO DEPRECADO que EXPEÇA imediatamente MANDADO DE SEQUESTRO da quantia requisitada, pelo sistema BACENJUD, observando que o bloqueio deve ser efetivado unicamente no montante requisitado, EXPEDINDO-SE, logo em seguida, o ALVARÁ DE LEVANTAMENTO em favor do requerente ou a quem de direito. A carta de ordem só deve ser devolvida a esta Corte integralmente cumprida, ou seja, com a efetivação do bloqueio e a juntada do alvará de levantamento cumprido. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 26 de setembro de 2008. Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente”.

REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR Nº 1581/08

ORIGEM: COMARCA DE ARAPOEMA
 REFERENTE: MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2008.0005.5002-3
 REQUERENTE: LOURDES JUSTINO COELHO
 ADVOGADO: RONAN PINHO NUNES GARCIA
 ENT. DEVEDORA: MUNICÍPIO DE ARAPOEMA
 ADVOGADO: MÁRCIA REGINA PAREJA COUTINHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Trata-se de Requisição de Pequeno Valor, conforme preconizam o § 3º do art. 100 da CF, c/c o art. 87, II, dos ADCT, uma vez que o valor total da condenação atualizada é de R\$ 7.984,39 (sete mil novecentos e oitenta e quatro reais e trinta e nove centavos). Pelas disposições constitucionais citadas, o procedimento para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor não obedece ao rito ordinário dos precatórios comuns, nem à fila em ordem cronológica e tampouco ao seqüestro somente nos caso de preterimento da ordem, consoante interpretação já assente nos Tribunais Superiores. Desse modo, INTIME-SE o Município de Arapoema, na pessoa de seu representante legal, via carta de ordem, para pagar o valor de R\$ 7.984,39 (sete mil novecentos e oitenta e quatro reais e trinta e nove centavos), no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, cuja quantia deverá ser depositada em conta judicial vinculada diretamente ao Juízo requisitante sob pena de seqüestro, nos termos da Resolução nº 006/2007, desta Corte. Findo o prazo de 60 (sessenta) dias, se o Município não tiver efetuado o pagamento, fica desde já DETERMINADO ao JUÍZO DEPRECADO que EXPEÇA imediatamente MANDADO DE SEQUESTRO da quantia requisitada, pelo sistema BACENJUD, observando que o bloqueio deve ser efetivado unicamente no montante requisitado, EXPEDINDO-SE, logo em seguida, o ALVARÁ DE LEVANTAMENTO em favor do requerente ou a quem de direito. A carta de ordem só deve ser devolvida a esta Corte integralmente cumprida, ou seja, com a efetivação do bloqueio e a juntada do alvará de levantamento cumprido. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 26 de setembro de 2008. Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente”.

REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR Nº 1582/08

ORIGEM: COMARCA DE ARAPOEMA
 REFERENTE: MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2008.0005.4988-2
 REQUERENTE: ROSELMA DA SILVA RIBEIRO
 ADVOGADO: RONAN PINHO NUNES GARCIA
 ENT. DEVEDORA: MUNICÍPIO DE ARAPOEMA
 ADVOGADO: MÁRCIA REGINA PAREJA COUTINHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Trata-se de Requisição de Pequeno Valor, conforme preconizam o § 3º do art. 100 da CF, c/c o art. 87, II, dos ADCT, uma vez que o valor total da condenação atualizada é de R\$ 6.512,16 (seis mil, quinhentos e doze reais e dezesseis centavos). Pelas disposições constitucionais citadas, o procedimento para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor não obedece ao rito ordinário dos precatórios comuns, nem à fila em ordem cronológica e tampouco ao seqüestro somente nos caso de preterimento da ordem, consoante interpretação já assente nos Tribunais Superiores. Desse modo, INTIME-SE o Município de Arapoema, na pessoa de seu representante legal, via carta de ordem, para pagar o valor de R\$ 6.512,16 (seis mil, quinhentos e doze reais e dezesseis centavos), no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, cuja quantia deverá ser depositada em conta judicial vinculada diretamente ao Juízo requisitante sob pena de seqüestro, nos termos da Resolução nº 006/2007, desta Corte. Findo o prazo de 60 (sessenta) dias, se o Município não tiver efetuado o pagamento, fica desde já DETERMINADO ao JUÍZO DEPRECADO que EXPEÇA imediatamente MANDADO DE SEQUESTRO da quantia requisitada, pelo sistema BACENJUD, observando que o bloqueio deve ser efetivado unicamente no montante requisitado, EXPEDINDO-SE, logo em seguida, o ALVARÁ DE LEVANTAMENTO em favor do requerente ou a quem de

direito. A carta de ordem só deve ser devolvida a esta Corte integralmente cumprida, ou seja, com a efetivação do bloqueio e a juntada do alvará de levantamento cumprido. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 26 de setembro de 2008. Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente”.

REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR Nº 1583/08

ORIGEM: COMARCA DE ARAPOEMA
REFERENTE: MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2008.0005.4996-3
REQUERENTE: FRANCISCA ADRIANA PEREIRA PUGAS
ADVOGADO: RONAN PINHO NUNES GARCIA
ENT. DEVEDORA: MUNICÍPIO DE ARAPOEMA
ADVOGADO: MÁRCIA REGINA PAREJA COUTINHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Trata-se de Requisição de Pequeno Valor, conforme preconizam o § 3º do art. 100 da CF, c/c o art. 87, II, dos ADCT, uma vez que o valor total da condenação atualizada é de R\$ 7.984,39 (sete mil, novecentos e oitenta e quatro reais e trinta e nove centavos). Pelas disposições constitucionais citadas, o procedimento para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor não obedece ao rito ordinário dos precatórios comuns, nem à fila em ordem cronológica e tampouco ao seqüestro somente nos caso de preterimento da ordem, consoante interpretação já assente nos Tribunais Superiores. Desse modo, INTIME-SE o Município de Arapoema, na pessoa de seu representante legal, via carta de ordem, para pagar o valor de R\$ 7.984,39 (sete mil, novecentos e oitenta e quatro reais e trinta e nove centavos), no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, cuja quantia deverá ser depositada em conta judicial vinculada diretamente ao Juízo requisitante sob pena de seqüestro, nos termos da Resolução nº 006/2007, desta Corte. Findo o prazo de 60 (sessenta) dias, se o Município não tiver efetuado o pagamento, fica desde já DETERMINADO ao JUÍZO DEPRECADO que EXPEÇA imediatamente MANDADO DE SEQUESTRO da quantia requisitada, pelo sistema BACENJUD, observando que o bloqueio deve ser efetivado unicamente no montante requisitado, EXPEDINDO-SE, logo em seguida, o ALVARÁ DE LEVANTAMENTO em favor do requerente ou a quem de direito. A carta de ordem só deve ser devolvida a esta Corte integralmente cumprida, ou seja, com a efetivação do bloqueio e a juntada do alvará de levantamento cumprido. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 26 de setembro de 2008. Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente”.

REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR Nº 1584/08

ORIGEM: COMARCA DE ARAPOEMA
REFERENTE: MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2008.0005.4984-0
REQUERENTE: AGEMIRO ROCHA PEREIRA
ADVOGADO: RONAN PINHO NUNES GARCIA
ENT. DEVEDORA: MUNICÍPIO DE ARAPOEMA
ADVOGADO: MÁRCIA REGINA PAREJA COUTINHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Trata-se de Requisição de Pequeno Valor, conforme preconizam o § 3º do art. 100 da CF, c/c o art. 87, II, dos ADCT, uma vez que o valor total da condenação atualizada é de R\$ 3.051,64 (três mil, cinquenta e um reais e sessenta e quatro centavos). Pelas disposições constitucionais citadas, o procedimento para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor não obedece ao rito ordinário dos precatórios comuns, nem à fila em ordem cronológica e tampouco ao seqüestro somente nos caso de preterimento da ordem, consoante interpretação já assente nos Tribunais Superiores. Desse modo, INTIME-SE o Município de Arapoema, na pessoa de seu representante legal, via carta de ordem, para pagar o valor de R\$ 3.051,64 (três mil, cinquenta e um reais e sessenta e quatro centavos), no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, cuja quantia deverá ser depositada em conta judicial vinculada diretamente ao Juízo requisitante sob pena de seqüestro, nos termos da Resolução nº 006/2007, desta Corte. Findo o prazo de 60 (sessenta) dias, se o Município não tiver efetuado o pagamento, fica desde já DETERMINADO ao JUÍZO DEPRECADO que EXPEÇA imediatamente MANDADO DE SEQUESTRO da quantia requisitada, pelo sistema BACENJUD, observando que o bloqueio deve ser efetivado unicamente no montante requisitado, EXPEDINDO-SE, logo em seguida, o ALVARÁ DE LEVANTAMENTO em favor do requerente ou a quem de direito. A carta de ordem só deve ser devolvida a esta Corte integralmente cumprida, ou seja, com a efetivação do bloqueio e a juntada do alvará de levantamento cumprido. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 26 de setembro de 2008. Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente”.

REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR Nº 1585/08

ORIGEM: COMARCA DE ARAPOEMA
REFERENTE: MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2008.0005.4998-0
REQUERENTE: VANEÇA CHAVES EUFRÁSIO
ADVOGADO: RONAN PINHO NUNES GARCIA
ENT. DEVEDORA: MUNICÍPIO DE ARAPOEMA
ADVOGADO: MÁRCIA REGINA PAREJA COUTINHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Trata-se de Requisição de Pequeno Valor, conforme preconizam o § 3º do art. 100 da CF, c/c o art. 87, II, dos ADCT, uma vez que o valor total da condenação atualizada é de R\$ 3.332,21 (três mil, trezentos e trinta e dois reais e vinte e um centavos). Pelas disposições constitucionais citadas, o procedimento para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor não obedece ao rito ordinário dos precatórios comuns, nem à fila em ordem cronológica e tampouco ao seqüestro somente nos caso de preterimento da ordem, consoante interpretação já assente nos Tribunais Superiores. Desse modo, INTIME-SE o Município de Arapoema, na pessoa de seu representante legal, via carta de ordem, para pagar o valor de R\$ 3.332,21 (três mil, trezentos e trinta e dois reais e vinte e um centavos), no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, cuja quantia deverá ser depositada em conta judicial vinculada diretamente ao Juízo requisitante sob pena de seqüestro, nos termos da Resolução nº 006/2007, desta Corte. Findo o prazo de 60 (sessenta) dias, se o Município não tiver efetuado o pagamento, fica desde já DETERMINADO ao JUÍZO DEPRECADO que EXPEÇA imediatamente MANDADO DE SEQUESTRO da quantia requisitada, pelo

sistema BACENJUD, observando que o bloqueio deve ser efetivado unicamente no montante requisitado, EXPEDINDO-SE, logo em seguida, o ALVARÁ DE LEVANTAMENTO em favor do requerente ou a quem de direito. A carta de ordem só deve ser devolvida a esta Corte integralmente cumprida, ou seja, com a efetivação do bloqueio e a juntada do alvará de levantamento cumprido. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 26 de setembro de 2008. Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente”.

TURMA RECURSAL

1ª TURMA RECURSAL

BOLETIM DE EXPEDIENTE

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PROFERIDO NA SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO REALIZADA NO DIA 26 DE JUNHO DE 2008, APENAS PARA CONHECIMENTO, TENDO O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO INICIADO APÓS A DATA DA SESSÃO SUPRAMENCIONADA, TRANSITADO EM JULGADO EM 11 DE JULHO DE 2008:

Apelação Criminal nº 1551/08 (JECriminal - Palmas-TO)

Referência: 2006.0006.3508-1/0

Natureza: Queixa-Crime (Calúnia, Difamação e Injúria)

Apelante: Litucera Limpeza e Engenharia Ltda

Advogado(s): Drª. Vaneska Gomes e Outro

Apelados: Manoel Pereira de Miranda, Adelman Justiniano da Luz, Maria Lúcia de Oliveira Souza, Riúza Ferreira Jacevicius, João Batista Rego, Valdivino João da Silva, Maria Mirtes de Araújo Souza, Getúlio de Souza Araújo e José Henrique Marinho Oliveira / Justiça Pública

Advogado(s): Dr. Marco Túlio de Alvim Costa e Outro

Relator: Juiz Marcelo Augusto Ferrari Faccioni

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL – CRIMES CONTRA A HONRA – QUEIXA-CRIME – INSTRUMENTO PROCURATÓRIO IRREGULAR – DECADÊNCIA. O instrumento procuratório juntado aos autos não é válido, visto que nele não constam os nomes dos querelados, nem mesmo faz menção ao fato criminoso, conforme determina o artigo 44 do Código de Processo Penal. O referido vício processual deve ser sanado dentro do prazo decadencial, o que não ocorreu neste caso, devendo, portanto, ser declarado o defeito de representação processual na queixa-crime, e, em face da ocorrência da decadência, declarar extinta a punibilidade dos apelados. Palmas-TO, 26 de junho de 2008

1º GRAU DE JURISDIÇÃO

ARAGUAÍNA

1ª Vara Criminal

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

(AUTOS A.P. Nº 2005.0003.1622-0/0)

FRANCISCO VIEIRA FILHO, JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos os que o presente edital com o prazo de 15 dias virem, ou dele tiverem conhecimento que por meio deste edital CITAR o(a) acusado(a): WANDERSON GUIMARES DOS SANTOS, brasileiro, natural de Caxias-MA, nascido aos 09/05/1986, filho de Jose Alves dos Santos e de Rosilene Guimarães dos Santos atualmente em lugar incerto ou não sabido, o(a) qual foi denunciado(a) nas penas do art. 171, caput, c/c art. 29, ambos do CPB, nos autos de ação penal nº 2005.0003.1622-0/0, e como está em lugar incerto ou não sabido, conforme certificou o Senhor Oficial de Justiça incumbido da diligência, fica citado(a) pelo presente para o fim exclusivo de o acusado oferecer defesa preliminar. O prazo para a defesa começará a fluir do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído.

Para conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2ª via fica afixada no “Placar” do Fórum da Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins e a 3ª via publicada no Diário da Justiça. FRANCISCO VIEIRA FILHO, Juiz de Direito.

Araguaína, 24 de setembro de 2008

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

(AUTOS A.P. Nº 2005.0003.1622-0/0)

FRANCISCO VIEIRA FILHO, JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos os que o presente edital com o prazo de 15 dias virem, ou dele tiverem conhecimento que por meio deste edital CITAR o(a) acusado(a): JOSE ALVES DOS SANTOS, brasileiro, natural de Caxias-MA, nascido aos 15/04/1955, filho de Feliciano Alves Feitosa e de Gessina Vieira dos Santos atualmente em lugar incerto ou não sabido, o(a) qual foi denunciado(a) nas penas do art. 171, caput, c/c art. 29, ambos do CPB, nos autos de ação penal nº 2005.0003.1622-0/0, e como está em lugar incerto ou não sabido, conforme certificou o Senhor Oficial de Justiça incumbido da diligência, fica citado(a) pelo presente para o fim exclusivo de o acusado oferecer defesa preliminar. O prazo para a defesa começará a fluir do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído.

Para conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2ª via fica afixada no “Placar” do Fórum da Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins e a 3ª via publicada no Diário da Justiça. FRANCISCO VIEIRA FILHO, Juiz de Direito.

Araguaína, 24 de setembro de 2008

2ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

A DOUTORA MILENE HENRIQUE DE CARVALHO, JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 2ª Vara da Fazenda e Registros Públicos, se processam os autos de Execução Fiscal nº 2007.0010.0178-5, proposta pela INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMATIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL – INMETRO, em desfavor de FELICIANO & CARDOSO LTDA, CGC/MF : 06316286000103, na pessoa de seu representante legal, sendo o mesmo para CITAR o executado(s), supra qualificados, que atualmente encontram-se em lugar incerto e não sabido, de todos os termos da ação, o qual terão o prazo de 05 (cinco) dias, para pagar a importância de R\$ 808,76 (oitocentos e oito reais e setenta e seis centavos), representada pela certidão(ões) de inscrição em Dívida Ativa n.º (s) 67-BB e 68-BB, datado de 18 e 23 de março de 2006, acrescida de juros, atualização monetária e demais cominações legais, ou no mesmo prazo ofereça(m) bens à penhora, sob pena de não o fazendo serem penhorados bens de suas propriedades, tantos quantos bastem para garantir a dívida exequenda e acréscimos. Tudo de conformidade com o r. despacho, a seguir transcrito: " Por ora, defiro em parte, o pedido formulado pelo Exequente, à fl. 24. Cite-se a Empresa por edital, nos termos do art. 8º, inciso IV, da Lei 6.830/80. Cumpra-se.. Araguaína-TO, 22 de setembro de 2008. (ass.) Milene Henrique de Carvalho, Juíza de Direito". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado uma (01) vez no Diário Oficial da Justiça e afixado no placar do Fórum local.

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

A DOUTORA MILENE HENRIQUE DE CARVALHO, JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 2ª Vara da Fazenda e Registros Públicos, se processam os autos de Execução Fiscal nº 2008.0000.4780-1/0, proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE GOIAS - CRA em desfavor de CLEIDE NATALIA RILLO, CPF N.º 912.897.268-68, sendo o mesmo para CITAR o executado(s), supra qualificados, que atualmente encontram-se em lugar incerto e não sabido, de todos os termos da ação, o qual terão o prazo de 05 (cinco) dias, para pagar a importância de R\$ 951,95 (novecentos e cinquenta e um reais e noventa e cinco centavos), representada pela CDA n.º 528/07, datado de 09 de agosto de 2007, acrescida de juros, atualização monetária e demais cominações legais, ou no mesmo prazo ofereça(m) bens à penhora, sob pena de não o fazendo serem penhorados bens de suas propriedades, tantos quantos bastem para garantir a dívida exequenda e acréscimos. Tudo de conformidade com o r. despacho, a seguir transcrito: "Defiro o pedido formulado pelo Exequente, às fls.20/21. Cite-se a Executada, por edital, nos termos do art.8º, inciso IV, da Lei 6.830/80. Cumpra-se.. Araguaína-TO, 22 de setembro de 2008. (ass.) Milene Henrique de Carvalho, Juíza de Direito". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado uma (01) vez no Diário Oficial da Justiça e afixado no placar do Fórum local.

Juizado Especial Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS

O Doutor Kilber Correia Lopes, MM. Juiz de Direito em Substituição Automática da 1ª Vara Cível desta Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc.

F A Z S A B E R aos que o presente Edital de Intimação com o Prazo de 05 (CINCO) dias, virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivania da Primeira Vara Cível, processam os autos da ação de BUSCA E APREENSÃO Nº 2006.0001.9369-0/0, proposta por GERALDO HUMBERTO DA ROCHA em desfavor de ROLANDO MONSERRAT GONÇALVES NAVEA, sendo o presente para INTIMAR o requerente GERALDO HUMBERTO DA ROCHA, brasileiro, solteiro, comerciante, portador da CI-RG nº M/2.165.927-SSP/MG e CPF nº 362.101.966-91, atualmente em lugar incerto e não sabido, para, em cinco dias, depositar judicialmente o bem móvel do qual foi nomeado depositário fiel, ou seja, caminhão F-4.000, marca FORD, ano modelo/fabricação 1976, cor bege, placa CB-4936-MT, chassi nº LA7GRU67521, categoria particular, motor a diesel, ou o equivalente em dinheiro, sob pena de ser considerado depositário infiel e ter sua prisão civil decretada. E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM. Juiz expedir o presente edital que será publicado 01 (uma) vez no Diário da Justiça e afixado no placar do Fórum local.

ARAGUATINS

Vara de Família e Sucessões

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS

A Doutora NELY ALVES DA CRUZ, Juíza de Direito desta Comarca de Araguatins, estado do Tocantins, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital, virem ou dele conhecimento tiverem que, por este meio CITE a requerida LUIZA DOS SANTOS LEMOS, atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo se processam os autos de Divórcio Direto nº 6.045/08 (protocolo único nº 2008.0007.8606-0/0), tendo como requerente Valdir Lemos Ribeiro e requerida Luíza dos Santos Lemos, para querendo no prazo de quinze (15) dias, contestar a presente ação, sob pena de serem presumidos como verdadeiros como os fatos articulados na inicial (artigo 285 do CPC). E INTIMÁ-LA a comparecer na Audiência Conciliatória do casal ou Conversão do Rito Processual, remarcada para o dia 28 de outubro de 2008, às 09:00 horas, na sala de Audiência do Fórum local, sito à Rua Floriano Peixoto, nº 343, Araguatins-TO. E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei.

ARAPOEMA

Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO (PRAZO DE 30 DIAS)

O Doutor Rosemilto Alves de Oliveira, Juiz de Direito da Vara de Família, Sucessões, Infância e Juventude, desta Comarca de Arapoema – To., na forma da Lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este meio CITA, LINDON JHONSON GOMES, brasileiro, solteiro, motorista, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido, de todos os termos da presente Ação de Execução de Alimentos, para que no prazo de 03 (três) dias, efetue o pagamento do débito no valor principal de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), sem prejuízo das parcelas vincendas, provar que já o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de prisão; Autos nº 2008.0007.8005-3 (661/08), proposta por DOUGLAS SANTIAGO MORAES GOMES, menor representado por sua genitora a Sra. JORCELINA DA PENHA DE MORAES, brasileira, solteira, do lar, residente e domiciliada na Rua Messias Costa, Centro, Pau D'Arco, Estado do Tocantins. Tudo nos termos do r. despacho a seguir transcrito: "Cite-se o executado, via edital, com prazo de 30 (trinta) dias, para pagar o valor reclamado, sem prejuízo das parcelas vincendas, provar que já o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de prisão, nos termos da legislação vigente. Cumpra-se. Arapoema, 25 de setembro de 2008. Rosemilto Alves de Oliveira. Juiz de Direito". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou o M.M. juiz que fosse expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça deste Estado e afixado no placard do Fórum local.

CRISTALÂNDIA

Vara de Família Sucessões e Cível

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE TRINTA DIAS JUSTIÇA GRATUITA

O Dr. AGENOR ALEXANDRE DA SILVA - Juiz de Direito desta Comarca de Cristalândia - Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por esta Escrivania de Família, Sucessões, Infância e Juventude e 2ª do Cível, processou os autos de AÇÃO DE INTERDIÇÃO, registrado sob o nº. 20070009.4297-7, no qual foi decretada a Interdição de NEURIVALDO SOUZA LIMA, brasileiro, solteiro residente na Rua na Rua B, nº 127, Setor Clube, Cristalândia, sem profissão definida, nascida aos 17 de julho de 1972, atualmente com 36 anos de idade, natural da cidade de Cristalândia - TO, filho de Raimundo Oliveira Lima e Gildeni Souza Lima, portador da Ident. RG. nº 442.953 SSP/TO, residente e domiciliado na companhia da requerente SABRINA SOUZA LIMA, brasileira, solteira, do lar, residente na cidade de Cristalândia, no endereço acima mencionado, por ser uma pessoa portadora de deficiência, tendo sido nomeada a Sra. SABRINA SOUZA LIMA, acima qualificada, para sob compromisso, nos termos da sentença que em resumo tem o seguinte teor: "VISTOS, ... Posto isto, DECRETO a INTERDIÇÃO de NEURIVALDO SOUZA LIMA, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 3º, inciso II do Código Civil vigente e, de acordo com o ARTIGO 1.775, § 3º do mesmo diploma legal, nomeio-lhe CURADORA a requerente, SABRINA SOUZA LIMA, brasileira, estudante, nascida aos 29/01/1984, natural de Cristalândia -TO, portadora do CPF nº 002.525.041-86 e RG. 453.351 SSP/TO, residente na Rua B, nº 127, Setor Clube, Cristalândia, TO, devendo a mesmo dispensar todos os cuidados com o interditando e se necessário for, prestar contas quando solicitado. Em atenção ao artigo 1.184 do Código de Processo Civil e art. 9º, inciso III do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil competente e publique-se na imprensa oficial por três vezes, com intervalo de 10(dez) dias. Expeça-se o Termo de curatela definitivo.Publicada e intimados em audiência. Registre-se e Arquite-se. Sem custas. Cristalândia, 17 de setembro de 2008. Dr. Agenor Alexandre da Silva - Juiz de Direito". E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital, o qual será publicado por 03(três) vezes com intervalo de 10(dez) dias no Diário da Justiça deste Estado e afixado no átrio do Fórum local.

DIANÓPOLIS

1ª Vara Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO DE VINTE (20) DIAS

O Doutor FABIANO GONÇALVES MARQUES, Juiz de Direito Substituto da Vara Cível e Família da Comarca de Dianópolis-TO., na forma da Lei, etc...

FAZ SABER, aos que o presente edital de Intimação, virem ou dele conhecimento tiver, expedido nos autos nº 4.234/00 de ALIMENTOS, tendo como Requerente JOSELINA CECILIANA DE CARVALHO e Requerido MIQUELSON CARDOSO SOARES, pelo presente edital, que será afixado na sede deste Juízo, no lugar público de costume e por cópia publicada no Diário da Justiça, INTIMA a requerente JOSELINA CECILIANA DE CARVALHO, brasileira, solteira, do lar, estando em LUGAR INCERTO e ou NÃO SABIDO; para no prazo de 48 horas dar prosseguimento no feito, sob pena de extinção e arquivamento.

FORMOSO DO ARAGUAIA

Vara Criminal

EDITAL DE CITAÇÃO

O Dr. Adriano Morelli, MM. Juiz de Direito da Comarca de Formoso do Araguaia, Estado do Tocantins, na forma da Lei etc.,

FAZ SABER a todos que neste Juízo tramita o processo da Ação Penal nº 2006.0003.4256-4, movida pelo Ministério Público Estadual em desfavor de MARINETE SOARES CUNHA, brasileira, solteira, sem profissão, nascida aos 26.04.1985, natural de Redenção - PA, filha de José da Cunha Silva e de Nair Soares Silva, residente em lugar incerto e não sabido. Como está a denunciada residindo atualmente em lugar incerto e não sabido, fica citada pelo presente edital, devendo comparecer no dia 28 de OUTUBRO de 2008, às 13h30min, a fim de ser qualificada, interrogada e notificada dos demais atos do aludido processo, aos quais deverá comparecer, até final julgamento, sob pena de revelia. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Formoso do Araguaia, Estado do Tocantins, em 29 de setembro de 2008. Eu, Juliana Ferreira Pinto Ribeiro, Escrevente, digitei.

EDITAL DE CITAÇÃO

O Dr. Adriano Morelli, MM. Juiz de Direito da Comarca de Formoso do Araguaia, Estado do Tocantins, na forma da Lei etc.,

FAZ SABER a todos que neste Juízo tramita o processo da Ação Penal nº 854/05, movida pelo Ministério Público Estadual em desfavor de LEVI RIBEIRO GUIMARÃES, brasileiro, solteiro, moto-taxista, nascido aos 02.09.1985, natural de Araguaia - TO, filho de João Ribeiro da Cunha e de Levinda Parrião Guimarães, residente em lugar incerto e não sabido. Como esteja o denunciado residindo atualmente em lugar incerto e não sabido, fica citado pelo presente edital, devendo comparecer no dia 28 de OUTUBRO de 2008, às 14h, a fim de ser qualificado, interrogado e notificado dos demais atos do aludido processo, aos quais deverá comparecer, até final julgamento, sob pena de revelia. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Formoso do Araguaia, Estado do Tocantins, em 29 de setembro de 2008. Eu, Juliana Ferreira Pinto Ribeiro, Escrevente, digitei.

EDITAL DE CITAÇÃO

O Dr. Adriano Morelli, MM. Juiz de Direito da Comarca de Formoso do Araguaia, Estado do Tocantins, na forma da Lei etc.,

FAZ SABER a todos que neste Juízo tramita o processo da Ação Penal nº 854/05, movida pelo Ministério Público Estadual em desfavor de LEVI RIBEIRO GUIMARÃES, brasileiro, solteiro, moto-taxista, nascido aos 02.09.1985, natural de Araguaia - TO, filho de João Ribeiro da Cunha e de Levinda Parrião Guimarães, residente em lugar incerto e não sabido. Como esteja o denunciado residindo atualmente em lugar incerto e não sabido, fica citado pelo presente edital, devendo comparecer no dia 28 de OUTUBRO de 2008, às 14h, a fim de ser qualificado, interrogado e notificado dos demais atos do aludido processo, aos quais deverá comparecer, até final julgamento, sob pena de revelia. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Formoso do Araguaia, Estado do Tocantins, em 29 de setembro de 2008. Eu, Juliana Ferreira Pinto Ribeiro, Escrevente, digitei.

EDITAL DE CITAÇÃO

O Dr. Adriano Morelli, MM. Juiz de Direito da Comarca de Formoso do Araguaia, Estado do Tocantins, na forma da Lei etc.,

FAZ SABER a todos que neste Juízo tramita o processo da Ação Penal nº 855/05, movida pelo Ministério Público Estadual em desfavor de CLÁUDIO SILVA FRANÇA, brasileiro, amasiado, auxiliar de lubrificação, nascido aos 13.08.1976, natural de Minaçu - GO, filho de Otacílio Oliveira França e de Cleonice da Silva Almeida, residente em lugar incerto e não sabido. Como esteja o denunciado residindo atualmente em lugar incerto e não sabido, fica citado pelo presente edital, devendo comparecer no dia 28 de OUTUBRO de 2008, às 14h30min, a fim de ser qualificado, interrogado e notificado dos demais atos do aludido processo, aos quais deverá comparecer, até final julgamento, sob pena de revelia. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Formoso do Araguaia, Estado do Tocantins, em 29 de setembro de 2008. Eu, Juliana Ferreira Pinto Ribeiro, Escrevente, digitei.

GUARÁ

1ª Vara Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

AUTOS Nº: 102/90

AÇÃO DE: RESTITUIÇÃO DE COISA MÓVEL

REQUERENTE: TRAFÓ – EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS S/A

REQUERIDA: BONS PRODUTOS INDS. REUNIDAS E COMÉRCIO LTDA

FINALIDADE: Intimar: TRAFÓ - EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS S/A, inscrita no CGC nº 90.286.105/0001-41, na pessoa de seus representantes legais, Sr. JOÃO ALBERTO MARTENS, engenheiro, portador do CPF nº 073.813.500-87 e Srª. LÍRIA MÉRICA SOARES MANSUR, industrial, portadora do CPF nº 039.636.081-53, ambos brasileiros, casados, os quais encontram-se em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem interesse ou não no prosseguimento do presente feito, ressaltando que o processo de falência (autos nº 005/90) e de concordata suspensiva (autos nº 004/90) encontram-se encerrados, bem como que o silêncio implicará na extinção do presente feito. E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado e afixado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade de Guarai, Cartório do 1º Cível, aos vinte e quatro dias do mês de setembro de 2.008 (24.09.2008).]

GURUPI

1ª Câmara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS

CITANDO: ERISLENE LOPES ANDRADE, ERISLANE LOPES DE ANDRADE, ERISLEANE LOPES ANDRADE, ERIMILTON MOTA ANDRADE FILHO E ERISLAN LOPES ANDRADE. OBJETIVO: Citação dos termos da Ação de USUCAPIÃO, processo nº 6.480/06, movida por Agenon Claro Ferreira Sobrinho em desfavor de Expedito Rufino de Lima, para, querendo e no prazo de 15(quinze), dias contestarem a presente sob pena de revelia e confissão quanto aos fatos narrados na inicial, artigos 285 e 319 do CPC. OBJETO: Lote 01B, da quadra 128, situado na Avenida Maranhão, entre as Ruas 13 e 14, medindo 9,55 metros lineares de frente, por 20,00 ditos de fundos, limitando-se ao norte com a Avenida Maranhão, ao sul com o lote 1º, ao leste com parte do mesmo lote e a oeste com o lote 02. E, para que ninguém possa alegar ignorância, o MM Juiz de Direito mandou expedir este edital que será publicado na forma da lei. Gurupi-TO, 29 de setembro de 2008.

Vara de Família e Sucessões

EDITAL DE CITAÇÃO - COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS

A Doutora EDILENE PEREIRA DE AMORIM ALFAIX NATÁRIO, Juíza de Direito da Vara de Família e Sucessões da Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este meio CITA o Sr. DANIEL MACHADO DE OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, motorista, residente e domiciliado atualmente em lugar incerto e não sabido, para no prazo de 03 (três)

dias efetuar o pagamento do débito alimentar executado nos autos nº 10.618/07, da Ação de Execução de Pensão Alimentícia, proposta pelos menores G.M.B. de S. e G.L.M.B. de S., brasileiros, representados por sua genitora, a Sra. MARZÍLIA BARBOSA DE SOUZA, no valor de R\$ 456,73 (quatrocentos e cinquenta e seis reais e setenta e três centavo), mais acréscimos legais, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo, sob pena de ser-lhe decretada prisão pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses, nos termos do art. 733 do Código de Processo Civil Brasileiro. Tudo em conformidade com o despacho exarado nos autos supramencionados.

E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou a MM. Juíza que fosse expedido o presente edital que será publicado uma vez no Diário da Justiça deste Estado e pelo menos duas vezes em jornal de maior circulação e afixado no placar do fórum local.

MIRACEMA

1ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS

O DOUTOR ANDRÉ FERNANDO GIGO LEME NETTO, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Miracema do Tocantins, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

Autos nº 4.225/08 - Ação: Obrigação de Fazer
Requerente: Ilda Nunes Magalhães Dourado
Advogado: Dra. Carolina Silva Ungarelli – Defensora Pública
Requerido: Carmo Sebastião de Oliveira

FAZ SABER, a quantos o presente edital de intimação com prazo de 30 dias, virem ou dele conhecimento tiverem que, por este fica devidamente CITADO: CARMO SEBASTIAO DE OLIVEIRA, brasileiro, comerciante, portador da CIRG nº 309492, e do CPF nº 100.520.621-04, estando em lugar incerto e não sabido, para contestar a ação no prazo de 15 dias. DECISÃO: "...Cite-se o requerido via edital com o prazo de 30 dias, para contestar a ação no prazo de 15 dias. Intimem-se. Miracema do Tocantins, 22 de setembro de 2008. (As) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto – Juiz de Direito". E, para que ninguém possa alegar ignorância, expediu-se este Edital que será publicado na forma da lei, e terá uma via afixada no lugar de costume, na sede deste Juízo. DADO E PASSADO nesta cidade de Miracema do Tocantins, 22/09/2008. Eu, Rosi Souza Guimarães da Guarda Vilanova, escrivã, o digitei.

PALMAS

2ª Vara Cível

INTIMAÇÃO ÀS PARTES

Boletim nº 69/08

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

01 – Ação: Execução de Sentença – 2004.0000.2063-3/0

Requerente: Iracy Pereira da Silva

Advogado: Rogério Beirão de Souza – OAB/TO 1545

Requerido: Antônio Marques da Silva

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da penhora on line. Intime-se. Palmas-TO, 24 de setembro de 2008. (Ass) Lauro Augusto Moreira Maia – Juiz de Direito".

02 – Ação: Sustação de Processo – Cumprimento de Sentença – 2004.0000.2818-9/0

Requerente/Executado: Auto Posto São Judas Tadeu Ltda

Advogado: Domingos Esteves Lourenço – OAB/TO 1309-B

Requerido/Exequente: Petrobrás Distribuidora S/A

Advogado: Mauro José Ribas – OAB/TO 753-B

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Da penhora on line, intime-se a parte devedora, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, a seu representante legal, ou pessoalmente, para apresentar defesa por meio de impugnação, caso queira, no prazo de 15 dias (artigo 475-J, parágrafo 1º do Código de Processo Civil). Intime-se. Palmas-TO, 24 de setembro de 2008. (Ass) Lauro Augusto Moreira Maia – Juiz de Direito".

03 – Ação: Execução de Honorários Advocatícios – 2004.0001.0592-2/0

Requerente: Antônio dos Reis Calçado Júnior

Advogado: Antônio dos Reis Calçado Júnior – OAB/TO 2001

Requerido: João Evangelista Marques Soares

Advogado: Pompílio Lustosa Messias Sobrinho – OAB/TO 1807-B

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Indefiro o pedido de folhas 118 a 120, pois o salário é impenhorável, com fulcro no artigo 649, IV do Código de Processo Civil e nossa Jurisprudência. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - PENHORA DE VALORES DEPOSITADOS EM CONTA-CORRENTE DESTINADA AO RECEBIMENTO DE APOSENTADORIA POR PARTE DO DEVEDOR - IMPOSSIBILIDADE, RESSALVADO O ENTENDIMENTO PESSOAL DO RELATOR - RECURSO IMPROVIDO. 1. É inadmissível a penhora parcial de valores depositados em conta-corrente destinada ao recebimento de salário ou aposentadoria por parte do devedor - Precedentes; 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1023015/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 19.06.2008, DJe 05.08.2008). Intime-se. Palmas-TO, 24 de setembro de 2008. (Ass) Lauro Augusto Moreira Maia – Juiz de Direito".

04 – Ação: Cobrança – 2004.0001.1200-7/0

Requerente: Pneus Mil Comercial Ltda

Advogado: Edson Monteiro de Oliveira Neto – OAB/TO 1242

Requerido: José Manoel Coelho Vilhena

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da penhora on line. Intime-se. Palmas-TO, 24 de setembro de 2008. (Ass) Lauro Augusto Moreira Maia – Juiz de Direito".

05 – Ação: Embargos de Terceiros – Cumprimento de Sentença – 2005.0000.6948-7/0

Embargante/Exequente: Valentim Vieira Pizzoni

Advogado: Isaú Luiz Rodrigues Salgado – OAB/TO 1065 / Fernanda Ramos – OAB/TO 1965/ Luciane Pereira Salgado OAB/TO 1696

Embargado/Executado: BCN – Banco de Crédito Nacional S/A

Advogado: Osmarino José de Melo - OAB/TO 779-A / Cléo Feldkircher – OAB/TO 3729

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Da penhora on line, intime-se a parte devedora, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, a seu representante legal, ou pessoalmente, para apresentar defesa por meio de impugnação, caso queira, no prazo de 15 dias (artigo 475-J, parágrafo 1º do Código de Processo Civil). Intime-se. Palmas-TO, 24 de setembro de 2008. (Ass) Lauro Augusto Moreira Maia – Juiz de Direito".

06 – Ação: Revisão de Clausulas Contratuais...- Cumprimento de Sentença - 2005.0000.9948-3/0

Requerente: VG Cezar e Filho Ltda

Advogado: Júlio Solimar Rosa Cavalcante - OAB/TO 209

Requerido: Bradesco Leasing S/A Arrendamento Mercantil

Advogado: Osmarino José de Melo – OAB/TO 779-A / Aluizio A. Cherubini – OAB/SP 165.399

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da penhora on line. Intime-se. Palmas-TO, 24 de setembro de 2008. (Ass) Lauro Augusto Moreira Maia – Juiz de Direito".

07 – Ação: Cancelamento de Protesto – Execução de Honorários Advocatícios - 2005.0003.8366-1/0

Requerente/Executado: Sara Gonçalves Campos

Advogado: Marcio Ferreira Lins - OAB/TO 2587 / Olegário de Moura Júnior – OAB/TO 2743

Requerido/Exequente: Banco Bradesco

Advogado: Osmarino José de Melo – OAB/TO 779-A

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Da penhora on line, intime-se a parte devedora, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, a seu representante legal, ou pessoalmente, para apresentar defesa por meio de impugnação, caso queira, no prazo de 15 dias (artigo 475-J, parágrafo 1º do Código de Processo Civil). Intime-se. Palmas-TO, 24 de setembro de 2008. (Ass) Lauro Augusto Moreira Maia – Juiz de Direito".

08 – Ação: Declaratória – 2006.0000.9319-0/0

Requerente: Pablo Padovani Rocha

Advogado: Marcelo de Souza Toledo Silva – OAB/TO 2512

Requerido: Banco Bradesco S/A

Advogado: Leonardo Guimarães Vilela – OAB/DF 15811

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Da penhora on line, intime-se a parte devedora, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, a seu representante legal, ou pessoalmente, para apresentar defesa por meio de impugnação, caso queira, no prazo de 15 dias (artigo 475-J, parágrafo 1º do Código de Processo Civil). Intime-se. Palmas-TO, 24 de setembro de 2008. (Ass) Lauro Augusto Moreira Maia – Juiz de Direito".

09 – Ação: Cominatória... – Cumprimento de Sentença – 2006.0001.7229-4/0

Requerente: Jader Ferreira dos Santos

Advogado: Jader Ferreira dos Santos – OAB/TO 3696-B

Requerido: Campeã Produtos Magnéticos Com. Exp. Ltda

Advogado: Ricardo José Ferreira – OAB/GO 12.112

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da penhora on line. Intime-se. Palmas-TO, 24 de setembro de 2008. (Ass) Lauro Augusto Moreira Maia – Juiz de Direito".

10 – Ação: Execução de Honorários Advocatícios– 2006.0008.7538-4/0

Requerente: Allysson Cristiano Rodrigues da Silva – OAB/TO 3068

Advogado: Allysson Cristiano Rodrigues da Silva – OAB/TO 3068

Requerido: Giselle Carmo Maia

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da penhora on line. Intime-se. Palmas-TO, 24 de setembro de 2008. (Ass) Lauro Augusto Moreira Maia – Juiz de Direito".

11 – Ação: Execução de Título Extrajudicial – 2007.0000.8791-0/0

Requerente: A. J. Assessoria em Gestão Empresarial Ltda

Advogado: Sérgio Rodrigo do Vale – OAB/TO 547

Requerido: Teresinha Pereira dos Santos

Advogado: Michele Caron Novaes – OAB/TO 3140 / João Aparecido Bazolli – OAB/TO 1844

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da penhora on line. Intime-se. Palmas-TO, 24 de setembro de 2008. (Ass) Lauro Augusto Moreira Maia – Juiz de Direito".

12 – Ação: Cobrança – Cumprimento de Sentença - 2007.0001.3134-0/0

Requerente: Pneu Mil Comercial Ltda

Advogado: Edson Monteiro de Oliveira Neto - OAB/TO 1242

Requerido: Jairo Mourão da Silva

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da penhora on line. Intime-se. Palmas-TO, 24 de setembro de 2008. (Ass) Lauro Augusto Moreira Maia – Juiz de Direito".

13 – Ação: Consignação de Aluguel e Acessórios – 2007.0003.3330-0/0

Requerente: J e Comércio Ltda

Advogado: Hamilton de Paula Bernardo – OAB/TO 2622

Requerido: Toledo Costa e Cia Ltda e Sillenes Fátima de Jesus

Advogado: Leandro Rógeres Lorenzi – OAB/TO 2170-B

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "J E COMÉRCIO LTDA, através de advogado regularmente constituído, ingressou com Ação de Consignação em Pagamento em face de TOLEDO COSTA E CIA LTDA e SILLENES FATIMA DE JESUS, devidamente qualificados nos autos em epígrafe. Expõe que os consignados vêm se escusando de receber os alugueres, sem apresentar razões que justifiquem. Pede a consignação mensal dos alugueres, na quantia de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), mediante depósito de consignação. Junta documentos de folhas 12 a 18. A ação foi admitida, a autora efetuou os depósitos, conforme comprovantes a folhas 33, 34, 40, 63, 67, 70 e 73. Regularmente

citados, os consignados a folhas 51 e 74 concordam com os valores depositados pelo consignante, pedem o levantamento da quantia depositada e o arquivamento dos presentes autos. É relatório. DECIDO. Pleiteia promover a consignação mensal dos alugueres. O ponto nodal é a alegação de os consignados opõe-se a receber os alugueres, no valor de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais). Com efeito, à luz das provas, os consignados a folhas 51 e 74, requerem a expedição dos alvarás para o levantamento das quantias depositadas. Ressalto que, as partes estão representadas pelo mesmo patrono e o imóvel pertence aos dois requeridos, conforme contrato de compra e venda a folhas 33 e 34 dos autos apensos. Ante o exposto, autorizo o levantamento das quantias depositadas e seus rendimentos. Determino, a expedição do Alvará Judicial em nome dos consignados para que se possa levantar os valores depositados junto ao Banco do Brasil S/A, nos termos do artigo 897 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, julgo procedente o pedido e declaro extinta a obrigação, na forma do artigo 897, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Pelo princípio da sucumbência, condeno o consignados, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitro em 10% (dez por cento) dos valores depositados. Transitada em julgado, com as cautelas de estilo, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Palmas-TO, 19 de setembro de 2008. (Ass) Lauro Augusto Moreira Maia – Juiz de Direito".

14 – Ação: Execução... – 2007.0003.3472-1/0

Requerente: Agência de Fomento do Estado do Tocantins S/A

Advogado: Anderson de Souza Bezerra – OAB/TO 1985-B

Requerido: Ivani Gomes de Sousa e Maria de Lourdes Rocha

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da penhora on line. Intime-se. Palmas-TO, 24 de setembro de 2008. (Ass) Lauro Augusto Moreira Maia – Juiz de Direito".

15 – Ação: Depósito – 2007.0003.5219-3/0

Requerente: Banco Finasa S.A

Advogado(a): José Martins – OAB/SP 84.314 / Fabricio Gomes – OAB/TO 3350

Requerido(a): José Benício de Oliveira Júnior

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Defiro o pedido de suspensão a folhas 50. Vencido o prazo, intime-se à parte autora para dar prosseguimento no feito, sob pena de extinção. Intime-se. Palmas-TO, 19 de setembro de 2008. (Ass) Lauro Augusto Moreira Maia – Juiz de Direito".

16 – Ação: Execução... – 2007.0004.3918-3/0

Requerente: Paraíso Indústria e Comércio de Alimentos Ltda

Advogado: José Pedro da Silva – OAB/TO 486

Requerido: Fabiana Rodrigues de Souza Martins

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da penhora on line. Intime-se. Palmas-TO, 24 de setembro de 2008. (Ass) Lauro Augusto Moreira Maia – Juiz de Direito".

17– Ação: Execução – 2007.0005.0023-0/0

Requerente: Magna Tavares Costa

Advogado: Ivan de Souza Segundo - OAB/TO 2658

Requerido: Palmas Comercio de Acessórios do Vestuário Ltda (Sangue Latino) e os.

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da penhora on line. Intime-se. Palmas-TO, 24 de setembro de 2008. (Ass) Lauro Augusto Moreira Maia – Juiz de Direito".

18 – Ação: Execução de Sentença – 2007.0006.4040-7/0

Requerente: Nádia Aparecida Santos

Advogado: Nádia Aparecida Santos – OAB/TO 2834

Requerido: BBA Fomento Comercial Ltda

Advogado: Jussara Iracema de Sá e Sacchi – OAB/PE 95.324 / Julio César de Medeiros Costa – OAB/TO 3595-B

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Da penhora on line a folhas 54 e 55, intime-se a parte devedora, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, a seu representante legal, ou pessoalmente, para apresentar defesa por meio de impugnação, caso queira, no prazo de 15 dias (artigo 475-J, parágrafo 1º do Código de Processo Civil). Intime-se. Palmas-TO, 24 de setembro de 2008. (Ass) Lauro Augusto Moreira Maia – Juiz de Direito".

19 – Ação: Execução de Título Extrajudicial – 2007.0006.6929-4/0

Requerente: Hotel Triangulo Mineiro

Advogado: Julio César de Medeiros Costa – OAB/TO 3595-A

Requerido: João Sanzio Alves Guimarães

Advogado: João Sanzio Alves Guimarães – OAB/TO 1487

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Indefiro o pedido de folhas 36, pois o crédito do executado na 2ª Vara Federal de Palmas-TO se refere aos honorários advocatícios, que possuem natureza alimentar, sendo impenhoráveis, conforme prescreve o artigo 649, IV do Código de Processo Civil e nossa Jurisprudência. PROCESSO CIVIL E CONSTITUCIONAL – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – PREFERÊNCIA NA ORDEM DE PAGAMENTO – ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Os honorários advocatícios oriundos da sucumbência têm natureza alimentar. 2. Divergência jurisprudencial advinda do STF e nesta Corte afastada com a Lei 11.033/04, cujo Art. 19, I, refere-se a "créditos alimentares, inclusive honorários advocatícios", quando do julgamento do EREsp 706.331/PR, na Corte Especial. 3. Recurso especial improvido. (REsp 909.668/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 22.04.2008, DJe 08.05.2008). PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CRÉDITOS DE NATUREZA ALIMENTAR. IMPENHORABILIDADE. 1. Os honorários advocatícios, tanto os contratuais quanto os sucumbenciais, têm natureza alimentar. Precedentes do STJ e de ambas as turmas do STF. Por isso mesmo, são bens insuscetíveis de medidas constritivas (penhora ou indisponibilidade) de sujeição patrimonial por dívidas do seu titular. A dívida a respeito acabou dirimida com a nova redação art. 649, IV, do CPC (dada pela Lei n.º 11.382/2006), que considera impenhoráveis, entre outros bens, "os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal". 2. Embargos de divergência a que se nega provimento. (EREsp 724.158/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 20.02.2008, DJe 08.05.2008). Intime-se o exequente para, no

prazo de 15 dias, requerer o que entender de direito. Intime-se. Palmas-TO, 25 de setembro de 2008. (Ass) Lauro Augusto Moreira Maia – Juiz de Direito”.

20 – Ação: Indenização... - 2008.0000.6994-5/0

Requerente: Silvio Macchioli de Oliveira
Advogado: Bolívar Camelo Rocha - OAB/TO 210
Requerido: Brasil Telecom

Advogado: Sebastião Alves Rocha – OAB/TO 50-A

INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Em obediência ao disposto no artigo 331 do CPC, designo a audiência preliminar para o dia 10/02/2009, às 16:00 horas. Intimem-se as partes, cientes de que nessa audiência, caso não se realize acordo, será ordenado o processo. As partes poderão, até a audiência, especificar provas e sugerir pontos controvertidos para a fixação (artigo 331, parágrafo 2º do Código de Processo Civil). Intimem-se. Palmas-TO, 19 de setembro de 2008. (Ass) Lauro Augusto Moreira Maia – Juiz de Direito”.

21 – Ação: Declaratória... – 2008.0000.9771-0/0

Requerente: Logos Imobiliária e Construtora Ltda
Advogado(a): Rômulo Alan Ruiz - OAB/TO 3438
Requerido(a): Print Laser Comércio e Recarga de Cartucho Ltda
Advogado(a): Antônio João Gusmão Cunha – OAB/BA 18.347
Requerido: Banco Bradesco S/A

Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho – OAB/SP 126.504

Requerido: 3º Tabelionato de Protesto de Títulos e Documentos

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: DECISÃO: “Aberta a audiência, foi verificado que existe uma exceção de incompetência apresentada pela requerida Print Laser, alegando que a competência para o julgamento da presente demanda seria o do lugar da sua sede, nos termos do art. 100, IV, a, do CPC. Intimada a autora nesta audiência e respondeu afirmando que a competência é do local do dano para as ações de reparação de danos. A segunda requerida não tem interesse no incidente, tendo em vista que não apresentou qualquer exceção nesse sentido. É o breve relatório. Passo a decidir: a exceção não merece ser acolhida tendo em vista que se trata de ação declaratória c/c indenizatória por danos e, portanto, a competência não está estabelecida no art. 100, IV, a, mas encontra morada cômoda no art. 100, V, alínea a. Por outro lado, a demanda também inclui o banco Bradesco no pólo passivo e este, como se sabe, pode ser demandado em qualquer das suas agências, segundo entendimento largamente prevalente na jurisprudência. Ademais, a autora alega ter sido lesada e, inclusive, ter o seu nome protestado em cartório. Constituiria obstáculo ao livre acesso ao judiciário o fato de alguém que teve o seu nome, ao menos hipoteticamente, de forma indevida lançada em protesto, ter que litigar em comarca distante para ver fazer a justiça. A requerida não teve maiores problemas em apresentar sua defesa, mas certamente a autora teria dificuldades em litigar no estado da Bahia, razão pela qual, em nome do princípio da liberdade de acesso ao judiciário, mantenho a competência desta segunda Vara Cível para conhecimento e julgamento da demanda. Intimem-se. Recebi, nesta data, a defesa do Banco Bradesco em 09 laudas, acompanhada de substabelecimento, carta de preposição, estatutos sociais da empresa e demais documentos. Venham-me os autos conclusos para sentença, em pauta, porém promova-se a publicação no Diário da Justiça intimando-se da decisão prolatada a primeira requerida. Saem os presentes intimados. Palmas-TO, 24 de setembro de 2008. (Ass) Lauro Augusto Moreira Maia – Juiz de Direito”.

22 – Ação: Revisão de Contrato c/c Consignação em Pagamento - 2008.0001.5872-7/0

Requerente: Willamara Leila de Almeida
Advogado: Francisco José Sousa Borges - OAB/TO 413-A
Requerido: Banco ABN Amro Arrendamento Mercantil S/A
Advogado: Leandro Rogeres Lorenzi – OAB/TO 2170-B

INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Designo audiência preliminar para o dia 19/02/2009, às 16:30 horas, em obediência ao disposto no artigo 331 do CPC. De logo ficam as partes cientes de que nessa audiência, caso não se realize acordo, será ordenado o processo e dos atos ali praticados não serão intimados os não comparecentes. As partes poderão, até a audiência, especificar provas e sugerir pontos controvertidos para a fixação (artigo 331, parágrafo 2º do Código de Processo Civil). Intimem-se. Palmas-TO, 24 de setembro de 2008. (Ass) Lauro Augusto Moreira Maia – Juiz de Direito”.

23 – Ação: Busca e Apreensão – 2008.0004.6550-6/0

Requerente: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A
Advogado(a): Alexandre Iunes Machado – OAB/GO 17.275
Requerido(a): Ronivaldo Abrão de Andrade
Advogado(a): Túlio Jorge Chegury – OAB/TO 1428

INTIMAÇÃO: DECISÃO: “AYMORÉ, CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, moveu Ação de Busca e Apreensão em face de RONIVALDO ABRÃO DE ANDRADE, com fundamento no Decreto-Lei nº 911 de 01 de outubro de 1969, alterado pela Lei nº 10.931 de 02 de agosto de 2004, requerendo o veículo descrito na inicial, alienado fiduciariamente em garantia. A inicial veio instruída com os instrumentos do contrato, notificação extrajudicial da mora e demonstrativos de cálculo da dívida. Deferida a liminar a folhas 36 e 37. O requerido a folhas 38 pede a purgação da mora no valor das parcelas vencidas. Requer a restituição do veículo apreendido. É relatório. DECIDO. Intime-se a parte requerida para, no prazo de 10 dias, juntar o comprovante de pagamento das parcelas de números 21 e 23, pois somente juntou o comprovante de pagamento da parcela de nº 22. Satisfeito, defiro o pedido de purgação da mora a folhas 38, visto que o requerido pretende depositar judicialmente as parcelas vencidas, depois de devidamente atualizadas pela Contadoria Judicial, sendo pacífica em nossa jurisprudência que basta depósito das parcelas vencidas para purgação da mora. “Alienação Fiduciária. Busca e Apreensão. Purgação da Mora. A interpretação pretoriana do art. 3º, do DL 911/69, seja na redação original ou na que lhe deu a Lei 10.931/2004, é a de que a purgação da mora poderá ser feita pelo valor do débito vencido e não do restante do contrato.” (TJRJ, Agravo de Instrumento 23225/2005, 18ª Câmara Cível, Rel. Des. Célia Maria Vidal Meliga Pessoa, j. 13/12/2005). “Ação de Busca e Apreensão de veículo objeto de Alienação Fiduciária. Limitação do conhecimento da matéria devolvida à correção dos valores depositados para purga da mora, diante da apreciação das questões relativas a seu deferimento e à autorização para o depósito em recursos de Agravo de Instrumento, anteriormente interpostos. A Ação de Busca e Apreensão decorrente de contrato de alienação fiduciária tem por finalidade garantir o pagamento do saldo devedor, por ser este o resultado econômico a ser alcançado. Deferida a purga da mora e remetidos os autos ao contador, ao proceder este ao cálculo da dívida pendente opera-se o seu acerto, dando ensejo a sua quitação integral. Por essa razão, não poderia prevalecer o montante apontado como devido pelo credor na inicial, eis que a purga da mora, na forma do disposto no artigo 3º, § 2º, do Dec. Lei nº 911/69, com a redação da Lei nº 10.931/04, deve-se dar de acordo com a dívida pendente, o que, conforme a jurisprudência mais autorizada não corresponde à quitação integral do contrato, mas tão somente à dívida já constituída, não abrangendo as parcelas futuras. Apelação conhecida e desprovida.” (TJRJ, 16ª Câmara Cível,

Apelação Cível 39885/2007, rel. Des. Mário Robert Mannheimer, julgamento 11/09/2007). Diante do exposto, defiro o pedido de purgação da mora, para depositar judicialmente as parcelas vencidas, honorários advocatícios e custas processuais. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para calcular o valor devido. Efetuado o cálculo, intime-se o requerido para, no prazo de 05 (cinco) dias, depositar judicialmente a quantia devida. Satisfeito, determino a restituição imediata do automóvel apreendido ao requerido. Nomeio como depositário do veículo o requerido, cientificando-lhe a não remover o bem desta Comarca, sem prévia autorização do juízo, e utilizando-a adequadamente. Intime-se o requerente para manifestar-se no prazo de 05 dias. Intime-se. Cumpra-se. Palmas-TO, aos 19 de setembro de 2008. (Ass) Lauro Augusto Moreira Maia – Juiz de Direito”.

24 – Ação: Ressarcimento de Danos... – 2008.0005.3982-8/0

Requerente: BR Empreendimentos Ltda - ME
Advogado: Lourdes Tavares de Lima – OAB/TO 1983
Requerido: JE Comercio Ltda

Advogado: Hamilton de Paula Bernardo – OAB/TO 2622-A

INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Designo audiência preliminar para o dia 10/03/2009, às 15:00 horas, em obediência ao disposto no artigo 331 do CPC. De logo ficam as partes cientes de que nessa audiência, caso não se realize acordo, será ordenado o processo e dos atos ali praticados não serão intimados os não comparecentes. As partes poderão, até a audiência, especificar provas e sugerir pontos controvertidos para a fixação (artigo 331, parágrafo 2º do Código de Processo Civil). Intimem-se. Palmas-TO, 25 de setembro de 2008. (Ass) Lauro Augusto Moreira Maia – Juiz de Direito”.

25 – Ação: Declaratória... – 2008.0007.8707-4/0

Requerente: Nelson Masson
Advogado: Aloísio Alencar Bolwerk – OAB/TO 2568 / Vinicius P. Marques – OAB/TO 4140
Requerido: Brasil Telecom Celular S/A
Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: DECISÃO: “Analisando o pedido de antecipação de tutela requerida na inicial, para retirar o nome do autor do órgão de proteção ao crédito (SERASA) por conta do que ora se discute, hei por bem deferir-lhe, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, pois da narração contida na peça vestibular, conclui-se a presença do fumus boni iuris. É possível vislumbrar nas alegações do autor aparência do verdadeiro. O autor afirma que não existe o débito pleiteado pela requerida. A boa jurisprudência tem caminhado nesse sentido. Inúmeros são os julgados deste e dos demais Tribunais dos Estados da Federação, de que a prévia inclusão do devedor nos órgãos de defesa e proteção ao crédito ofendem o disposto no artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor, aplicável ao caso em estudo e quando a origem é discutida judicialmente, cabível suspender-se os efeitos da restrição cadastral. Ademais, não há qualquer prejuízo à requerida, nem o risco de irreversibilidade da medida, com o deferimento do pleito. Caso contrário, ante a demora na prestação jurisdicional até a sentença definitiva poderá acarretar dano irreparável ou de difícil reparação traduzido na injusta agressão com o ato das inscrições nos órgãos de proteção ao crédito. Assim, presente também o requisito do periculum in mora. Oficie-se à SERASA para suspender imediatamente os efeitos do registro em nome do autor, por conta do que ora se discute. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 1º do artigo 4º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950. Designo audiência de conciliação para o dia 02 de outubro de 2008, às 16:00 horas, conforme preceitua o artigo 125, inciso IV do Código de Processo Civil. Caso não se realize acordo, o prazo para o requerido apresentar contestação (quinze dias), correrá a partir da data designada para a audiência de conciliação. Intimem-se as partes. Palmas-TO, 12 de setembro de 2008. (Ass) Lauro Augusto Moreira Maia – Juiz de Direito”.

26 – Ação: Exceção de Incompetência – 2008.0007.8728-7/0

Requerente: Print Laser Comércio e Recarga de Cartucho Ltda
Advogado(a): Antônio João Gusmão Cunha – OAB/BA 18.347
Requerido(a): Logos Imobiliária e Construtora Ltda
Advogado(a): Rômulo Alan Ruiz - OAB/TO 3438

INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Intime-se a parte autora para, no prazo de 30(trinta) dias, efetuar o preparo, sob pena de cancelamento da distribuição, com fulcro no artigo 257 do Código de Processo Civil. Intime-se. Palmas-TO, 19 de setembro de 2008. (Ass) Lauro Augusto Moreira Maia – Juiz de Direito”.

27 – Ação: Impugnação ao Valor da Causa – 2008.0007.9392-9/0

Requerente: Ferropalmas Indústria e Comércio de Ferro Ltda
Advogado(a): Alberto Fonseca de Melo – OAB/TO 641
Requerido(a): Ana Esmeria Paula Silva Bonilha
Advogado(a): Roberval Aires Pereira Pimenta – OAB/TO 497

INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Intime-se a parte autora para, no prazo de 30(trinta) dias, efetuar o preparo, sob pena de cancelamento da distribuição, com fulcro no artigo 257 do Código de Processo Civil. Intime-se. Palmas-TO, 19 de setembro de 2008. (Ass) Lauro Augusto Moreira Maia – Juiz de Direito”.

28 – Ação: Cobrança - 2008.0007.9460-7/0

Requerente: Valquíria Moreira Rezende
Advogado: José Carlos Silveira Simões - OAB/TO 1534
Requerido: Nova Comércio de Veículos Ltda
Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 1º do artigo 4º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950. Designo audiência de conciliação para o dia 11/02/2009, às 16:00 horas, na forma do art. 277, do CPC, com a advertência expressa do § 2º, do referido artigo, cite-se o requerido, ficando, desde logo, advertido de que, em não havendo conciliação, após as providências do §§ 4º e 5º do art. 277 do CPC, deverá oferecer, se desejar, defesa escrita ou oral, tal como previsto no art. 278 do mesmo diploma legal. Cite-se. Intimem-se. Palmas-TO, 24 de setembro de 2008. (Ass) Lauro Augusto Moreira Maia – Juiz de Direito”.

29 – Ação: Indenização... - 2008.0007.9502-6/0

Requerente: Roberto Freire Vilanova
Advogado: Gisele de Paula Proença - OAB/TO 2664
Requerido: Loja de Conveniência do Auto Posto Tucunará, Alonso de Moraes e Isabel Cristina Ribeiro Silva
Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 1º do artigo 4º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950. Citem-se os requeridos para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contestação, sob pena de revelia e confissão quanto aos fatos alegados na inicial, com fulcro nos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil. Apreciarei o pedido de inversão do ônus da prova após manifestação da parte contrária. Cite-se. Palmas-TO, 24 de setembro de 2008. (Ass) Lauro Augusto Moreira Maia – Juiz de Direito”.

30 – Ação: Embargos à Execução – 2008.0008.1524-8/0

Requerente: Luiz Antônio Reis de Farias Ltda e outro
 Advogado(a): Dydimio Maya Leite Filho – Defensor Público
 Requerido(a): Banco Bradesco S/A
 Advogado(a): Osmarino José de Melo - OAB/TO 779-A
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 1º do artigo 4º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950. Ao exequente para impugnar os embargos, em 15 dias. Em igual prazo, a seguir, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, juntando, ao ensejo, os documentos de que dispuserem como prova de suas alegações. Intimem-se. Palmas-TO, 24 de setembro de 2008. (Ass) Lauro Augusto Moreira Maia – Juiz de Direito”.

31 – Ação: Embargos à Execução – 2008.0008.1556-6/0

Requerente: Luiz Eduardo Ganhadeiro Guimarães
 Advogado(a): Paulo Sérgio Marques – OAB/TO 2054
 Requerido(a): Paulo Soares de Macedo
 Advogado(a): Carlos Antônio do Nascimento - OAB/TO 1555
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Ao exequente para impugnar os embargos, em 15 dias. Em igual prazo, a seguir, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, juntando, ao ensejo, os documentos de que dispuserem como prova de suas alegações. Apreciarei os pedidos de intimação dos Ministérios Públicos Estadual e Federal e ofícios às Receitas Municipal, Estadual e Federal após manifestação do embargado. Intimem-se. Palmas-TO, 24 de setembro de 2008. (Ass) Lauro Augusto Moreira Maia – Juiz de Direito”.

32 – Ação: Cautelar de Sustação de Protesto... - 2008.0008.1586-8/0

Requerente: Wanques Medeiros Cunha Fortes e Shilene Araújo Gomes
 Advogado: Orivaldo Mendes Cunha - OAB/TO 3677
 Requerido: Chek Mate Assessoria Empresarial Ltda
 Advogado: não constituído
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: “O requerente é empresário, tem advogado particular e o valor da causa evidencia que as custas e taxas não serão elevadas, razão pela qual indefiro a gratuidade e determino o recolhimento de custas e taxas no prazo de 30 dias sob pena de extinção do feito. Comprove, por documento o autor que realmente seu nome foi inserido em cadastros restritivos de crédito. Palmas, 25/09/2008. (Ass) Lauro Augusto Moreira Maia – Juiz de Direito”.

33 – Ação: Declaratória... - 2008.0008.1594-9/0

Requerente: Cláudio Ferreira da Costa
 Advogado: Geison José Silva Pinheiro - OAB/TO 2408
 Requerido: Brasil Telecom Celular S/A
 Advogado: não constituído
 Requerido: Atlântico Fundo de Investimento em Direito Creditórios
 Advogado: não constituído
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 1º do artigo 4º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950. Designo audiência de conciliação para o dia 11/02/2009, às 15:00 horas, na forma do art. 277, do CPC, com a advertência expressa do § 2º, do referido artigo, cite-se o requerido, ficando, desde logo, advertido de que, em não havendo conciliação, após as providências do §§ 4º e 5º do art. 277 do CPC, deverá oferecer, se desejar, defesa escrita ou oral, tal como previsto no art. 278 do mesmo diploma legal. Cite-se. Intimem-se. Palmas-TO, 24 de setembro de 2008. (Ass) Lauro Augusto Moreira Maia – Juiz de Direito”.

34 – Ação: Monitoria - 2008.0008.1839-5/0

Requerente: João Cardoso dos Santos e Rosa Maria Jorge dos Santos
 Advogado: Angelly Bernardo de Sousa - OAB/TO 2508
 Requerido: Dario Pereira
 Advogado: não constituído
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Indefiro o pedido de expedição de mandado quanto aos cheques a folhas 13, visto que os emitentes não participaram do negócio efetuado entre as partes. A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por provas escritas, sem eficácia de títulos executivos, de modo que a ação monitoria é permitida (art 1.102-A do Código de Processo Civil). Defiro, pois, de plano, a expedição do mandado, com o prazo de 15 dias, quantos aos títulos a folhas 14 a 22 e Termo de Cessão de Direito, atualizados a folhas 04 e 05, anotando-se, nesse mandado, que, caso o requerido o cumpra, ficará isento de custas e honorários advocatícios fixados (parágrafo 1º do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil), entretanto, estes, para o caso de não-cumprimento, no valor de 10% (dez por cento). Conste, ainda, do mandado, que, nesse prazo, o requerido poderá oferecer embargos, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, “constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial” (art. 1.102-C do Código de Processo Civil). Poderá o Sr. Oficial de Justiça, sendo necessário, agir na forma do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 1º do artigo 4º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950. Intime-se e cumpra-se. Palmas-TO, 24 de setembro de 2008. (Ass) Lauro Augusto Moreira Maia – Juiz de Direito”.

INTIMAÇÕES CONFORME PROVIMENTO 036/02 DA CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

35 – Ação: Consignação em Pagamento c/c Pedido Liminar – 2004.0000.7044-4/0

Requerente: Antônio Edson Pessoa
 Advogado: Rogério Beirigo de Souza – OAB/TO 1545-B
 Requerido: Banco Bradesco S/A
 Advogado: Cristina Cunha Melo Rodrigues – OAB/GO 14.113 / Fabiano Ferrari Lenci – OAB/TO 3109-A
 INTIMAÇÃO: Acerca do depósito judicial de folhas 117, diga a parte autora no prazo legal. Palmas-TO, 26 de setembro de 2008.

36 – Ação: Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização... – 2005.0000.7164-3/0

Requerente: Juarez Antônio Biásio
 Advogado: Marcos Garcia de Oliveira – OAB/TO 1810
 Requerido: Banco ABN Amro Real S/A
 Advogado: Leandro Rógeres Lorenzi – OAB/TO 2170-B
 INTIMAÇÃO: Para que as partes requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15(quinze) dias, apresentando, desde logo, os cálculos de liquidação, se for o caso. Palmas-TO, 29 de setembro de 2008.

37 – Ação: Execução – 2005.0000.7165-1/0

Requerente: Banco Bandeirantes S/A

Advogado: Célio Henrique Magalhães Rocha - OAB/TO 3115-A
 Requerido: Cenorte – Comércio Atacadista de Bebidas Ltda
 Advogado: não constituído
 INTIMAÇÃO: Acerca da certidão do oficial de justiça de folhas 113-verso, diga a parte autora no prazo legal. Palmas, 29 de setembro de 2008.

38 – Ação: Anulação de Ato Jurídico c/c Indenização Danos Morais – cumprimento de sentença– 2005.0000.7468-5/0

Requerente: Marcos Kleber Soares Abrão
 Advogado: Anselmo Francisco da Silva – OAB/TO 2498
 Requerido: Banco Bradesco S/A
 Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho – OAB/SP 126.504
 Requerido: João Carlos de Oliveira Mendonça
 Advogado: Clovis Teixeira Lopes – OAB/TO 875
 INTIMAÇÃO: Acerca da certidão do oficial de justiça de folhas 162-verso, diga a parte autora no prazo legal. Palmas, 29 de setembro de 2008.

39 – Ação: Cumprimento de Sentença - 2005.0000.9430-9/0

Exequente: Erodite Costa Rodrigues
 Advogado: Francisco José de Sousa Borges –OAB/TO 413-A
 Executada: Maria Divina Rodrigues Sodré
 Advogado: Dydimio Maya Leite - Defensor Público Curador
 INTIMAÇÃO: Acerca da petição de folhas 174/175, diga a parte autora no prazo legal. Palmas, 29 de setembro de 2008.

40 – Ação: Execução – 2006.0005.0167-0/0

Requerente: Rio Vermelho Distribuidor Ltda
 Advogado: André Luiz Teixeira Marques - OAB/GO 12206
 Requerido: JM Ferreira Comércio – ME e Jesualdo Martins Ferreira
 Advogado: não constituído
 INTIMAÇÃO: Para que a parte efetue o pagamento da locomoção do oficial de justiça – R\$ 57,60 (cinquenta e sete reais e sessenta centavos), a fim de darmos cumprimento ao mandado de penhora, avaliação e intimação. Palmas-TO, 29 de setembro de 2008.

41 – Ação: Busca e Apreensão – 2007.0008.3803-7/0

Requerente: HSBC Bank Brasil S/A – Banco Múltiplo
 Advogado(a): Patrícia Ayres de Melo – OAB/TO 2972
 Requerido(a): Andréa Araújo Moreira Barros
 Advogado(a): não constituído
 INTIMAÇÃO: Para que a parte efetue o pagamento da locomoção do oficial de justiça – R\$ 16,00 (dezesseis reais), a fim de darmos cumprimento ao mandado de intimação. Palmas-TO, 29 de setembro de 2008.

42 – Ação: Busca e Apreensão – 2007.0010.0587-0/0

Requerente: Banco Finasa S/A
 Advogado: José Martins – OAB/SP 84.314 / Fabrício Gomes - OAB/TO 3350
 Requerido: Antônio Vieira da Silva
 Advogado: não constituído
 INTIMAÇÃO: Para que a parte efetue o pagamento da locomoção do oficial de justiça – R\$ 57,60 (cinquenta e sete reais e sessenta centavos), a fim de darmos cumprimento ao mandado de devolução e busca e apreensão. Palmas-TO, 29 de setembro de 2008.

43 – Ação: Busca e Apreensão – 2007.0010.4502-2/0

Requerente: BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento
 Advogado(a): Patrícia Alves Moreira Marques – OAB/PA 13.249
 Requerido(a): Raimundo Nonato da Silva
 Advogado(a): não constituído
 INTIMAÇÃO: Acerca da certidão do oficial de justiça de folhas 51, diga a parte autora no prazo legal. Palmas, 29 de setembro de 2008.

44 – Ação: Cautelar de Arresto – 2008.0001.6305-4/0

Requerente: Paulo Soares de Macedo
 Advogado(a): Carlos Antônio do Nascimento - OAB/TO 1555
 Requerido(a): Luiz Eduardo Ganhadeiro Guimarães
 Advogado(a): Paulo Sérgio Marques – OAB/TO 2054
 Requerido: Extra Construtora Ltda
 Advogado: não constituído
 INTIMAÇÃO: Para que a parte autora compareça em cartório a fim de pegar o edital de citação e intimação, para publicá-lo na forma da lei. Bem como para, em querendo, impugnar a contestação e documentos de folhas 24 a 462. Palmas-TO, 29 de setembro de 2008.

45 – Ação: Depósito – 2008.0001.9649-1/0

Requerente: Banco Finasa S/A
 Advogado: Maria Lucília Gomes – OAB/TO 2489-A
 Requerido: Laudeslina Ribeiro Dualibe Neta
 Advogado: não constituído
 INTIMAÇÃO: Acerca da certidão do oficial de justiça de folhas 41-verso, diga a parte autora no prazo legal. Palmas, 29 de setembro de 2008.

46 – Ação: Busca e Apreensão – 2008.0002.0252-1/0

Requerente: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A
 Advogado(a): Alexandre lunes Machado – OAB/GO 17.275
 Requerido(a): Oswaldo Francisco Alves
 Advogado(a): não constituído
 INTIMAÇÃO: Acerca dos ofícios de folhas 44 a 48, diga a parte autora no prazo legal. Palmas, 29 de setembro de 2008.

47 – Ação: Revisão de Contrato Bancário – 2008.0002.4597-2/0

Requerente: Fabrício Matias Costa
 Advogado(a): Adoilton José Ernesto de Souza – OAB/TO 1763
 Requerido(a): Banco Finasa S/A
 Advogado(a): Fabrício Gomes – OAB/TO 3350
 INTIMAÇÃO: Acerca da contestação de folhas 28 a 41, diga a parte autora no prazo legal. Palmas, 29 de setembro de 2008.

48 – Ação: Busca e Apreensão – 2008.0002.8869-8/0

Requerente: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A
 Advogado(a): Alexandre Lunes Machado – OAB/GO 17.275
 Requerido(a): Maria dos Navegantes Sousa Araújo
 Advogado(a): não constituído
 INTIMAÇÃO: Acerca dos ofícios de folhas 34 a 36, diga a parte autora no prazo legal. Palmas, 29 de setembro de 2008.

49 – Ação: Busca e Apreensão – 2008.0002.8918-0/0
 Requerente: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A
 Advogado(a): Alexandre Lunes Machado – OAB/GO 17.275
 Requerido(a): Elcio Miranda da Silva
 Advogado(a): não constituído
 INTIMAÇÃO: Acerca dos ofícios de folhas 33 a 35, diga a parte autora no prazo legal. Palmas, 29 de setembro de 2008.

50 – Ação: Busca e Apreensão – 2008.0003.9137-5/0
 Requerente: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A
 Advogado(a): Alexandre Lunes Machado – OAB/GO 17.275
 Requerido(a): John Kennedy Albernaz
 Advogado(a): não constituído
 INTIMAÇÃO: Acerca dos ofícios de folhas 38 a 40, diga a parte autora no prazo legal. Palmas, 29 de setembro de 2008.

51 – Ação: Execução – 2008.0003.9187-1/0
 Requerente: Paulo Soares de Macedo
 Advogado(a): Carlos Antônio do Nascimento – OAB/TO 1555
 Requerido(a): Luiz Eduardo Ganhadeiro Guimarães
 Advogado(a): Paulo Sérgio Marques – OAB/TO 2054
 Requerido: Extra Construtora Ltda
 Advogado: não constituído
 INTIMAÇÃO: Para que a parte autora compareça em cartório a fim de pegar o edital de citação e intimação, para publicá-lo na forma da lei. Palmas-TO, 29 de setembro de 2008.

52 – Ação: Busca e Apreensão – 2008.0004.2479-6/0
 Requerente: BV Financeira S/A – Crédito, Financiamento e Investimento
 Advogada: Patrícia A. Moreira Marques - OAB/PA 13249
 Requerido: Alessandro Santos
 Advogado: não constituído
 INTIMAÇÃO: Para que a parte efetue o pagamento da locomoção do oficial de justiça – R\$ 57,60 (cinquenta e sete reais e sessenta centavos), a fim de darmos cumprimento ao mandado de citação. Palmas-TO, 29 de setembro de 2008.

53 – Ação: Monitoria – 2008.0007.3207-5/0
 Requerente: Campos e Campos Ltda
 Advogado(a): Marcos Aires Rodrigues – OAB/TO 1374
 Requerido(a): Construtora Guia Ltda
 Advogado(a): não constituído
 INTIMAÇÃO: Acerca da certidão do oficial de justiça de folhas 20-verso, diga a parte autora no prazo legal. Palmas, 29 de setembro de 2008.

54 – Ação: Busca e Apreensão – 2008.0007.8708-2/0
 Requerente: Banco Honda S/A
 Advogado(a): Ailton Alves Fernandes – OAB/GO 16.854
 Requerido(a): Fábio Rodrigues de Oliveira
 Advogado(a): não constituído
 INTIMAÇÃO: Acerca da certidão do oficial de justiça de folhas 30-verso, diga a parte autora no prazo legal. Palmas, 29 de setembro de 2008.

5ª Vara Cível

BOLETIM DE EXPEDIENTE

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados, tudo nos termos do artigo 236 do C.P.C.

Autos nº 2008.6.5802-9
 Ação: CAUTELAR
 Requerente: APARECIDA SILVEIRA MACHADO FELIX
 Advogado: CARLOS CANROBERT PIRES
 Requerido: VERA CRUZ SEGURADORA S/A
 Advogado: NÃO CONSTITUÍDO
 INTIMAÇÃO: " É sabido e consabido, que são assegurados a todas as partes o direito ao contraditório e a ampla defesa, conforme previsão expressa do art. 5º, LV, da CF/88. Sendo assim, deve-se resguardar às partes a igualdade processual, com ampla possibilidade e oportunidade de fazer valer em juízo as suas alegações. Tanto assim é, que a própria autora às fls. 07 solicitou a citação da requerida, em flagrante contradição com o pedido retro. Pelo exposto, indefiro o pedido de fls. 69/71. Cumpra-se a segunda parte da decisão de fls. 66/67. Palmas, 16 de setembro de 2008 . ass. Lauro Augusto Moreira Maia-Juiz de Direito".

2ª Vara Criminal

INTIMAÇÃO ÀS PARTES

Ficam as partes abaixo, intimadas dos atos que seguem:

AUTOS: 2008.0000.9252-1 – Ação Penal.
 Réu: Gilmar Antônio Andrade.
 Intimação do advogado do acusado: Dr. Vinícius Coelho Cruz OAB/TO 1.654.
 Despacho: "Apreciarei a manifestação de fls. 194/197 e de fls. 198, oportunamente quando da conclusão para sentença. Por oportuno, intimo-me as partes para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, primeiro o MP e sucessivamente a Defesa, apresentarem requerimento de diligências, se houver entendimento neste sentido. Após, com pedidos, voltem conclusos. Do contrário, intimem-se para apresentação de memoriais no prazo de lei. Int. Cumpra-se" – Luiz Astolfo de Deus Amorim – Juiz de Direito

AUTOS: 2007.0008.2321-8 – Ação Penal.
 Réus: Ércio Xavier Leão Junior e Cleber Lopes de Sales.

Intimação do advogado do acusado: Dr. Bolívar Camelo Rocha OAB/TO 210-B.
 Despacho: "(...) Tendo em vista o requerimento de apresentação de testemunha na oportunidade da audiência independentemente de intimação, que desde já defiro, observo que não haverá mais necessidade de ciso do feito e, uma vez que a determinação ainda não foi cumprida em face da carga do feito com o causídico, torno sem efeito a decisão de tal providência, para o dia 07/10/2008, às 14h, alcance também o réu Ércio Xavier. Deste modo determino a escritania as intimações necessárias, bem como requisições. Intime-se. Cumpra-se" – Luiz Astolfo de Deus Amorim – Juiz de Direito

1ª Vara de Família e Sucessões

INTIMAÇÃO ÀS PARTES

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

Autos: 2008.0001.6400-0/0
 Ação: SEPARAÇÃO LITIGIOSA
 Autor: A. C. C. N.
 Advogado: DRA. FILOMENA AIRES G. NETA
 Réu: S. P. B. N.
 Advogado: DRA. MARIA DE FÁTIMA MELO ALBUQUERQUE CAMARANO
 DESPACHO: " Concedo os benefícios da assistência judiciária. Designo audi-encia de tentativa de reconciliação do casal para o dia 1º/10/2008, às 14h30min. Citar. Intimar. Pls., 31jul2008. (ass) CRRRibeiro – Juiza de Direito".

Autos: 2008.0007.8697-3/0
 Ação: INTERDIÇÃO
 Autor: G. DOS R.
 Advogado: DR. ILDO JOÃO COTICA JUNIOR
 Réu: Y. DOS R.
 DESPACHO: " Entendendo necessário, designo interrogatório do interditando para o dia 30/10/2008, às 14:00 horas. Citar. Intimar. Pls., 17set2008. (ass) CRRRibeiro – Juiza de Direito".

PARANÁ Vara de Família e 2ª Cível

DECISÃO

PROCESSO Nº 148/05
 AÇÃO: RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL
 REQUERENTE: JOANA MARTINS

DISPOSITIVO DA SENTENÇA.

"ISTO POSTO, julgo procedente o pedido na forma do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil em vigor e determino ao Cartório de Registro Civil local que acresça no assento de nascimento da requerente JOANA MARTINS o patronímico "PEREIRA", de forma a constar JOANA MARTINS PEREIRA. Expeça-se o competente mandado. Publique-se a alteração do prenome na imprensa oficial (apenas o dispositivo da presente sentença – art. 57 da Lei nº 6.015/73). Defiro à requerente os benefícios da justiça gratuita, garantidos e resguardados pela Lei nº 1.060/50. PR.I. Paraná-TO., 24 de setembro de 2008. Fabiano Ribeiro, Juiz de Direito

DECISÃO

PROCESSO Nº: 2008.0004.4455-0
 AÇÃO: RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE NASCIMENTO
 REQUERENTE: JOVENILDO SOUZA PEREIRA, REP. POR SUA MÃE ELZILENE SOUZA DA SILVA.

"ISTO POSTO, julgo procedente o pedido na forma do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil em vigor e determino ao Cartório de Registro Civil local que retifique no assento de nascimento da requerente JOVENILDO SOUZA PEREIRA, o nome de sua genitora, para o fim de constar do mesmo o nome de ELZILENE SOUZA DA SILVA. Expeça-se o competente mandado. Publique-se a alteração realizada no Assento de Nascimento no que se refere ao nome da genitora do requerente, na imprensa oficial (apenas o dispositivo da presente sentença – art. 57 da Lei nº 6.015/73). Defiro à requerente os benefícios da justiça gratuita, garantidos e resguardados pela Lei nº 1.060/50. PR.I. Paraná-TO., 24 de setembro de 2008. Fabiano Ribeiro, Juiz de Direito".

DECISÃO

PROCESSO Nº: 139/06
 AÇÃO: RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL
 REQUERENTE: DARCI MARQUES DE SOUZA

DISPOSITIVO DA SENTENÇA:

"ISTO POSTO, julgo procedente o pedido na forma do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil em vigor e determino ao Cartório de Registro Civil local que retifique no assento de nascimento do requerente DARCI MARQUES DE SOUZA, o nome de sua genitora, para BADIA SIMÃO DA SILVA, bem como o nome do requerente para DARCI MARQUES REIS E SILVA. Expeça-se o competente mandado de retificação. Publique-se a presente sentença no placar do Fórum durante 30 (trinta) dias. Concedo ao requerente os benefícios da justiça gratuita garantidos e resguardados pela Lei nº 1.060/50. Publique-se a alteração realizada no Assento de Nascimento na imprensa oficial (apenas o dispositivo da presente sentença – art. 57 da Lei nº 6.015/73). PR.I. Paraná-TO., 24 de setembro de 2008. Fabiano Ribeiro, Juiz de Direito".

DECISÃO

AUTOS: 2008.0004.4451-7
 AÇÃO: RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE NASCIMENTO
 REQUERENTES: JOSIMEIRE DA COSTA RODRIGUES por si e representando as filhas menores.

DISPOSITIVO DA SENTENÇA:

"Isto posto, julgo procedente o pedido na forma do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil em vigor e determino ao Cartório de Registro Civil local que retifique nos assento de nascimento da primeira requerente JOSIMEIRE DA COSTA RODRIGUES, o nome de sua genitora para GOIASI BISPO RODRIGUES, e nos assentos de nascimento dos demais requerentes, GLEICIELLE DA COSTA RODRIGUES, GLEICIKEL RODRIGUES GADELHA e ANA BEATRIZ RODRIGUES RAMALHO, o nome da avó materna para GOIASI BISPO

RODRIGUES. Expeça-se o competente mandados de retificação. Concedo aos requerentes os benefícios da justiça gratuita garantidos e resguardados pela Lei nº 1.060/50. Publique-se a alteração realizada nos assentos de nascimento na imprensa oficial (apenas o dispositivo da presente sentença – art. 57 da Lei nº 6.015/73). PRI. Paraná-TO, 24 de setembro de 2008. Fabiano Ribeiro, Juiz de Direito*.

PEIXE

1ª Vara Criminal

EDITAL DE ALISTAMENTO E REVISÃO DE JURADOS PARA O ANO DE 2.009

Aos 26(vinte e seis) dias do mês de Setembro do ano de dois mil e oito(26/09/2008), em Fórum local, na sala de audiências desta Comarca, presentes a Drª Cibele Maria Bellezza, MMª. Juíza de Direito desta Comarca, comigo Escrivã ao final assinado, e ainda o Senhor Promotor de Justiça, Dr. Ricardo Alves Peres, e sendo aí, com base no art. 439 do CPP, foi procedido o alistamento e revisão dos jurados para o ano de 2.009 sendo que os jurados abaixo poderão requerer dispensa, por escrito, e ainda, os que desejarem a inscrição deverão comparecer perante a Escrivânia Criminal local, até o dia 10 de novembro de 2.008 conforme segue:

1. Rosa Dália Wanderley, Merendeira, Rua Expedita B. de Souza s/nº, Peixe- TO;
2. Maria do Perpetuo Socorro Rocha, Assist. Administrativo, Praça Francisco de Queiroz, 379, Centro, Peixe – TO;
3. Giuliana Fioravante Moreira, Coordenadora Pedagógica, Av. Napoleão de Queiroz s/nº, Centro, Peixe- TO;
4. Lucília Pereira de Assunção, Assist. Adm, Av. Pedro Ludovico, s/nº- S. Sul, Peixe- TO;
5. Leticia Cristina Rocha Aguiar, Coord. de Apoio, Rua Zuleide Lira, s/nº, Centro, Peixe-TO;
6. Elenice José Xavier, Aux. Serv. Gerais, Av. Oscar José da Silva s/nº, Setor Sul, Peixe-TO;
7. Arlete Ribeiro da Silva Ribeiro, Coord. Pedagógica, Av. Oscar José da Silva, Qd. 16, Lote 04, Setor Sul, Peixe-TO;
8. Domingos Geraldo Reges, Vigia Noturno, Rua Napoleão de Queiroz, Qd. 05, Lt. 17, Centro, Peixe-TO;
9. Alcione do Bonfim Cunha, Vigia Noturno, Rua Dom Alano Qd. 03, Lote 07, Vila São José, Peixe- TO;
10. Gicelma Ferreira dos Santos, Estudante, Rua Celestino de Abreu, s/nº, Centro, Peixe-TO
11. Elizete do Oh do E. Santo, Professora, Rua 15 de novembro Qd. 33, Lote 06, Peixe- TO;
12. Iraides Pinto de Queiroz, Professora, Av. Napoleão de Queiroz, Peixe-TO;
13. Maria das Graças Cunha, Diretora, Av. Napoleão de Queiroz, Qd. 25, Peixe-TO;
14. Cristina Gonçalves R. Santos, Professora, Rua José Carlos de Carvalho, Peixe-TO;
15. Leonice Viana da Costa, professora, Rua 18, Qd. 07, Lt 13, Set. Aeroporto, Peixe- TO;
16. Sílvia da Silva Pova, Acadêmico de Direito, Rua 12 nº 505, Centro, Peixe-TO
17. Neirineilde Pereira Maia, Professora, Av. Oscar José da Silva, esq. c/ 14, Peixe-TO;
18. Karoleny Souto Dantas, Estudante, Rua 20 de Junho s/n, Set. Aeroporto, Peixe-TO.
19. Josiane Lopes da Silva, Aux. Serv. Gerais, Rua 01-A, nº 106, Set. Vila São José, Peixe-TO;
20. Elivã Pires e Silva Rodrigues, Missionária, Rua José Xavier Nunes nº 155, Peixe-TO;
21. Cláudia Calixto da Silva Pova, Coordenadora, Av. Oscar José da Silva, Peixe-TO;
22. Jarléia Araújo de S. Gama, Professora, Av. João Visconde de Queiroz, Peixe-TO;
23. Elenes Pereira Ramalho Martins, Professora, Av. Alair de Sena Conceição, Peixe-TO;
24. Eliete Louça G. Rocha, Professora, Av. Oscar José da Silva, Peixe-TO;
25. Ana Pereira Gomes, Merendeira, Av. João Visconde de Queiroz, Centro, Peixe- TO;
26. Arassônia Fernandes Sá, Professora, Rua 15, Qd. 26, Lt. 07, S. Sul, Peixe-TO;
27. Adriana Caçula de Souza, Professora, Av. João Visconde de Queiroz, Centro, Peixe-TO;
28. Adriano Cardoso Gonçalves, Professor, Av. Napoleão de Queiroz nº 590, Centro, Peixe-TO;
29. Brandina Rodrigues dos Santos, Professora, Av. Pedro Ludovico s/nº, Centro, Peixe- TO;
30. Benevenuto Pereira Neto, Vigia, Conj. Hab. Nonato Lacerda/ casa 59, Peixe-TO;
31. Dayanne Ponce do Nascimento, Professora, Av. Oscar José da Silva nº 428, Peixe- TO;
32. Ricardo Tavares Antunes de Oliveira, Estudante, Av. Napoleão de Queiroz, Peixe- TO.
33. Dilmá Fernandes Vieira, Aux. Serv. Gerais, Rua Alaão nº 143, Peixe-TO;
34. Eva Pereira Pinto, Professora, Av. Napoleão de Queiroz S. Sul, Peixe-TO;
35. Gerúsia Ponce Leones, Coordenadora, Av. Pedro Ludovico nº 931, Peixe-TO;
36. Halliny Dias Rodrigues, Professor, Rua Dom Alano nº 1050 V. São José, Peixe-TO;
37. Henriqueta Araújo Reis, Aux. Administrativo, Rua 07 A, Qd. 02, Lt.01 V. São José, Peixe-TO;
38. Idebaldo Pereira, professor, Rua José Carlos de Carvalho nº 6, S. Sul, Peixe-TO;
39. Josefa Josivanea Pereira, Professora, Rua 17, Qd. 04 S. Aeroporto, Peixe-TO;
40. Leandra Batista Pimentel, professora, Rua Flaviana Canguçu s/nº, Centro, Peixe- TO;
41. Karim Rosana B. Moraes, Estudante, Rua Adolfo Rocha, Qd. 50 Lt. 11 e 12, Peixe-TO.
42. Maria Ires Barros Silva, Merendeira, Rua 4, Lt. 03, Qd. 56, S. Aeroporto, Peixe-TO;
43. Roza Maria Pereira do Nascimento, Diretora, Rua 1-A nº 130, Vila São José, Peixe-TO;
44. Sônia Tereza C. Vilela, Professora, Rua Flaviana Canguçu nº 304, Centro, Peixe-TO;
45. Teolina Pereira Pinto, Coord. Financeira, Rua 13, Lt. 13, Qd.20 S. Sul, Peixe-TO;
46. Hemerson Pires de Freitas, Estudante, Rua 14 nº 316, Peixe-TO;
47. Antonia da Silva Carneiro, Professora, Rua 06, Setor Aeroporto, Peixe-TO;
48. Elza F. dos Santos, professora, Rua Mª do Hó nº 204, Peixe-TO;
49. Flávio A. de Araújo, Professor, Setor Aeroporto s/nº, Rua 2, Qd.58, Peixe-TO;
50. Washington Pereira Germano, Agente Fiscal, Av. Pedro Ludovico nº 1428, Peixe- TO;
51. Leirenilda da Silva Modesto, Séc. Municipal, AV. Maranhão s/n, Aeroporto, São Valério-TO;
52. Edvania Aparecida de Oliveira, Aux. De Secretária, Av. Mato Grosso s/n, Aeroporto, São Valério-TO;
53. Tânia Graziela Keber, Supervisora, Av. Goiás, nº 1167, Setor Aeroporto, São Valério-TO;
54. Silas Jerônimo dos Santos Júnior, Estudante, Av. João Visconde de Queiroz, Peixe- TO;
55. Joana Dark Fraterna Marques dos Santos, S.G. Av. Rio de Janeiro s/n, Setor Aeroporto, São Valério-TO;
56. Thais Fernanda Augusto Valetim Pereira, Fisioterapeuta, Av. Minas Gerais, São Valério-TO;
57. João Luis Machado Saldanha, Encarregado da Cultura, Av. Progresso nº 807, São Valério-TO;

58. Ariomar Lopes Rocha, Encarregado da Cultura, Rua Isabel R da Silva s/n, São Valério-TO;
59. Benildo Zanatta, fazendeiro, Av. Tocantins 735-A, São Valério-TO;
60. Jacinto de Araújo Reis, fazendeiro, Av. Tocantins 985, São Valério-TO;
61. João Silveira, fazendeiro, Rua Professor Abidin nº 5, São Valério-TO;
62. José da Costa Maciel, fazendeiro, Av. Tocantins, 1119, São Valério- TO;
63. José Maria de Oliveira, fazendeiro,, Rua 9, nº 221, São Valério-TO;
64. Orlando da Silva Fagundes, fazendeira, Av. Araguaia, 760, São Valério-TO;
65. Simão Silva Câmara, fazendeiro, Av. Tocantins s/nº, São Valério-TO;
66. Aédes Almeida de Souza, professora, Rua José Lopes Chaves 151, São Valério-TO;
67. Deuselina Lopes Batista, professora, Av. Tocantins, nº 715, São Valério-TO;
68. Elmira Lopes Rocha, professora, Av. Tocantins nº 672, São Valério- TO;
69. Gercina Araújo Alves, professora, Av. Progresso nº 1026, São Valério-TO;
70. Cleone Dias Wanderley, Cabelleireiro, Av. Aeroporto, Peixe- TO;
71. Itaciana Maria A. Pereira, professora, Av. Goiás Norte s/nº, São Valério-TO;
72. Izabel Moreira, Campos, professora, A.Tocantins s/nº, São Valério-TO;
73. Maria de Jesus L.Fonseca, Professora, Av. Araguaia nº 742, São Valério-TO;
74. Maria Salustriana de Castro, Diretora, Viela da Luz, qd. 07, It 03, São Valério-TO;
75. Dinélia Lopes Gonzaga Benevides, professora, Av. Araguaia s/n, São Valério-TO;
76. Izabel Moura Barbosa, professora, Av. Tocantins, São Valério-TO;
77. Jalmina Gonzaga Louça, Coordenadora, Rua Domingos Gonzaga Campos nº 310, São Valério-TO;
78. Angélica Silva da Costa, Estudante, Rua 13,Q. 15 L.08, , Peixe- TO;
79. Noêmia Rocha Gonzatto, professora, Av. Progresso s/nº, Centro, São Valério-TO;
80. Elidimar Sena Soares, Assist. Administ. Rua Adolfo Rocha, Peixe- TO;
81. Alessandra Martins de Brito Aguiar, Técnico de Enfermagem, Av. D s/n, Centro, Jaú-TO;
82. Alice Nunes França Mendanha, Assist. Administrativo, Av. B Nº 62, Centro, Jaú-TO;
83. Rejane Ramos da Cruz, Assist. Administrativo, Av. Oscar José da Silva nº 180, Peixe-TO;
84. Antonia Pereira Dantas, Agente Comunitário de Saúde, Rua Perimetral s/nº, Jaú-TO;
85. Cleusa Cerqueira dos Santos, Técnico de Enfermagem, Av. B. Centro, Jaú-TO;
86. Deusirene Neves Cardoso de Oliveira, Técnico de Enfermagem, Rua 5 nº 285, Jaú-TO;
87. Elba Marina Líqui Ramos, Coord. de Unidades de Saúde, Rua 3 nº 335, Jaú-TO;
88. Fabiane Bezerra Dias, Técnico de Enfermagem, Rua da Amizade nº 20, Jaú-TO;
89. Diego Segge, Fisioterapeuta Av. B. Jaú-TO;
90. Roberta Prada S de Freitas, Odontóloga, Av. B, nº 386, Jaú-TO;
91. Ildimilla Lina da Cruz, Assist. Administrativo, Rua José Carlos de Carvalho s/nº, Peixe-TO;
92. Maria Pereira dos Santos, Orient. Programa, Av. D, S/n, Centro, Jaú-TO;
93. Neusa da Silva Ribeiro Rocha, Diretora I, Rua 05 s/n, Centro, Jaú-TO;
94. Natalino Gonçalves Dias, Professor, Rua 04 s/n, Centro, Jaú-TO;
95. Rosilma Borges C.Rocha, Supervisora, Rua 4, nº 117 Centro, Jaú-TO;
96. Weslívania Soares Cavalcante, Aux. Administrativa, Rua 06 s/n, Centro, Jaú-TO;
97. Aderaldo da Costa Silva, Professor, Av.C, s/n, Centro, Jaú-TO;
98. Josédelmar Ferreira dos Santos, estudante, Av. Napoleão de Queiroz, Peixe-TO;
100. Eva Cardoso da Silva Coelho, professora, Rua 04, s/n, Centro, Jaú-TO;
101. Ivanilde Cunha Soares de Nazareth, Professora, Rua 05, s/n, Centro, Jaú-TO;
102. Lene Lúcia Campelo da Silva, Professora, Av. Perimetral s/n, Jaú- TO;
103. Luciene Lourenço A. Oliveira, professora, Av.B, s/n, Centro, Jaú-TO;
104. Maria Lúcia Alves de Oliveira, Professora, Rua 01, s/n, Centro, Jaú-TO;
105. Maria Alice Pereira dos Santos, Professora, Rua 05, s/n, Centro, Jaú-TO;
106. Vera Nilza Alves Souto, Professora, Av. B, s/n, Centro, Jaú-TO;
107. Francisco Rodrigues Machado, Diretor, Av. A, s/n, Centro, Jaú-TO;
108. Nilza Maria dos Reis, Coord. Apoio, Av. B, s/n, Centro, Jaú-TO.

Todos brasileiros, maiores, capazes, residentes e domiciliados na Comarca de Peixe e Distritos de São Valério- TO e Jaú- TO, sendo que em seguida foi determinado pela MMª. Juíza a Publicação do Edital presente nesta Comarca e nos Distritos de São Valério- TO e Jaú- TO, como designado o próximo dia 10 de novembro de 2.008, às 14:00 para a confirmação da presente relação, conforme Projeto de Lei nº 4.203 de 2001, bem como dos artigos 436 a 446 que dispõem sobre a função do jurado, a seguir: Da Função do Jurado. Art. 436. O serviço do júri é obrigatório. O alistamento compreenderá os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos de notória idoneidade.

§ 1º Nenhum cidadão poderá ser excluído dos trabalhos do júri ou deixar de ser alistado em razão de cor ou etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução.

§ 2º A recusa injustificada ao serviço do júri acarretará multa no valor de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a condição econômica do jurado.

Art. 437. Estão isentos do serviço do júri:

- I - o Presidente da República e os Ministros de Estado;
- II - os Governadores e seus respectivos Secretários;
- III - os membros do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas e Distrital e das Câmaras Municipais;
- IV - os Prefeitos Municipais;
- V - os Magistrados e membros do Ministério Público e da Defensoria Pública;
- VI - os servidores do Poder Judiciário e do Ministério Público e da Defensoria Pública;
- VII - as autoridades e servidores da polícia e da segurança pública;
- VIII - os militares em serviço ativo;
- IX - os cidadãos maiores de 70 (setenta) anos que requeiram sua dispensa;
- X - aqueles que o requererem, demonstrando justo impedimento. (NR)

Art. 438. A recusa ao serviço do júri, fundada em convicção religiosa, filosófica ou política importará no dever de prestar serviço alternativo, sob pena de perda ou suspensão de direitos políticos.

§ 1º Entende-se por serviço alternativo o exercício de atividades de caráter administrativo, assistencial, filantrópico ou mesmo produtivo, no Tribunal de Justiça, na Defensoria Pública, no Ministério Público ou na entidade conveniada para esses fins.

§ 2º O juiz fixará o serviço alternativo atendendo aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Art. 439. O exercício efetivo da função de jurado constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo.

Art. 440. Constitui também direito do jurado, na condição do art. 439 deste Código, preferência, em igualdade de condições, nas licitações públicas e no provimento, mediante concurso, de cargo ou função pública, bem como nos casos de promoção funcional ou remoção voluntária.

Art. 441. Nenhum desconto será feito nos vencimentos ou salário do jurado sorteado que comparecer à sessão do júri.

Art. 442. O jurado que, sem causa legítima, deixar de comparecer no dia marcado para a sessão não poderá exercer os direitos previstos nos arts. 439 e 440 deste Código. Parágrafo único. Somente será aceita escusa fundada em motivo relevante devidamente comprovado e apresentada, ressalvadas as hipóteses de força maior, até o momento da chamada dos jurados.

Art. 443. O jurado que, tendo comparecido à sessão, retirar-se antes de ser dispensado pelo presidente incorrerá na perda dos direitos previstos nos arts. 439 e 440 deste Código.

Art. 444. O jurado somente será dispensado por decisão motivada do juiz presidente, consignada na ata dos trabalhos.

Art. 445. O jurado será responsável criminalmente nos mesmos termos em que o são os juízes.

Art. 446. Aos suplentes, quando convocados, serão aplicáveis os dispositivos referentes às dispensas, faltas e excusas e à equiparação de responsabilidade penal prevista no art. 445 deste Código.

Nada mais. Eu, Rose Mary Nascimento Borges, Escrivã da Escrivania Criminal, digitei e subscrevo.

Cibele Maria Bellezza
Juíza de Direito

PIUM
Vara Cível

EDITAL DE PUBLICAÇÃO SENTENÇA DE CURATELA JUSTIÇA GRATUITA

Autos n. 2008.6.6041-4/0

Ação: Curatela

Requerente: Belton Francisco Carvalho

Requerido: Doralisse Alves de Sousa.

O Doutor JOSSANNER NERY NOGUEIRA LUNA, Juiz Substituto desta Comarca de Pium, Estado do Tocantins, na forma da lei etc...

FAZ SABER a todos que o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem que foi decretado por sentença a CURATELA de DORALISSE ALVES DE SOUSA, brasileira solteira, do lar, natural de Pium-TO, nascida aos 07/10/1966, portadora da C.I RG n. 755.391 SSP/TO e CPF n. 004.201.331-35, residente e domiciliada no Assentamento Alegria, neste município de Pium-TO, e nomeado o requerente BELTON FRANCISCO CARVALHO, brasileiro, casado, lavrador, natural de Santa Vitória-MA, nascido aos 12/10/1951, portador da C.I RG n. 755.434 SSP/TO e CPF n. 887.366.951-49, residente e domiciliado no Assentamento Alegria, neste município de Pium-TO, seu CURADOR. A curatela é por tempo indeterminado, e tem a finalidade de reger a curatelandia em todos os atos de sua vida civil. E para que ninguém possa alegar ignorância, o presente Edital será publicado por três (03) vezes no Diário da Justiça, com intervalo de dez (10) dias e afixado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Pium-TO, aos 29/09/2008. Luziene Monteiro Valadares Azevedo, Escrivã em Substituição, o digitei e assino e reconheço a assinatura do MM. Juiz Substituto como Verdadeira. JOSSANNER NERY NOGUEIRA LUNA Juiz Substituto

PONTE ALTA
1ª Vara Cível

BOLETIM DE EXPEDIENTE

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimados dos atos processuais abaixo relacionados. (Intimação nos termos do Art. 234 c/c 237 do CPC, Resolução 009/2008 do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, publicado no DJ 2001 e Decreto Judiciário nº 275/2008 do Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins).

PROTOCOLO ÚNICO Nº 2008.0001.5243-5

AÇÃO: Declaratória de Óbito

REQUERENTE: Modesta Neres dos Santos

ADVOGADO: Dr. Marcony Nonato Nunes OAB/TO. 1980

REQUERIDO: Cartório de Registro Civil de Pindorama/TO.

ADVOGADO:

INTIMAÇÃO : Fica a parte autora intimada do inteiro teor do despacho a seguir transcrito: 1- Intime-se o patrono do requerente para substabelecer querendo em 10 (dez) dias. Ou dar prosseguimento ao feito. 2- Após conclusos para sentença. P.Alta. 16/09/08 (ass.) Cibelle Mendes Beltrame- Juíza Substituta.

PROTOCOLO ÚNICO Nº 2008.0001.4965-5

AÇÃO: Divórcio Direito Litigioso

REQUERENTE: Felismar Alves de Meneses Cerqueira

ADVOGADO: Dr. Marcony Nonato Nunes OAB/TO. 1980

REQUERIDO: Dourivaldo Pinto de Cerqueira

ADVOGADO:

INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada para no prazo de 10 (de) dias, juntar aos autos provas documentais, testemunhais sobre o decurso do tempo alegado.

PROTOCOLO ÚNICO: 2008.0004.0155-9

AÇÃO: Reclamação Trabalhista

REQUERENTE: Dorani Aires Rodrigues

ADVOGADO: Dr. Jair Francisco de Azevedo OAB/TO. 276

REQUERIDO: Estado do Tocantins

ADVOGADO: Luiz Gonzaga Assunção- Procurador do Estado

INTIMAÇÃO: Fica as partes intimadas da sentença proferida nos autos acima citados, a seguir transcrita: "Ante o exposto, com fulcro no at. 269, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENE o pedido de cunha indenizatório, em decorrência da ausência de demonstração dos danos suportados pela autora, já eu recebi regularmente seus proventos até o momento da sua aposentadoria. Arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa dos honorários advocatícios, que deverá obedecer a ordem do art. 11, § 2º da Lei 1060/50. Ao contador para cálculos das custas (art. 12 da Lei 1060/50). Publique-se . Registre-se. Intime-se. Cientifique-se o Ministério Público. Ponte Alta do Tocantins (TO) 10 de setembro de 2008. (ass.) Cibelle Mendes Beltrame- Juíza Substituta.

PROTOCOLO ÚNICO: 2008.0006.3911-3

AÇÃO: Reclamação Trabalhista

REQUERENTE: Paulo Fernandes de Araújo

ADVOGADO: Dr. Márcio Gonçalves Moreira OAB/TO., 2554

Dr. Solange Alves- OAB/TO 3406

Dr. Ricardo Haag-OAB/TO. 4143

Dr. Ildenize Pereira Rosa-OAB 419

RECLAMADO: Município de Mateiros/TO.

INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intima para recolher as custas processuais, no valor de R\$ 157,00 (cento e cinquenta e sete reais), locomoção do Oficial de Justiça no valor de R\$ 544,00 (quinhentos e quarenta e quatro reais), bem como a taxa Judiciária no valor de R\$ 694,23 (seiscentos e noventa e quatro reais e vinte e três centavos).

PROTOCOLO ÚNICO: 2008.0003.4595-0

AÇÃO: Cautelar de Atentado

REQUERENTE: Agropecuária Grande Oeste Ltda- AGOL

ADVOGADO: Dr. Daniel Quintela Brandão -OAB/AL 853

REQUERIDO: Mathias Alexu Woelz

ADVOGADO: Dr. Fernando Luiz Cardoso Bueno- OAB-TO 2537-A

INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada para no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a representação processual, sob pena de extinção do feito sem análise do mérito.

PROTOCOLO ÚNICO: 2008.0005.9908-1

AÇÃO: Mandado de Segurança

IMPETRANTE: Dorani Aires Rodrigues

ADVOGADO: Dr. Jair Francisco de Azevedo- OAB 276

IMPETRADO: Estado do Tocantins- IGEPREV

ADVOGADO: Luiz Gonzaga Assunção- Procurador do Estado

INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas do retorno dos autos, para requererem o que de direito.

PROTOCOLO ÚNICO: 2007.0009.0663-6

AÇÃO: Busca e Apreensão c/c Liminar

REQUERENTE: Município de Mateiros/TO.

ADVOGADO: Dr. Pedro D. Biazotto- OAB/TO. 1228

REQUERIDO: ANTÔNIO SEBASTIÃO DA SILVA

ADVOGADO:

INTIMAÇÃO Fica a parte autora intimada do despacho a seguir transcrito: "1- Intime o autor sobre a certidão de fls. 30v. em 10 (dez) dias, bem como para dar impulso ao processo. 2- Cumpra-se. P.A.T. 27/08/08 (ass) Cibelle Mendes Beltrame- Juíza Substituta".

PROTOCOLO ÚNICO: 2008.0003.4601-9

AÇÃO: Divórcio Direto Consensual

REQUERENTES: Geraldo Marcos de Oliveira e Marianir Rodrigues Neto

ADVOGADO: Dr. Marcony Nonato Nunes -OAB/TO.1980

INTIMAÇÃO Fica a parte autora intimada para manifesta interesse no prosseguimento da causa em 10 (dez) dias. Havendo interesse deverá apresentar provas sobre o lapso temporal.

PROTOCOLO ÚNICO: 2008.0006.3695-5

AÇÃO: Carta Precatória

AUTOS ORIGEM 111/99

EXEQUENTE: Auto Mecânica BF Ltda.

ADVOGADO: Dr.Henrique Pereira dos Santos- OAB/TO.53-B

EXECUTADO: Ana Lúcia Alves Costa

ADVOGADO:

INTIMAÇÃO Fica a parte exequente intimada para manifestar interesse na adjudicação do imóvel no prazo de 10 (dez) dias.

PROTOCOLO ÚNICO: 2008.0006.3690-4

AÇÃO: Carta Precatória

AUTOS ORIGEM 894777-9 (9ª Vara Federal de São Paulo)

EXEQUENTE: Caixa Econômica Federal

ADVOGADO: Drª Bibiane Borges da Silva - OAB/TO.1981-B

EXECUTADO: Gilmar Múndin Paranhos

ADVOGADO:

INTIMAÇÃO Fica a parte exequente intimada para dar impulso processual no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de devolução da Carta Precatória.

PROTOCOLO ÚNICO: 2008.0006.8985-6

AÇÃO: Carta Precatória

AUTOS ORIGEM 200700032209-0 (2ª Vara Cível da Com. De Porto Nacional)

EXEQUENTE: Banco da Amazônia

ADVOGADO: Dr. Alessandro de Paula Canedo - OAB/TO.1.334-A

EXECUTADO: José da Silva Barreto

ADVOGADO:

INTIMAÇÃO Fica a parte exequente intimada para recolher a locomoção remanescente referente ao cumprimento da carta precatória em epígrafe, sob pena de revogação do ato, no valor de R\$ 576,00 (quinhentos e setenta e seis reais) a ser depositado na conta do

Oficial de Justiça que cumpriu o ato Senhor Willys Aires Pimenta, matrícula nº 1480-54, CPF nº 600.212.841-72, conta corrente nº 1421-4, agência nº 1117-7, Banco 001- Banco do Brasil S/A.

PROTOCOLO ÚNICO: 2008.0001.5015-7

AÇÃO: Inventário

REQUERENTE: Odi Ribeiro Monteiro

ADVOGADO: Dr. Otacilio Ribeiro de Sousa Neto OAB/TO.1822

REQUERIDO: Espólio de Florentina Ribeiro Monteiro

ADVOGADO:

INTIMAÇÃO Fica a parte autora intimada da sentença proferida nos autos acima citado, cuja parte dispositiva passo a transcrever: “Diante do exposto, com fundamento no art. 267, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente ação de Inventário proposta por ODI RIBEIRO MONTEIRO. Calcule-se custas processuais e intime-se para recolhimento em 10 (dez) dias, sob pena de inclusão em Dívida Ativa Estadual e anotação junto ao distribuidor desta Comarca. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgada, certifique-se, havendo ou não o recolhimento das custas, archive-se, com as devidas baixas e anotações. Ponte Alta do Tocantins (TO), 01 de setembro de 2008. (ass.) Cibelle Mendes Beltrame- Juíza Substituta”.

PROTOCOLO ÚNICO: 2007.0000.7036-8

AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial

REQUERENTE: Basf S/A

ADVOGADO: Dr. Ruy Ribeiro- OAB/RJ 12010

REQUERIDO: Leandro Fábio Sehn

ADVOGADO:

INTIMAÇÃO Fica a parte autora intimada da sentença proferida nos autos acima citado, cuja parte dispositiva passo a transcrever: “DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos. Custas pelo Executado. Intime-se o executado para recolhimento das custas finais em 10 dias, não havendo o recolhimento, tomem-se as medidas cabíveis para inscrição do débito em dívida Ativa do Estado e inscrição no livro junto ao Distribuidor desta Comarca. Transitada em julgado, certifique-se, expeça-se ofício para levantamento de eventuais penhoras ou arrestos e, após, archive-se, com as devidas baixas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ponte Alta do Tocantins (TO), 29 de julho de 2008. (ass.) -Cibelle Mendes Beltrame- Juíza Substituta.

PROTOCOLO ÚNICO: 2008.0001.4959-0

AÇÃO: Investigação de Paternidade

REQUERENTE: I. M. C representada por sua genitora Luciana Matos Coêlho

ADVOGADO: Dr. Luiz Carlos Alves de Queiroz- OAB/TO.218-B

REQUERIDO: Roberto Maia Barros

ADVOGADO: Dr. Luiz Antônio Monteiro Maia- OAB/TO.868

INTIMAÇÃO Fica as partes intimadas da sentença proferida nos autos acima citado, cuja parte dispositiva passo a transcrever: “JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem apreciação do seu mérito, o que faço com supedâneo no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil-CPC. Sem custas em razão da assistência judiciária gratuita.. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Cientifique-se o Ministério Público. Após o trânsito em julgado, archive-se anotando-se as devidas baixas. Ponte Alta do Tocantins (TO), 29 de agosto de 2008. (ass.) -Cibelle Mendes Beltrame- Juíza Substituta.

PROTOCOLO ÚNICO: 2008.0000.7512-0

AÇÃO: Execução de Alimentos

REQUERENTE: R. R. F. representada por sua genitora Lurdeth Rodrigues de Sousa

ADVOGADO: Dr. Daniel Sousa Matias - OAB/TO.2222

REQUERIDO: Miguel da Silva Ferreira

ADVOGADO: Dr. Fernando Antônio de Alencar - OAB/GO. 19.943

Dr. Antônio Augusto de Freitas Mangussi- OAB/GO. 16.101

Drª Larissa Lafaiete de Godoi- OAB/GO. 16844

INTIMAÇÃO Fica as partes intimadas da sentença proferida nos autos acima citado, cuja parte dispositiva passo a transcrever: “DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS, com apoio nos artigos 794, e 795 do Código de Processo Civil, e em consequência JULGO IMPROCEDENTES os embargos à Execução em apenso, com fulcro no artigo 269, III do Código de Processo Civil. Calcule-se as custas nestes e nos Embargos de Execução e intime-se para pagamento em 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa Estadual. Translade-se cópia desta para os autos de embargos de Execução. Transitada em julgado, com ou sem recolhimento das custas e ainda, sem a interposição de recursos. Arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Cientifique-se o Ministério Público. Ponte Alta do Tocantins (TO), 26 de agosto de 2008. (ass.) -Cibelle Mendes Beltrame- Juíza Substituta”.

PROTOCOLO ÚNICO: 2008.0000.7511-2

AÇÃO: Embargos a Execução

REQUERENTE: Miguel da Silva Ferreira

ADVOGADO: Dr. Dr. Fernando Antônio de Alencar - OAB/GO. 19.943

Dr. Antônio Augusto de Freitas Mangussi- OAB/GO. 16.101

Drª Larissa Lafaiete de Godoi- OAB/GO.16844

REQUERIDO: R. R. F. representada por sua genitora Lurdeth Rodrigues de Sousa

ADVOGADO: Daniel Sousa Matias - OAB/TO.2222

INTIMAÇÃO Fica as partes intimadas da sentença proferida nos autos acima citado, cuja parte dispositiva passo a transcrever: “DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS, com apoio nos artigos 794, e 795 do Código de Processo Civil, e em consequência JULGO IMPROCEDENTES os embargos à Execução em apenso, com fulcro no artigo 269, III do Código de Processo Civil. Calcule-se as custas nestes e nos Embargos de Execução e intime-se para pagamento em 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa Estadual. Translade-se cópia desta para os autos de embargos de Execução. Transitada em julgado, com ou sem recolhimento das custas e ainda, sem a interposição de recursos. Arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Cientifique-se o Ministério Público. Ponte Alta do Tocantins (TO), 26 de agosto de 2008. (ass.) -Cibelle Mendes Beltrame- Juíza Substituta”.

PROTOCOLO ÚNICO: 2008.0002.2364-2

AÇÃO: Reclamação Trabalhista

REQUERENTE: Sérgio Domingos Santos e Silva

ADVOGADO: Dr. José Turíbio dos Santos - OAB/TO. 1306

REQUERIDO: espólio de Adalberto Adasz

ADVOGADO:

INTIMAÇÃO Fica a parte autora intimada da decisão a seguir transcrita: “ANTE O EXPOSTO, declara de ofício a incompetência deste Juízo para processar e julgar a presente Reclamatória Trabalhista, e por isso remeto os autos a Justiça do Trabalho, em Palmas-TO, para lá possa ser regulamente distribuída, processada e julgada. Ponte Alta do Tocantins (TO), 4 de setembro de 2008. (ass.) Cibelle Mendes Beltrame- Juíza Substituta.

PROTOCOLO ÚNICO: 2007.0008.5987-5

AÇÃO: Alimentos

REQUERENTE: Eldonso Neto Ribeiro Lira

ADVOGADO: Dr. Nazário Sabino Carvalho

REQUERIDO: Ariston Ribeiro Neto

ADVOGADO: Dr. Otacilio OAB/TO. 1822

INTIMAÇÃO Fica a parte requerida intimada na pessoa de seu advogado para comparecer perante este Juízo para audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento a realizar-se dia 05 de novembro de 2.008, às 09:00 horas.

PROTOCOLO ÚNICO: 2008.0006.3679-3

AÇÃO: Busca e Apreensão com pedido de Liminar

REQUERENTE: Banco Honda S/A

ADVOGADO: Dr. Ailton Alves Fernandes –OAB/GO. 16854

REQUERIDO: Paulo Sérgio Medeiros Mascarenhas

ADVOGADO: INTIMAÇÃO Fica a parte autora intimada para recolher as custas finais no importe de R\$ 23,28 (vinte e três reais e vinte e oito centavos), através de guia própria podendo adquirir no site www.sefaz.to.gov.br., juntando-se posterior comprovante nos autos.

PROTOCOLO ÚNICO: 2007.0008.5984-0

AÇÃO: Reparação de Danos

REQUERENTE: Elba Aparecida Antunes Ribeiro

ADVOGADO: Dr. Marcony Nonato Nunes –OAB/TO 1980

REQUERIDO: Banco Bradesco S/A

ADVOGADO: Drª Tanila Mascarenhas de A.D. Nascimento -OAB/TO3710

INTIMAÇÃO Fica a parte autora intimada para que em 05 (cinco) dias, fale sobre o acordo realizado com o requerido, bem como sobre os pagamentos de fls. 48/49.

TOCANTINÓPOLIS

Vara de Família Sucessões e Cível

EDITAL DE CITAÇÃO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)**Autos nº 2008.6.3285-2 ou 443/2008**

Ação – GUARDA JUDICIAL c/c LIMINAR

Requerente- CREUZA DE SOUSA BARROS

Requerido – SANDRO SOUSA BARROS E VALDIENE BAIANO DA SILVA

FINALIDADE – Citar a genitora do menor Sra. VALDIENE BAIANO DA SILVA, brasileira, lavradora, atualmente, em lugar incerto e não sabido, da presente ação proposta contra sua pessoa, para querendo contestar a ação, no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de confissão e revelia, ou comparecer em juízo e assinar o termo de concordância.

RESUMO DO PEDIDO: que a requerente é avó do menor A.S.S., nascido aos 06/07/1997; que os pais deixaram a criança na companhia da avó desde que o mesmo tinha 01(um) ano de idade, ou seja há 10(dez) anos; que tem a intenção de cuidar melhor do menor estendendo-lhe plano de saúde; requereu a guarda judicial.

DESPACHO : “Vistos hoje. – Defiro os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50. – Cite-se o requerido para, no prazo de 15 (quinze) dias, contestar a presente ação ou ratificar em Juízo a declaração de fl. 12. – Cite-se a requerida, via edital, para contestar a ação, no prazo de 15 (quinze) dias. – Oficie-se ao centro de Referência Especializado de Assistência social – CREAS, para realização de estudo social no local onde se encontra a criança ALEXSANDO SOUSA DA SILVA. – Após, vista ao Ministério Público. – Cumpra-se. Tocantinópolis, 03 de setembro de 2008. Leonardo Afonso Franco de Freitas – Juiz Substituto.” Tocantinópolis, 05/09/2008.

WANDERLÂNDIA

Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DOUTOR JOSÉ CARLOS TAJRA REIS JÚNIOR, MM. JUIZ SUBSTITUTO DA ÚNICA VARA CÍVEL DESTA COMARCA DE WANDERLÂNDIA, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI, ETC...

F A Z S A B E R a todos quantos o presente Edital de virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivania do Ofício Cível, se processam os autos da Ação de ADOÇÃO autuada sob o nº 2006.0006.8936-0/0, proposta por LEONILDA DE LIRA LEMOS e BETRAN RODRIGUES DE OLIVEIRA, sendo o presente, para CITAR a Requerida: SANDRA, brasileira, com endereço em local incerto e não sabido, para os termos da ação supra mencionada, bem como, para, querendo, apresentar contestação ao pedido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de revelia e confissão, ou querendo, comparecer em Juízo para assinar o termo de concordância com a adoção. Tudo de conformidade com a r. decisão exarada pelo MM. Juiz de Direito a seguir transcrita: “Defiro o pedido de aditamento a fim de incluir no pólo ativo da presente ação o Sr. Beltran Rodrigues de Oliveira, juntamente com a requerente Leonilda de Lira Lemos. Torno sem efeito a citação da requerida de fls. 20, devendo ser repetido o ato observando as mesmas formalidades. Após dê-se vista à curadora especial para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias. Saem intimados os presentes. Wanderlândia/TO 10.09.2008. (ass) Dr. José Carlos Tajra Reis Junior– Juiz Substituto”. E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado 01 (uma) vez no Diário da Justiça e afixado no placar do Fórum local. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Wanderlândia, Estado do Tocantins, aos vinte e nove dias do mês de setembro do ano de dois mil e oito(29.09.2008). Eu, Pedrina Moura de Alencar, Escrivã do Cível que digitei e subscrevi.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRESIDENTE

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY

VICE-PRESIDENTE

Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA

CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES

JUIZ AUXILIAR DA PRESIDÊNCIA

RAFAEL GONÇALVES DE PAULA

JUIZA AUXILIAR DA CORREGEDORIA

ADELINA MARIA GURAK

CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA

KÊNIA CRISTINA DE OLIVEIRA

DIRETOR-GERAL

JOSÉ ZITO PEREIRA JÚNIOR

TRIBUNAL PLENO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY (Presidente)

Des. CARLOS LUIZ DE SOUZA

Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA

Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES

Des. ANTÔNIO FÉLIX GONÇALVES

Des. AMADO CILTON ROSA

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO

Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA

Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI

Des. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS

Desa. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ

BARBOSA

Des. BERNARDINO LIMA LUZ

Secretária: DÉBORA GALAN

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês (14h00)

1ª CÂMARA CÍVEL

Des. LIBERATO PÓVOA (Presidente)

ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: quartas-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)

Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)

Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)

Des. AMADO CILTON (Revisor)

Desa. WILLAMARA LEILA (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)

Desa. WILLAMARA LEILA (Revisora)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Desa. WILLAMARA LEILA (Relatora)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)

Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)

Des. CARLOS SOUZA (Revisor)

Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

2ª CÂMARA CÍVEL

Des. MOURA FILHO (Presidente)

ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: quartas-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)

Des. MOURA FILHO (Revisor)

Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)

Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)

Des. BERNARDINO LUZ (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)

Des. BERNARDINO LUZ (Revisor)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. BERNARDINO LUZ (Relator)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)

Des. MOURA FILHO (Vogal)

1ª CÂMARA CRIMINAL

WANDELBERTE RODRIGUES OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: Terças-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)

Des. MOURA FILHO (Revisor)

Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)

Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)

Des. BERNARDINO LIMA LUZ (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)

Des. BERNARDINO LUZ (Revisor)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. BERNARDINO LUZ (Relator)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)

Des. MOURA FILHO (Vogal)

2ª CÂMARA CRIMINAL

Desa. JACQUELINE ADORNO (Presidente)

FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO (Secretário)

Sessões: Terças-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)

Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)

Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)

Des. AMADO CILTON (Revisor)

Desa. WILLAMARA LEILA (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)

Desa. WILLAMARA LEILA (Revisora)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Desa. WILLAMARA LEILA (Relatora)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)

Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)

Des. CARLOS SOUZA (Revisor)

Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Des. DANIEL NEGRY

Des. LIBERATO PÓVOA

Des. JOSÉ NEVES

Des. CARLOS SOUZA

Des. ANTÔNIO FÉLIX

Secretária: RITA DE CÁCIA ABREU DE AGUIAR

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês, 09h00.

COMISSÃO DE DISTRIBUIÇÃO E COORDENAÇÃO

Des. DANIEL NEGRY (Presidente)

Des. LIBERATO PÓVOA (Membro)

Des. JOSÉ NEVES (Membro)

Sessão de distribuição:

Diariamente às 16h00 em sessões públicas.

COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Presidente)

Des. LUIZ GADOTTI (Membro)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)

Desa. WILLAMARA LEILA (Suplente)

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA E DOCUMENTAÇÃO

Des. LUIZ GADOTTI (Presidente)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)

Des. MOURA FILHO (Suplente)

COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)

Des. MOURA FILHO (Membro)

Des. LUIZ GADOTTI (Membro)

COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)

Des. MOURA FILHO (Membro)

Des. LUIZ GADOTTI (Membro)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Suplente)

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO

Des. DANIEL NEGRY (Presidente)

Des. LIBERATO PÓVOA (Membro)

Des. JOSÉ NEVES (Membro)

DIRETORIAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DIRETOR ADMINISTRATIVO

ANTÔNIO JOSÉ FERREIRA DE REZENDE

DIRETOR DE CONTROLE INTERNO

RONILSON PEREIRA DA SILVA

DIRETOR FINANCEIRO

GIZELSON MONTEIRO DE MOURA

DIRETOR DE CERIMONIAL E PUBLICAÇÕES

MANOEL REIS CHAVES CORTEZ

DIRETOR DE INFORMÁTICA

MARCUS OLIVEIRA PEREIRA

DIRETOR JUDICIÁRIO

FLÁVIO LEALI RIBEIRO

DIRETORA DE PESSOAL E RECURSOS HUMANOS

MARIA AUGUSTA BOLENTINI CAMELO

Expediente: De segunda à sexta-feira, das 08h00 às 18h00.

Diário da Justiça

Praça dos Girassóis s/nº.

Palmas, Tocantins - CEP 77.015-007

Fone : (63)3218.4443

Fax (63)3218.4305

www.tjto.jus.br

Publicação: Tribunal de Justiça

Edição: Diretoria de Cerimonial e Publicações

Assessora de Comunicação:

GRAZIELE COELHO BORBA NERES

ISSN 1806-0536

9 771806 053002